



Anne Caroline Nascimento da Silva

Caminhos da (In)Justiça:

**Uma análise da aplicação da Lei de Crimes Raciais
do inquérito à sentença no Estado do Rio de Janeiro**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
PUC-Rio.

Orientador: Prof. Fábio Carvalho Leite

Rio de Janeiro,
abril de 2025



Anne Caroline Nascimento da Silva

Caminhos da (In)Justiça:

**Uma análise da aplicação da Lei de Crimes Raciais
do inquérito à sentença no Estado do Rio de Janeiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora
abaixo:

Prof. Fábio Carvalho Leite

Orientador

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof^a. Thula Rafaela de Oliveira Pires

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Adriano Pilatti

Departamento de Direito - PUC-Rio

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Anne Caroline Nascimento da Silva

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito, Gestão e Business Law (MBA) pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Rio). Defensora Pública no Estado do Rio de Janeiro.

Ficha Catalográfica

Silva, Anne Caroline Nascimento da

Caminhos da (in)justiça : uma análise da aplicação da Lei de Crimes Raciais do inquérito à sentença no Estado do Rio de Janeiro / Anne Caroline Nascimento da Silva ; orientador: Fábio Carvalho Leite. – 2025.

143 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Crimes raciais. 3. Acesso à justiça. 4. Assistência à vítima. 5. Discriminação racial. 6. Racismo institucional. I. Leite, Fábio Carvalho. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

À minha eterna avó, Benedita de Castro Nascimento, exemplo de amor, bondade e resiliência, e à minha mãe, Ivone de Castro Nascimento, a quem devo tudo o que sou, fonte inesgotável de amor, empoderamento, humildade e caráter. Suas forças, sabedoria e exemplos foram pilares fundamentais em minha jornada.

Agradecimentos

Agradeço à minha mãe, Ivone de Castro Nascimento, por ser minha maior inspiração e por ensinar-me o valor da dedicação e da perseverança diante dos desafios da vida.

Ao meu marido, Daniel da Silva, que, com amor e paciência, incentivou e apoiou a realização de mais um dos meus sonhos e foi meu alicerce nos momentos mais desafiadores desta caminhada.

Às minhas maravilhosas amigas, verdadeiras irmãs nessa vida.

Ao meu orientador, Prof. Fabio Leite, por acreditar no trabalho, pelas valiosas lições e reflexões, pelo conhecimento generosamente compartilhado e por todo apoio e dedicação.

À Prof^a. Thula Pires, fonte de inspiração, cuja dedicação e contribuição inestimáveis fortalecem o combate ao racismo no Brasil.

Aos professores da PUC-Rio, por me guiarem com sabedoria ao longo desta jornada acadêmica.

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e à PUC-Rio pela oportunidade concedida.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

Resumo

Silva, Anne Caroline Nascimento; Leite, Fábio Carvalho. **Caminhos da (in)justiça: Uma análise da aplicação da Lei de Crimes Raciais do inquérito à sentença no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2025. 143p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O trabalho consiste em estudo acerca da implementação da Lei de Crimes Raciais no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase na interpretação e na aplicação da injúria racial e do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, pelo sistema de justiça, considerando desde a fase investigativa até a conclusão dos processos. A pesquisa visa identificar quais são os principais desafios enfrentados pelas vítimas para a obtenção de acesso à justiça, além de discutir como o Racismo Institucional é eficaz na manutenção das relações de poder. Adicionalmente, propõe-se a análise de iniciativas que promovam transformações e propiciem o acesso à justiça para as vítimas de crimes de racismo, incluindo as recomendações e medidas emitidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave

Crimes raciais; acesso à justiça; assistência à vítima; discriminação racial; racismo institucional.

Abstract

Silva, Anne Caroline Nascimento; Leite, Fábio Carvalho (Advisor). **Paths of (in)justice: An Analysis of the Application of the Racial Crimes Law from Investigation to Sentence in the State of Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2025. 143p. Dissertation (Master's in Law) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The study consists of an analysis regarding the implementation of the Racial Crimes Law in the State of Rio de Janeiro, with an emphasis on the interpretation and application of racial insult and Article 20 of Law 7.716, of January 5, 1989, by the justice system, considering all stages from the investigative phase to the conclusion of proceedings. The research aims to identify the main challenges faced by victims in obtaining access to justice, as well as to discuss how Institutional Racism effectively sustains power dynamics. Additionally, it proposes the analysis of initiatives that promote transformations and ensure access to justice for victims of racial crimes, including the recommendations and measures issued by the Commission and the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords

Racial crimes; access to justice; victim assistance; racial discrimination; institutional racism.

Sumário

1 Introdução	14
2. Abordagem histórico-jurídica do enfrentamento ao Racismo no Brasil	17
2.1 Arcabouço jurídico-normativo e criminalização do Racismo no Brasil	17
2.2 Teoria Crítica da Raça e a eficácia do Racismo Institucional para legitimar a negativa do direito de ser vítima	22
2.3 O Caso Simone André Diniz e as Recomendações ao Brasil	27
2.4 A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes	30
2.5 Pesquisas sobre julgados dos Tribunais de Justiça acerca da aplicação da Lei de Crimes Raciais	32
3. Análise da aplicação da Lei de Crimes Raciais pelo sistema de justiça no Estado do Rio de Janeiro	35
3.1 Objetivo e Metodologia	35
3.2 Panorama geral dos dados levantados	39
3.2.1 Perfil das vítimas	43
3.2.2 Relação entre vítima e autor(a)	46
3.2.3 Forma pela qual o crime de racismo foi realizado	47
3.2.4 Crime de racismo	48
3.2.5 Local da ocorrência do crime	49
3.2.6 Dados sobre indiciamentos realizados pela DECRADI	50
3.2.7 Dados sobre inquéritos arquivados e denúncias	51
3.2.8 Dados de arquivamentos e de denúncias por crimes de racismo	52
3.2.9 Dados sobre processos judiciais	55

3.2.10 Tempo médio de resposta do sistema de justiça	57
4. Silêncio e invisibilidade? Estudo acerca do arquivamento de inquéritos policiais de crimes de racismo	58
4.1 Análise da fase investigativa: indiciamentos e arquivamentos	58
4.2 Capitulação dos fatos e distinção entre injúria qualificada, racismo por injúria e racismo geral	61
4.3 Análise das promoções de arquivamento nos inquéritos policiais	69
4.3.1 Ausência de suporte mínimo probatório	70
4.3.2 Ausência de dolo específico	72
4.3.3 Liberdade de Expressão	77
4.3.4 Outras fundamentações	79
4.4 O Papel do Judiciário na homologação de propostas de arquivamento dos inquéritos policiais	82
4.5 Análise acerca da possibilidade de a vítima recorrer do arquivamento	89
5. A Justiça é cega? Análise dos processos de crimes de racismo e decisões judiciais	97
5.1 Aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo	97
5.2 Condições e efeitos dos demais acordos no contexto dos crimes de racismo	104
5.2.3 Análise crítica das sentenças condenatórias	107
5.3 Estudo de casos de sentenças absolutórias	110
6 Desafios e perspectivas no acesso à justiça para as vítimas de crimes de racismo	114

6.1 Assistência qualificada da vítima: definição e limites da atribuição	114
6.2 Acolhimento e assistência às vítimas de crimes de racismo: protocolo e práticas de atendimento	116
6.2.1 Atendimento e acolhimento das vítimas	116
6.2.2 Orientação jurídica integral	117
6.2.3 Encaminhamento e acompanhamento das investigações	119
6.2.4 Acompanhamento da vítima após o oferecimento da denúncia	122
6.3 Análise sobre a efetivação do direito à assistência qualificada para vítimas de crimes de racismo	123
6.4 Desafios e perspectivas para assegurar acesso e justiça para as vítimas de crimes de racismo	125
7 Conclusão	131
8 Referências bibliográficas	137

Lista de Tabelas

Tabela 1– Quantidade de Inquéritos Policiais DECRADI	40
Tabela 2 - Inquéritos e indiciamentos DECRADI	58
Tabela 3 - Arquivamentos e denúncias Ministério Público	59
Tabela 4 - Divergência entre indiciamentos DECRADI e arquivamentos MP	59
Tabela 5 - Inquéritos com decisões de indiciamento DECRADI (2022 a 2024)	61

Lista de Gráficos

Gráfico 1– Total de inquéritos arquivados e denunciados (2022)	41
Gráfico 2– Percentual de inquéritos arquivados e denunciados (2022)	41
Gráfico 3– Total de inquéritos arquivados e denunciados (2023)	42
Gráfico 4– Percentual de inquéritos arquivados e denunciados (2023)	43
Gráfico 5 – Quesito raça cor vítima (2022)	44
Gráfico 6 – Quesito raça cor vítima (2023)	44
Gráfico 7– Recorte de gênero das vítimas (2022/2023)	45
Gráfico 8 – Relação entre vítima e autor(a) (2022)	46
Gráfico 9 – Relação entre vítima e autor(a) (2023)	46
Gráfico 10 – Forma pela qual o crime de racismo foi realizado (2022)	47
Gráfico 11 – Forma pela qual o crime de racismo foi realizado (2023)	48
Gráfico 12 – Inquéritos analisados por crimes (2022/2023)	49
Gráfico 13 – Locais da ocorrência dos crimes de racismo/por município (2022)	50
Gráfico 14 – Locais da ocorrência dos crimes de racismo/por município (2023).	50
Gráfico 15 – Percentual de inquéritos arquivados e denunciados (2022)	51
Gráfico 16 – Percentual de Inquéritos arquivados e denunciados (2023)	52
Gráfico 17 – Percentual total de casos arquivados e denunciados (2022/2023)	52
Gráfico 18 - Percentual de inquéritos arquivados por crimes (2022)	53
Gráfico 19 – Percentual de Inquéritos analisados arquivados por crimes (2023)	53
Gráfico 20 – Percentual de inquéritos denunciados por crimes (2022)	54
Gráfico 21 – Percentual de inquéritos denunciados por crimes (2023)	54
Gráfico 22 – Status dos procedimentos que culminaram em denúncia (2022/2023)	55
Gráfico 23 – Resultado das sentenças (2022/2023)	56
Gráfico 24 – Tempo médio das investigações e processos judiciais (2022/2023)	57
Gráfico 25 – Análise do resultado dos inquéritos com indiciamento pela DECRADI (2022/2023/2024)	61

Lista de Quadros

Quadro 1 – Inquéritos relatados com envio ao MP (2022)	40
Quadro 2– Inquéritos relatados com envio ao MP (2023)	42
Quadro 3 – Quantidade de casos agrupados pela classificação legal da DECRADI (2022)	65
Quadro 4 – Comparação entre a classificação legal da DECRADI e a capitulação da denúncia (2022)	66
Quadro 5 – Quantidade de casos agrupados pela classificação legal da DECRADI (2023)	67
Quadro 6 – Comparação entre a classificação legal da DECRADI e a capitulação da denúncia (2023)	68
Quadro 7 – Fundamentos dos arquivamentos de inquéritos policiais (2022)	69
Quadro 8 – Fundamentos dos arquivamentos de inquéritos policiais (2023)	70
Quadro 9 - Resultados dos recursos apresentados pelas vítimas dos arquivamentos	91
Quadro 10 - Análise das sentenças condenatórias, penalidades e recursos	108
Quadro 11 - Análise das sentenças absolutórias, fundamentos e recursos	111

1

Introdução

O trabalho tem como objetivo central analisar o acesso à justiça pelas vítimas de crimes de racismo¹, com ênfase na interpretação e na aplicação da injúria racial e do artigo 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, pelas delegacias e pelo Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese a existência de um arcabouço jurídico normativo que criminaliza o racismo, fruto da luta dos movimentos sociais, as vítimas, por vezes, são revitimizadas, invisibilizadas e silenciadas, não obtendo êxito na busca pelo acesso à justiça.

A análise da efetividade da aplicação da Lei de Crimes Raciais reflete a importância de se discutir os direitos das vítimas, especialmente no que tange ao reconhecimento dos direitos das pessoas negras e à proteção de sua dignidade, com vistas ao fortalecimento da cidadania e da democracia. Nesse sentido, a dissertação insere-se na linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Democracia.

A proposta da pesquisa exsurge das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-Racial (NUCORA)², as quais possibilitaram a identificação de casos relacionados: (i) às dificuldades no registro de ocorrências nas delegacias; (ii) à resistência em classificar determinados fatos como crimes de racismo; (iii) à falta de diligência nas investigações; (iv) ao arquivamento de inquéritos policiais que apresentam elementos suficientes para a denúncia; e (v) às revitimizações promovidas pelo próprio sistema de justiça.

¹ A terminologia “crimes de racismo” está sendo utilizada, considerando que a Lei nº 14.532, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, emprega a expressão na ementa: “para tipificar como crime de racismo a injúria racial” e no artigo 20-D: Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. Almeja-se evitar interpretações no sentido de que o acompanhamento da defensoria pública ou de advogado em todos os atos processuais estaria adstrito aos crimes constantes do artigo 20.

² O NUCORA é um Núcleo Especializado da Defensoria Pública, responsável pelo atendimento da população negra, povos indígenas, quilombolas, terreiros e de outras comunidades tradicionais de matriz africana, além de outros grupos vítimas de discriminação em razão de raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica, nos limites territoriais da capital e da baixada fluminense, nos termos da Deliberação DPGE CS nº 157, de 21 de novembro de 2022. As atividades mencionadas foram desenvolvidas de maio de 2023 a dezembro de 2024.

Além da identificação desses casos, constatou-se a carência de estudos sobre a aplicação da Lei de Crimes Raciais no Estado do Rio de Janeiro durante a fase investigativa, especialmente em relação à ausência de dados capazes de demonstrar as barreiras de acesso à justiça no momento pré-processual.

Nesse sentido, pretende-se investigar não apenas as decisões judiciais, mas a quantidade de casos que sequer chegam ao Judiciário e os motivos pelos quais isso ocorre.

Quais são os fundamentos das decisões de arquivamento? Há uma padronização estabelecida? As vítimas têm apresentado recursos dessas decisões? Elas estão sendo acompanhadas por defensor(a) público(a) ou advogado(a), como previsto na Lei de Crimes Raciais? Qual é o tempo médio de resposta do Estado às vítimas? Tem sido garantida a reparação integral? Quais são os desafios e as possíveis medidas a serem implementadas pela Defensoria Pública e pelas instituições do sistema de justiça para garantir, de forma efetiva, o acesso à justiça para as vítimas de crimes de racismo?

A pesquisa tem como objetivo responder a esses e outros questionamentos, abrangendo o perfil das vítimas e dos autores, os locais que concentram o maior número de casos, os tipos de crimes, as formas pelas quais são realizados e como os fatos têm sido classificados pelo sistema de justiça.

Nesse contexto, o presente estudo se propõe a estudar a aplicação da Lei de Crimes Raciais, com foco principal na análise de dados relacionados à fase pré-processual, abrangendo desde os registros de ocorrência até as decisões proferidas pelo Judiciário.

Para alcançar o resultado, pretende-se analisar os dados dos casos registrados em 2022 e 2023 na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância do Estado do Rio de Janeiro (DECRADI), que resultaram na instauração de inquéritos policiais.

Além do estudo dos casos objeto do trabalho, será realizada pesquisa jurisprudencial, a fim de analisar as relevantes decisões dos tribunais sobre questões raciais, bem como pesquisa bibliográfica baseada em materiais publicados, consistentes em livros, artigos e conteúdos disponibilizados na internet.

A pesquisa bibliográfica possibilitará o estudo dos principais marcos histórico normativos da criminalização do racismo no Brasil e a análise da Teoria

Crítica da Raça como referencial teórico, destacando seu papel fundamental para compreender a dinâmica das relações raciais no Brasil.

Parte-se do pressuposto de que o racismo, em sua perspectiva institucional, permanece como um instrumento eficaz na perpetuação da discriminação e na negação do acesso à justiça para as vítimas de crimes de racismo.

Nesse sentido, o ponto de partida para a elaboração do trabalho será a apresentação da evolução histórico-jurídica do arcabouço normativo de combate ao racismo, abrangendo as normativas que criminalizam o racismo, tanto no plano interno quanto no internacional, com destaque para o racismo institucional à luz da Teoria Crítica da Raça.

O segundo capítulo apresentará a metodologia utilizada no estudo, além de oferecer um panorama geral dos resultados da pesquisa, reservando a análise detalhada dos dados para os capítulos subsequentes.

No terceiro capítulo, serão demonstrados os resultados relativos aos arquivamentos dos inquéritos policiais, com uma análise que abrange tanto os aspectos quantitativos quanto qualitativos das propostas de arquivamento, bem como dos recursos apresentados pelas vítimas.

No quarto capítulo, serão apresentados os resultados da análise dos dados e das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, incluindo os acordos realizados.

Por fim, o quinto capítulo será destinado à apresentação da importância da assistência qualificada às vítimas, bem como dos resultados obtidos a partir do estudo dos casos em que estas foram acompanhadas por defensor(a) público(a) ou advogado(a).

A partir dos resultados obtidos, busca-se identificar os principais desafios enfrentados pelas vítimas, assim como as possíveis medidas a serem adotadas para garantir o acesso à justiça ainda na fase pré-processual, considerando a necessidade de reparação integral e o fortalecimento de ações eficazes no combate ao racismo institucional.

Abordagem histórico-jurídica do enfrentamento ao Racismo no Brasil

2.1

Arcabouço jurídico-normativo e criminalização do Racismo no Brasil

Em 3 de julho de 1951, foi promulgada a Lei nº 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos, que inseriu a discriminação racial no rol das contravenções penais, embora não tenha punido criminalmente a conduta.³

A Lei Afonso Arinos representou um marco importante para fomentar o debate sobre a discriminação, embora a militância negra tenha atribuído sua “inefetividade ao tipo de delito e às penas por ela descritas, passando a direcionar a luta para que a conduta fosse tipificada como crime.” (Pires, 2013, p. 222).

Em 1988, a Constituição Federal passou a considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (artigo 5º, XLII).

Além disso, a Lei Maior consagrou, entre os objetivos fundamentais da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Estabeleceu também que a República se rege, em suas relações internacionais, pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo (artigos 3º, IV, e 4º, VIII).

Quanto à criminalização do racismo, Thula Pires ensina que:

³ A Lei aparece como desdobramento de um processo iniciado por ocasião dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte que redigiu a Constituição de 1946. No texto constitucional não havia nenhum dispositivo fazendo alusão direta ao racismo ou definindo-o como prática criminosa, mas tão somente uma norma que proibia uma conduta discriminatória: o parágrafo 5º do artigo 121, ao tratar da liberdade de manifestação do pensamento, dizia não ser tolerada propaganda de preconceitos de raça ou de classe (Campos, 2016, p. 39). O fato que precipitou o nascimento da Lei Afonso Arinos foi um episódio de discriminação racial ocorrido em julho de 1950 contra Katherine Dunham, dançarina negra norte-americana de prestígio internacional. Em A escalada, Afonso Arinos diz que “o causador principal da lei contra a discriminação” foi um motorista negro que servia sua família havia trinta cinco anos e que fora impedido de entrar numa confeitaria em Copacabana, fato que coincidiu com o episódio envolvendo Katherine Dunham” (Campos, 2016, p. 39).

Trazer a proposta da criminalização do racismo para a constituinte significava tornar o racismo um problema público, cujo combate passava a ser de responsabilidade das instituições políticas brasileiras. Além de afirmar a posição do negro como legítimo ator político, havia a intenção de que a constituição cidadã dissesse com todas as letras que o racismo não é uma infração de menor potencial ofensivo, é crime (Pires, 2013, p. 225).

Em 5 de janeiro de 1989, foi promulgada a Lei nº 7.716, que define os crimes de preconceito de raça ou cor no Brasil, também conhecida como Lei Caó, em homenagem ao seu autor, Carlos Alberto de Oliveira, ativista, advogado, jornalista e, à época, deputado federal.

Além disso, como defendeu Thula Pires, em que pesem as críticas quanto à criminalização do racismo, há um efeito estratégico importante na criminalização das condutas, com caráter simbólico e que ratifica o compromisso do Estado no combate ao Racismo.

Os efeitos simbólicos do direito penal não podem ser romantizados, sob pena de que a apropriação das demandas do movimento social por essa gramática signifique a perpetuação de um modelo nefasto de opressão, mas também não devem ser minimizadas. Se as discussões não são subsumidas à esfera penal, se nela demarca-se apenas mais um lugar de disputa, pode-se atribuir à criminalização do racismo um efeito estratégico importante na luta por reconhecimento dos negros (Pires, 2013, p. 290).

A Lei nº 7.716, de 1989, em sua versão original, ao tratar da criminalização das condutas⁴, estabeleceu apenas o tratamento dos crimes de racismo de maneira casuística, punindo as condutas consistentes em impedir, negar, obstar ou recusar o acesso, o ingresso ou o atendimento em locais públicos e privados. Ressalta-se que a conduta geral constante do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716, de 1989, não constou da redação original.

A Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, foi a primeira a acrescentar redação ao artigo 20 da Lei nº 7.716, de 1989:

⁴ Redação original da Lei 7.716, de 1989, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 1989. Revogam-se as disposições em contrário. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549592/publicacao/15760970>.

Artigo 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, revogou a redação concedida ao artigo 20 pela Lei nº 8.081, de 1990, atribuindo a seguinte:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Destaca-se que a redação do artigo 20 acrescida pela Lei nº 8.081, de 1990, exigia a necessidade do preconceito ou discriminação ser veiculado pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza. A Lei nº 9.459, de 1997, suprimiu a exigência e acrescentou o termo “cor”, mantendo a raça, religião e etnia. O termo “nacional” também foi incluído ao lado de “origem”.

A Lei nº 9.459, de 1997, ainda, incluiu o §3º ao artigo 140 do Código Penal, criando a figura da injúria qualificada: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Em 18 de agosto de 2015, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 686.965, proferiu que a injúria racial seria imprescritível.

Em 13 de junho de 2019, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que as condutas homofóbicas e transfóbicas “por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716”.

Em 28 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus (HC) 154248 entendeu que a injúria racial era espécie do crime de racismo, sendo assim, dotada de imprescritibilidade⁵.

Em 10 de janeiro de 2022, pelo Decreto nº 10.932, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil, com status de emenda constitucional.

A aludida Convenção representa um marco no compromisso dos Estados com a erradicação total e incondicional de toda a forma de discriminação e intolerância e estabelece conceitos e medidas, com força constitucional, para orientar ações no combate ao racismo. Em seu artigo 10 prevê que:

Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal (BRASIL, 2022).

Dentre os conceitos, a Convenção dispõe sobre a discriminação indireta (artigo 1.2) e prescreve ser dever do Estado prevenir, eliminar, proibir e punir, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância (artigo 4):

Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2022).

Em 11 de janeiro de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.532, que alterou a Lei nº 7.716, de 1989, e o Código Penal, para: (i) tipificar como crime de racismo a injúria racial; (ii) prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado

⁵ Observa-se que o Supremo Tribunal Federal já teria tido a oportunidade de decidir o tema em 2016, mas entendeu que não era constitucional, mas infraconstitucional, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 983.531 (Andrade; Leite, 2024).

no contexto de atividade esportiva ou artística; e (iii) dispor acerca do aumento de pena para o racismo recreativo e para o praticado por funcionário público.

A alteração promovida na Lei nº 7.716, de 1989, pela Lei nº 14.532, de 2023, sacramentou que a injúria racial é imprescritível, inafiançável e atrai a ação penal pública incondicionada.

O crime de injúria racial, que até então constava do artigo 140, §3º, do Código Penal, passou a ter previsão expressa no art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, aumentando-se a pena de um a três anos, para dois a cinco anos de reclusão: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”.

O artigo 140, §3º, do Código Penal, pela redação conferida pela Lei nº 9.459, de 2007⁶, continha os elementos: raça, cor, etnia, religião e origem. Após a alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 2023, restou apenas o elemento religião.

Os termos raça, cor e etnia, foram deslocados para o artigo 2ºA da Lei nº 7.716, de 1989. Ressalta-se que o termo “origem” foi substituído por “procedência nacional”.

Em virtude de o elemento religião não ter sido incluído no artigo 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, a injúria religiosa será analisada à luz do artigo 140, §3º, do Código Penal, ainda que a ofensa seja direcionada para praticante de religião de matriz africana. É necessário observar que “se o caso espelhar ofensas, será o crime do art. 140, §3º, do CP; se indicar segregação ou incentivo à segregação, crime da Lei 7.716/89” (Sanches, 2023).

Ressalta-se que a Lei nº 9.459, de 1997, ao alterar a redação do artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716, de 1989, e incluir o §3º ao artigo 140 do Código Penal, previa pena idêntica aos dois tipos penais, um a três anos de reclusão.

A pena do artigo 2ºA da Lei nº 7.716, de 1989 (dois a cinco anos), passou a ser maior do que a prevista no artigo 20, *caput*, do mesmo diploma legal, e para o artigo 140, §3º, do Código Penal (um a três anos). Além de o art. 2º-A conter a previsão de a pena ser aumentada de metade, se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

⁶ O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, inseriu os termos condição de pessoa idosa ou com deficiência no artigo 140, §3º, do Código Penal. Esses elementos também permaneceram, após a alteração promovida pela Lei 14.532, de 2023, ao lado do elemento religião.

Considerando que a injúria racial é uma forma de racismo, no presente trabalho, de forma didática, serão utilizadas as expressões: (i) injúria qualificada, para se referir ao artigo 140, §3º, do Código Penal; (ii) racismo por injúria⁷ (Andrade; Leite, 2024), para fazer menção ao artigo 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989; e (iii) racismo geral, para o crime previsto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716, de 1989.

A Lei nº 14.532, de 2023, inovou também ao inserir o artigo 20-D na Lei nº 7.716, de 1989, que prevê que: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público”.

A inclusão do dispositivo mencionado, nos moldes previstos nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, pode se constituir em uma importante ferramenta para garantir o acesso à justiça, bem como a efetiva defesa dos direitos e interesses das vítimas.

Em 22 de agosto de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração do Mandado de Injunção (MI) 4733, entendeu que atos homotransfóbicos praticados contra membros da comunidade LGBTQIA+ configuram injúria racial.

Os embargos foram opostos sob a alegação de que a decisão anterior estava sendo interpretada de forma equivocada, no sentido de não abarcar ofensas a honra de pessoas LGBTQIA+.

2.2 Teoria Crítica da Raça e a eficácia do Racismo Institucional para legitimar a negativa do direito de ser vítima

A Teoria Crítica da Raça (TCR) surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos, em um contexto marcado por retrocessos nas conquistas de direitos civis.

⁷ O termo “racismo por injúria” foi cunhado para designar a injúria qualificada constante do art. 2ºA da Lei nº 7.716, de 1989, em estudo publicado pelo Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil (PLEB) do Núcleo de Estudos Constitucionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) (Andrade; Leite, 2024).

Destaca-se a relevância de uma nova perspectiva crítica, com contribuições significativas de pensadores como Derrick Bell, Alan Freeman e Richard Delgado (Delgado et al., 2001). O movimento foi impulsionado por intelectuais, advogados, cientistas e acadêmicos de diversas áreas e etnias.

Como bem lecionam Thula Pires e Caroline Lyrio, a TCR é um importante referencial teórico para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil, uma das premissas centrais da teoria é a ideia de que o racismo não é um comportamento anormal, mas uma experiência cotidiana vivida pelos indivíduos na sociedade. Este comportamento, culturalmente enraizado, manifesta-se por meio de práticas discriminatórias sutis (Pires; Silva, 2020).

A TCR critica a ideia de neutralidade e universalidade nas sociedades modernas, o que conduz ao conceito de "cegueira da cor". Essa noção, que defende a crença liberal em igualdade formal, acaba por preservar hierarquias raciais, de gênero e sociais, que se busca superar. Além disso, a meritocracia, frequentemente utilizada como critério para definir papéis sociais, perpetua a ideia de que a ausência de pessoas negras em espaços institucionais reflete uma distribuição desigual de qualidades e oportunidades, em vez de ser um produto do racismo estrutural.

Outra premissa fundamental é a construção social do conceito de raça. A Teoria aponta que o critério racial não é definido biologicamente, mas, ao contrário, constitui uma categoria socialmente construída pela atribuição de características a grupos específicos, frequentemente associadas à subalternidade e inferioridade (Pires; Silva, 2020). Nesse sentido:

No século XX, a partir das contribuições da antropologia, compreendeu-se que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos. No entanto, raça ainda é um fator político importante, compreendido como um marcador social da diferença (BRASIL, 2023).

A análise da teoria também abrange o sistema de supremacia branca. Esse sistema implica não apenas a subalternização de pessoas negras, mas também a destituição material e simbólica dos bens sociais que conferem respeito e estima. Essa situação gera um ciclo de desvantagens para pessoas negras, enquanto pessoas brancas se inserem em um sistema de privilégios frequentemente visto como natural.

A interseccionalidade também é um conceito crucial no âmbito da TCR, pois reconhece que um indivíduo não possui uma identidade fixa, devendo-se considerar outros fatores de opressão, como gênero, classe e orientação sexual. Nesse sentido, são preciosas as lições de Kimberlé Crenshaw e suas noções acerca da interseccionalidade, destacando a necessidade do desenvolvimento de protocolos e análises voltados para o tratamento das questões que envolvem gênero e raça, considerando que o tratamento universal pode negar a proteção de direitos humanos que todas as mulheres deveriam receber (Crenshaw, 2002).

O termo “interseccionalidade” designa uma ferramenta analítica que permite compreender e dar visibilidade ao modo como diferentes aspectos das identidades políticas de indivíduos, como gênero, raça, sexualidade e classe, podem se combinar para criarem formas de opressão que agem de maneira específica sobre esses corpos (Bernardes, 2020, p. 12).

A noção de interseccionalidade permite visualizar a realidade para elaboração de propostas voltadas à promoção de equidade e de não discriminação, possibilitando ações mais efetivas, que realmente possam englobar as mulheres negras e não somente considerar a ótica universalista (Silva, 2024).

A TCR enfatiza a importância da voz dos próprios grupos colocados em situação de vulnerabilidade, argumentando que devem falar por si mesmos. A teoria reivindica o valor científico das experiências e narrativas destas comunidades, promovendo a "*storytelling*" como uma forma de resistência às narrativas jurídicas dominantes (Pires; Silva, 2020).

A teoria é importante, nesse sentido, para desconstrução do mito da democracia racial no Brasil, que sustenta uma falsa tolerância e igualdade, dificultando a discussão sobre o racismo no espaço público, enquanto as estatísticas revelam uma realidade alarmante.

Com efeito, pessoas negras, autodeclaradas pardas e pretas, representam a maioria da população, 55,4% (CENSO 2022), mas estão sub representadas nos espaços de poder. No Judiciário, a título exemplificativo:

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas 36,6% dos juízes brasileiros são mulheres. O problema se aprofunda ainda mais quando se trata de mulheres negras: em 2018, para cada desembargadora negra, há 33,5 desembargadores brancos. Homens brancos têm 37,8 vezes mais chances de se tornarem juízes do que mulheres negras (Sciammarella *et al.*, 2023).

Por outro lado, os negros representam a esmagadora maioria do sistema prisional. Segundo dados do 18º Anuário de Segurança Pública, em 2023, 69,1% dos encarcerados eram negros, seguidos por 29,7% de brancos, no que atine a amarelos e indígenas, o percentual foi, respectivamente, de 1% e 0,2%:

Em nenhum momento da série histórica, que cobre o período entre 2005 e 2023, a representação racial se deu de modo diferente. Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor. É razoável supor, a partir daí, que a decisão de quem será parado, revistado, detido e condenado é guiada pela raça (FBSP, 2024).

Considerando que pessoas negras são submetidas a um padrão de abordagem mais rigoroso dos agentes de segurança no acesso e circulação, o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus (HC) 208.240/SP, manifestou-se no sentido de que a busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos os papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

O cerne do debate instaurado foi a criminalização de um homem negro, que teria supostamente praticado o crime de tráfico de drogas e sido abordado por policiais em razão de uma atitude considerada “suspeita”, decorrente de sua cor de pele. Tal prática configura racismo institucional.

As aludidas abordagens e perseguições, baseadas apenas na cor da pele, configuram discriminação racial indireta, nos termos do art. 1.2 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Assim, devem ser vedadas e punidas pelo Estado, por serem manifestamente inconstitucionais (art. 4.v da Convenção, aprovada com status de emenda constitucional).

A TCR oferece uma poderosa ferramenta analítica para compreender a complexidade do racismo na sociedade. Suas premissas incentivam uma reflexão crítica sobre a forma como as instituições sociais e jurídicas moldam as experiências vividas pelos diferentes grupos raciais.

Assim, a teoria não apenas denuncia as injustiças enfrentadas por pessoas negras e outros grupos colocados em situação de vulnerabilidade, mas também reivindica a importância das suas vozes e experiências, como fundamentais para a promoção de um sistema de justiça mais equitativo.

Em que pesem os avanços normativos para o combate ao racismo no Brasil, que não vieram sem luta por parte dos movimentos sociais, ainda há, diuturnamente, relatos da negativa às pessoas negras de acesso à justiça.

O sistema de justiça, por um lado, contribui para o encarceramento em massa da população negra e, por outro, nega às vítimas de crimes de racismo o “direito de serem vítimas”. Nas palavras de Ana Flauzina e Felipe Freitas:

No espectro político contemporâneo, essa dinâmica tem implicado no desencadeamento de processos institucionais que inviabilizam a condição de "vítima" como instância a ser ocupada por esse segmento social. Seja no plano da revisão histórica, como no caso do reconhecimento do terror empreendido no âmbito da ditadura militar; seja na materialização das políticas criminais atuais que resultam nas mortes e prisões ilegais advindas da movimentação brutalizada do sistema penal, fato é que a alegação da vitimização negra não registra como alternativa legítima para a computação de reparações e denúncias (Flauzina; Freitas, 2017).

Com efeito, “alterações significativas dessa realidade ocorrerão quando os sujeitos deixarem de guiar suas relações por hierarquias, quando todo ser humano for, concretamente, visto e tratado como digno de igual estima e consideração.” (Pires, 2013, p. 295).

O racismo perpetua a exclusão e coíbe o acesso a direitos “que são característicos de um grupo social que luta pela desnaturalização dos mecanismos seculares de dominação e opressão a que estão submetidos” (Mulholland; Pires, 2015, p. 355). Como ensina Cida Bento:

É ao longo da história que se forja o “sistema meritocrático” em que o segmento branco da população vai acumulando mais recursos econômicos, políticos, sociais, de poder que vai colocar seus herdeiros em lugar de privilégio. Podemos observar essa questão em outra normativa, a Lei de Terras, que influenciou fortemente a propriedade fundiária e o povoamento do país, pois fez com que a obtenção de lotes passasse a ser feita por meio da compra e venda e não mais por posse, dificultando ao cesso à pequena propriedade rural, e, ao mesmo tempo, estimulando a expansão dos latifúndios em todo o país, impedindo a democratização do solo. A monocultura para exportação e a escravidão, articulada com a forma de ocupação das terras brasileiras, pelos portugueses, definiram as raízes da desigualdade social que teve seu início no século XVI e perdura até os dias atuais (Bento, 2022).

O racismo está presente nas relações sociais e, nesse sentido, é importante destacar a concepção institucional que assume, pois:

O racismo não se restringe a comportamentos individuais, mas resulta também do funcionamento das “instituições”, cujas práticas conferem, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. O racismo institucional ou sistêmico garante a apropriação dos resultados positivos da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados na sociedade, ao mesmo tempo em que ajuda a manter a fragmentação da distribuição desses resultados no seu interior (CNJ, 2024).

Nesse contexto, é preciso considerar que “o racismo e, por consequência, a seletividade racial do sistema penal, não é um problema de negros, é um problema da hierarquização racista, sexista, classista, cristã e heteronormativa que por aqui se estruturou” (Pires, 2016).

A imposição de padrões racistas por parte das instituições no sistema de justiça resguarda a ordem social e mantém os privilégios existentes para determinados grupos que deles se beneficiam e não almejam renunciar. A prática do racismo não deve ser considerada isolada do contexto histórico, social e político brasileiro.

O Racismo é estratégia eficaz para manutenção das relações do poder e para perpetuação das desigualdades sociais, “o que nos mantém divididos entre as zonas do ser e do não ser é a perpetuação de um sistema de normas e pactos que privilegiam alguns ao custo de outros” (Pires, 2017).

O direito é “um poderoso mecanismo de controle social”, com “uma atuação orientada à manutenção das hierarquias raciais existentes”, mas “podem ser identificadas também iniciativas que usam o aparato normativo para fortalecer a luta antirracismo” (Pires, 2013, p. 15).

2.3

O Caso Simone André Diniz e as Recomendações ao Brasil

O Caso Simone André Diniz, em 2006, acarretou a emissão de Recomendações pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil, pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁸, haja vista a negativa de acesso à justiça para vítima.

⁸ 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No caso, Simone, uma mulher preta, denunciou a prática de racismo cometida por Aparecida Gisele, uma mulher branca, que publicou, na Folha de São Paulo, em 2 de março de 1997, uma oferta de trabalho para empregada doméstica, incluindo, como requisito para a contratação, que a candidata fosse preferencialmente branca.

Ao ligar para se candidatar à vaga, Simone recebeu a negativa, em virtude de ser negra. O caso foi arquivado a pedido do Ministério Público, cujo parecer foi ratificado pelo juízo sob o argumento de que inexistiam provas quanto ao dolo da acusada. A justificativa apresentada foi o fato de a acusada ser casada com um homem negro e alegar que não tinha intenção de discriminar.

Considerações da CIDH sobre o Caso SAD indicam aos defensores e estudiosos das questões ligadas aos direitos humanos a existência de rotinas institucionais racializadoras que comprometem o acesso à justiça para as vítimas dos crimes da Lei Caó. As denúncias de práticas desses crimes, depois de comunicadas às autoridades competentes para investigá-las, processá-las e julgá-las, sofrem uma metamorfose jurídica injusta: recebem hermenêuticas e “tratamentos” dos intérpretes do direito que as transformam em crimes mais leves, ou em práticas de ações não criminosas (atípicas). Nos dois casos, há favorecimento jurídico para os acusados e, também, o branqueamento sistemático das causas, raças e cores que serão atendidas pela justiça (Barbosa, 2011).

Em virtude da violação realizada, a CIDH expediu ao Brasil uma série de recomendações⁹, dentre as quais se inserem a reparação plena da vítima; a fixação

24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

⁹ 1) Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial; 2) Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz; 3) Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior; 4) Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima a título de indenização por danos morais; 5) Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos [...] do presente relatório; 6) Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz; 7) Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo; 8) Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos peticionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre

de indenização em valor pecuniário; a necessidade de uma investigação completa, imparcial e efetiva, para responsabilização dos autores da violação; a adoção de medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações e no processo; a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; e a criação de promotorias públicas especializadas no combate à discriminação racial e ao racismo.

Verifica-se que as recomendações de 2006, após mais de 18 (dezoito) anos, não foram integralmente cumpridas. Nesse sentido, ainda não foram criadas promotorias públicas especializadas e, em que pese a existência das delegacias especializadas, ainda são ínfimos os investimentos públicos para atuação.

No Estado do Rio de Janeiro, a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) foi instituída pela Lei nº 5.931, de 25 de março de 2011. Apesar de sua criação formal, o órgão somente iniciou suas atividades em dezembro de 2018, após mais de sete anos.

O órgão possui atribuição para atender todas as vítimas de crimes de racismo no Estado. No entanto, conta com apenas uma unidade física, localizada na Lapa, Centro do Rio de Janeiro, o que pode impactar sua utilização, predominantemente, por vítimas residentes na capital ou em municípios mais próximos, aspecto que será analisado na presente pesquisa.

No que se refere às recomendações voltadas ao Judiciário, em novembro de 2024, foi publicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Trata-se de relevante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que reuniu renomados especialistas em questões raciais¹⁰, para traçar diretrizes de atuação de forma obrigatória ao Poder Judiciário, como consta de seu prefácio (CNJ, 2024).

É indispensável que o Poder Judiciário reconheça sua responsabilidade e promova mudanças positivas que possam transformar a sociedade brasileira. A

Liberdade de Expressão; 9) Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo; 10) Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; 11) Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Especializadas no combate a discriminação racial e ao racismo; 12) Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo (BARBOSA, 2011).

¹⁰ O protocolo foi produzido por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 73, de 23 de fevereiro de 2024.

perspectiva racial “configura verdadeiro mandado constitucional que decorre de normas jurídicas – princípios e regras insculpidos no texto originário da Constituição e em convenções sobre direitos humanos com hierarquia de normas constitucionais” (CNJ, 2024).

2.4

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes

O Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes resultou na condenação do Estado brasileiro, por sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), proferida em 7 de outubro de 2024, pela ausência de devida diligência reforçada na investigação de violações ao direito à igualdade e à não discriminação por razão de raça e cor sofridas pelas vítimas.

Em 26 de março de 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, mulheres negras, dirigiram-se ao escritório de seguros médicos NIPOMED, na cidade de São Paulo, para se candidatar aos cargos de pesquisadoras anunciados no jornal Folha de São Paulo. Contudo, o funcionário que as atendeu recusou-se a entrevistá-las, alegando que todas as vagas já haviam sido preenchidas. No mesmo dia, uma mulher branca, amiga das vítimas, foi atendida e contratada para um dos cargos (Corte IDH, 2024, p. 21).

Ao tomar ciência dos fatos, Gisele retornou ao escritório e foi recebida por outro recrutador, que informou a existência de vagas. Ela conseguiu preencher uma ficha cadastral para se candidatar, porém jamais foi contratada.

Foi instaurado um inquérito, em 1998, para apurar a conduta do responsável pela negativa de participação, resultando no oferecimento de denúncia. O juiz de primeira instância, entretanto, absolveu o acusado ao considerar que não havia provas suficientes, ignorando os relatos das vítimas e o depoimento da mulher branca que foi contratada.

Em novembro de 1999, as vítimas recorreram da sentença, mas somente em 2004 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou o autor dos fatos. Na mesma decisão, declarou-se a prescrição do crime de racismo, contrariando a imprescritibilidade prevista na Constituição Federal.

Em 2005, a prescrição foi revista pelo Tribunal, mas a ordem de prisão em regime semiaberto levou mais de um ano para ser emitida. Posteriormente, o autor dos fatos obteve, por revisão criminal, a anulação da sentença condenatória.

O Estado brasileiro reconheceu parcialmente sua responsabilidade pela demora processual e pela sentença que indevidamente declarou a prescrição da pretensão punitiva, mas negou sua responsabilidade pelo contexto estrutural de discriminação racial.

A Corte concluiu que o órgão acusador falhou em não recorrer da sentença condenatória transferindo à responsabilidade às vítimas, “que essa omissão do Ministério Público se traduziu no descumprimento do seu dever de devida diligência reforçada frente à proteção do direito à igualdade e à não discriminação”. Além disso, foi apontado que não foram adotadas todas as medidas necessárias para fortalecer e tornar mais robustas as investigações, haja vista que “não se infere dos autos que o Ministério Público e as autoridades judiciais tenham coletado provas adicionais, a fim de verificar os fortes indícios nos quais se baseou a denúncia penal”:

Em consonância com o exposto pela perita Thula Pires na audiência pública, a Corte constata que o padrão probatório proposto pelas autoridades judiciais internas no presente caso consistiu em transferir às vítimas a responsabilidade total pela produção de provas, sem atribuir papel algum ao aparato estatal no esclarecimento do que aconteceu em um caso de discriminação racial (Corte IDH, 2024, p. 40).

Além disso, destacou-se que tanto o juízo de primeira instância quanto a decisão da revisão criminal desconsideraram provas cruciais, como o depoimento da mulher branca que foi contratada. Ademais, constatou-se que o Ministério Público do Trabalho não foi informado por nenhuma das instituições envolvidas.

Nesse sentido, por unanimidade, a Corte considerou o Estado brasileiro responsável pela “falta da devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação”, bem como pela “reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional, que anulou o direito ao acesso à justiça em condições de igualdade das senhoras Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, e levou à revitimização das vítimas” (Corte IDH, 2024, p. 58).

Foram estabelecidas importantes medidas de reparação, entre as quais se destacam que o Estado: (i) adotará um protocolo de investigação para casos em que

supostamente tenham ocorrido crimes de racismo, assegurando que os fatos sejam investigados e julgados com uma perspectiva interseccional de raça e gênero; (ii) incluirá, nos currículos permanentes de formação do Poder Judiciário e do Ministério Público, conteúdos específicos relacionados à discriminação racial direta e indireta, bem como à igualdade e à não discriminação; e (iii) formulará e implementará um sistema de compilação de dados e estatísticas sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamentos de processos judiciais (criminais, cíveis e trabalhistas), devendo o sistema especificar, no mínimo, a raça, a cor e o gênero dos autores e vítimas (Corte IDH, 2024, p. 59).

Além disso, dentre outras medidas, o Estado deverá garantir a promoção de reparação integral, bem como o pagamento de indenização compensatória às vítimas.

2.5

Pesquisas sobre julgados dos Tribunais de Justiça acerca da aplicação da Lei de Crimes Raciais

Estudos sobre julgados dos Tribunais de Justiça sobre crimes de racismo revelam dados importantes.

Pesquisa que levantou os julgamentos de 1989 até o ano de 2011, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concluiu que muitas são as escusas “técnicas” para defender a não aplicação da Lei nº 7.716/89 (Pires, 2013).

Pesquisa realizada pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas, publicada em 2022, demonstrou que 60% dos casos de racismo praticados, de forma online, julgados por Tribunais do Brasil acarretaram condenações (FGV, 2023).

Estudo publicado, em 2024, pela PLEB e pela EMERJ, considerando casos que chegaram até o Tribunal de Justiça no Brasil, demonstrou que do total das apelações criminais, resultaram em condenação 73 dos 104 dos casos (70,2%), em primeira instância e, 60, em grau de recurso (57,7%). Culminaram em absolvição 20 dos 104 casos (19,2%), em primeira instância e, 18, em grau de recurso (17,3%) (Andrade; Leite, 2024).

Assim, as pesquisas supracitadas concluíram que a maioria dos casos julgados pelo Poder Judiciário resulta em condenações. Contudo, é pertinente

questionar e analisar os casos que não chegam ao Poder Judiciário, considerando que a principal porta de entrada para o sistema de justiça é a delegacia.

Cumprido destacar que a pesquisa da FGV contém análise de entrevistas com funcionários da Delegacia de Crimes Raciais e de Intolerância de São Paulo e estatísticas¹¹. Dentre as conclusões, ressalta-se que as condenações ainda representam uma subnotificação das ocorrências diárias de racismo. Ademais, constatou-se que múltiplas filtragens ocorrem ao longo do processo, desde o registro na delegacia até a análise pelo Ministério Público, que pode proceder à desclassificação e ao arquivamento de casos (FGV, 2023).

Mas, afinal, como o sistema de justiça tem aplicado a Lei nº 7.716, de 1989, no Estado do Rio de Janeiro?

Considerando que as pesquisas apontadas (FGV, 2022) e (Andrade; Leite, 2024) demonstram que no âmbito do Poder Judiciário o número de condenações é maior do que o de absolvições, qual seria a quantidade de casos que sequer chegam ao Judiciário?

Quais são as fundamentações dos arquivamentos? Há alguma padronização? Ainda são utilizadas escusas “técnicas” para justificar a não aplicação da Lei nº 7.716, de 1989 (Pires, 2013)?

Qual é o perfil das vítimas? As que residem em municípios mais afastados da Capital realmente tendem a não realizar os registros de ocorrência na DECRADI?

As alterações promovidas pela Lei de Crimes Raciais, em janeiro de 2023, surtiram efeito positivo?

¹¹ A pesquisa apresenta as seguintes conclusões: (i) as mulheres negras predominam entre as vítimas de crimes raciais que buscam a via judicial para resolver conflitos; (ii) as relações privadas, como familiares e vizinhos, também têm se tornado cenários de violência racial, refletindo uma crescente intolerância das vítimas frente a insultos cotidianos; (iii) insultos raciais frequentemente desumanizam as pessoas negras, associando-as a animais e comportamentos considerados degenerados, especialmente no caso das mulheres; (iv) as delegacias especializadas filtram os casos, registrando apenas aqueles com evidências apresentadas pelas vítimas, e têm adotado métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como conversas não registradas com agressores; (v) as vítimas são sobrecarregadas com a produção de provas; (vi) casos tipificados como racismo continuam a ser escassos, evidenciando a dificuldade de traduzir condutas racistas em normas jurídicas eficazes; (vii) a análise dos casos judicializados, em comparação aos relatos da Decradi, revela que as condenações ainda representam uma subnotificação das ocorrências diárias de racismo; (viii) múltiplas filtragens acontecem durante o processo, desde o registro na delegacia até o Ministério Público, que pode desclassificar e arquivar casos; e (ix) mesmo nos processos que avançam, há casos de absolvição e extinção da punibilidade, especialmente em segunda instância, onde os casos de crimes raciais frequentemente recebem tratamento mais brando (FGV, 2023).

As vítimas estão sendo acompanhadas por defensor(a) público(a) ou advogado(a) em todos os atos processuais? Qual o tempo médio de resposta às vítimas?

Quais os desafios e possíveis medidas a serem adotadas pela Defensoria Pública e pelas instituições do sistema de justiça, para garantir acesso e justiça às vítimas de crimes de racismo, considerando, inclusive, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial?

As perguntas supracitadas e outros questionamentos acarretaram a necessidade de investigação acerca da tramitação de casos que foram registrados na DECRADI durante os anos de 2022 e 2023. Os resultados serão apresentados nos capítulos a seguir.

3

Análise da aplicação da Lei de Crimes Raciais pelo sistema de justiça no Estado do Rio de Janeiro

3.1

Objetivo e Metodologia

O estudo empírico pretendeu analisar casos que foram registrados na DECRADI, enquanto principal porta de entrada ao sistema de justiça pelas vítimas de crimes de racismo.

A análise se restringiu aos casos registrados na DECRADI, que resultaram na instauração de um inquérito policial. Há casos que sequer chegam a serem registrados¹² ou a inaugurar um inquérito¹³.

Acrescente-se que, do quantitativo de casos que foram registrados e se encontravam na categoria “Inquérito Policial” na DECRADI, para fins de análise, foram selecionados apenas os que foram originados a partir de ocorrências registradas em 2022 e 2023.

Dentre os inquéritos policiais inaugurados pela DECRADI, a partir dos registros realizados em 2022 e 2023, foram filtrados apenas os “Enviados ao Ministério Público Relatados” pela autoridade policial¹⁴.

A seleção dos inquéritos policiais que foram “Enviados ao MP (Relatados)” ocorreu porque, em regra, nesses casos, a autoridade policial já concluiu as

¹² Existem diferentes categorias e dentre elas insere-se o Inquérito Policial, dentre as categorias existentes é possível destacar: Reserva de RO: Refere-se ao estágio inicial do Procedimento Policial, antes da geração do registro de ocorrência. Trata-se da primeira atividade do agente policial quando inicia o atendimento de um fato; RO: Estágio seguinte, quando se tem o registro de ocorrência elaborado no procedimento; Verificação de prova investigativa (VPI): Estágio intermediário do procedimento para verificação das informações constantes do Procedimento; Inquérito: Estágio quando da instauração do Inquérito pela autoridade policial, dentre outras. Importante considerar que a Autoridade Policial pode instaurar o IP ou suspender a VPI. A pesquisa em comento apenas considera os procedimentos com a categoria de inquérito policial. Não foi possível obter a quantidade de procedimentos que não acarretaram despachos para se tornarem inquérito policial, mesmo tendo fatos narrados pelas vítimas na DECRADI.

¹³ Nos termos do §2º do art. 5º do Código de Processo Penal, do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. A pesquisa não encontrou nenhum inquérito inaugurado, a partir do referido recurso.

¹⁴ A pesquisa considerou os casos que, em junho de 2024, apresentavam o status “Enviado ao MP (Relatado)”, que indica que o procedimento foi enviado ao Ministério Público com Relatório Final, ou seja, que já foram realizadas diligências e que existe possível conclusão da autoridade policial.

investigações, com o indiciamento do(a) autor(a) do fato ou com a sugestão de arquivamento¹⁵, por entender que inexistem indícios suficientes de materialidade e autoria.

Como se pretendia realizar também a análise qualitativa das decisões de arquivamento, optou-se por partir de casos que já continham relatório final elaborado pela autoridade policial, considerando que, ao receber o inquérito policial relatado, o Ministério Público pode manifestar-se pela proposição do arquivamento, pela insistência em diligências complementares ou pelo oferecimento da denúncia.

Considerando os critérios mencionados, chegou-se a 260 inquéritos policiais, cada um contendo seus respectivos números de identificação na DECRADI.

É relevante observar que o número atribuído a cada procedimento de inquérito policial na DECRADI é diferente daquele que recebe no Ministério Público e do correspondente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, um mesmo procedimento é identificado por três números distintos, conforme cada instituição.

Além disso, a partir do momento em que o procedimento é encaminhado pela autoridade policial ao Ministério Público, informações subsequentes sobre a tramitação, como o arquivamento, a homologação pelo juízo ou o oferecimento de denúncia, são registradas em um procedimento instaurado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)¹⁶.

Nesse sentido, para viabilizar a pesquisa, a partir do número dos procedimentos levantados na DECRADI, foi necessário obter o número correspondente no TJRJ. Para tanto, foi utilizada ferramenta pública disponibilizada pelo Ministério Público pelo site: <https://www5.mprj.mp.br/consultaPublica/>, que permite consultar, a partir do número do procedimento da DECRADI, o número respectivo no TJRJ.

¹⁵ O artigo 17 do Código de Processo Penal proíbe que a autoridade policial possa arquivar inquéritos policiais: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. O inquérito policial é enviado ao Ministério Público com Relatório da autoridade policial, para análise do órgão sobre o arquivamento, pela necessidade de novas diligências ou para o oferecimento de denúncia.

¹⁶ Os inquéritos policiais com promoções de arquivamento são remetidos ao juízo de primeiro grau, para homologação da proposta (em tópico específico será analisada a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial). Os inquéritos que culminam no oferecimento de denúncias inauguram ações criminais, após o recebimento da inicial acusatória. Por essas razões tanto os inquéritos que são arquivados quanto os que acarretam ação criminal recebem números no Poder Judiciário e, a partir de cada um deles, é possível consultar a tramitação de cada procedimento.

Ressalta-se que a aludida ferramenta possibilitou a obtenção do número de 63 procedimentos, de 2022, e de 71, de 2023.

Foram excluídos procedimentos que estavam sob sigilo de justiça e os que não continham o número respectivo no TJRJ, por não permitirem o acesso aos dados para análise.

Desse material, foi possível a análise das promoções de arquivamento, decisões judiciais e outros dados, mediante consulta do número do procedimento no portal do TJRJ: <https://www.tjrj.jus.br/>.

Excluiu-se o menor número possível de procedimentos. Dos 63 relativos a 2022, foi excluído apenas um, haja vista tratar-se de fato que não se amoldava a Lei de Crimes Raciais, que versava sobre golpçadas de um usuário em outro no metrô, capitulado como tentativa de homicídio.

Dos 71 procedimentos relativos ao ano de 2023, foram excluídos dois, um acerca de crime sem motivação racial e outro relativo à discriminação de pessoa soropositiva.

Foram efetivamente analisados 62 procedimentos, de 2022, e 69, de 2023. Assim, a pesquisa concentrou-se na análise qualitativa de 131 procedimentos.

Em que pese não tenha sido possível obter o número de 74 procedimentos (2022) e de 52 (2023), para análise qualitativa, a ferramenta de consulta pública disponibilizada pelo Ministério Público permitiu o levantamento de dados quantitativos, que serão apresentados no tópico a seguir.

Na análise dos 131 processos, foram coletados os seguintes dados:

- a) número do inquérito policial;
- b) ano em que foi inaugurado o inquérito policial (2022/2023);
- c) número do processo judicial;
- d) Ano do processo;
- e) Crime apontado no relatório do inquérito;
- f) Termos utilizados na ofensa/forma de agressão;
- g) Vara Criminal;
- h) Capitulação da denúncia;
- i) Crime (injúria racial, racismo religioso, homofobia, racismo, outros);
- j) Data da ocorrência do fato;

- k) Data do recebimento da denúncia ou da promoção de arquivamento;
- l) Último ato judicial realizado;
- m) Data do último ato;
- n) Local da ocorrência do crime (por município);
- o) Relação entre vítima e autor (família, consumo, trabalho, vizinhos, ex-companheiro(a), companheiro(a), amigo, outros);
- p) Forma como ocorreu a ofensa (rede social, presencialmente, mensagem, grupo de WhatsApp);
- q) Dados da vítima (quesito raça/cor, bairro/município, gênero, idade, profissão);
- r) Dados do(a) autor(a): quesito raça/cor, bairro/município, gênero, idade, profissão);
- s) Indiciamentos pela DECRADI;
- t) Inquéritos policiais arquivados;
- u) Fundamentos do arquivamento;
- v) Recursos apresentados ao Procurador-Geral de Justiça e resultados;
- w) Se foi objeto de denúncia;
- x) Se ainda está em tramitação;
- y) Se culminou em absolvição;
- z) Fundamentos da absolvição;
- aa) Se culminou em condenação;
- bb) Fundamentos da condenação;
- cc) Se foi interposto recurso da sentença;
- dd) Julgamento em segunda instância;
- ee) Se ocorreu desclassificação;
- ff) Fundamentos da desclassificação;
- gg) Se foi realizado acordo (suspensão condicional do processo, transação, acordo de não persecução penal);
- hh) Se o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal;
- ii) Se a Defensoria atuou pela vítima;
- jj) Se a Defensoria atuou pelo autor;

kk) Se a vítima constituiu advogado como assistente de acusação ou defesa da vítima.

Considerando o objeto da pesquisa, todos os procedimentos originalmente são inquéritos. Entretanto, há casos em que inquéritos culminaram no oferecimento, inaugurando processos judiciais, que também serão analisados.

Nesse sentido, a presente pesquisa se dedicará à análise de: (i) inquéritos, considerando dados gerais, relatórios das autoridades policiais, promoções de arquivamento realizadas pelo Ministério Público, decisões judiciais de homologação de arquivamento, recursos apresentados e acordos de não persecução penal firmados; e (ii) processos judiciais, nos casos em que foram oferecidas denúncias, abrangendo dados gerais, decisões judiciais, acordos realizados e recursos interpostos.

A partir do próximo tópico, serão apresentados os resultados gerais da pesquisa, enquanto os capítulos seguintes serão destinados à análise mais detalhada dos resultados dos inquéritos e dos processos judiciais.

3.2 Panorama geral dos dados levantados

A quantidade total de inquéritos policiais instaurados pela DECRADI, desde dezembro de 2018, quando iniciou suas atividades, até junho de 2024, foi de 2.243.

Considerando apenas os inquéritos policiais “Enviados ao MP (Relatados)”, foram identificados 587 inquéritos policiais. Entre esses, com registros de ocorrência em 2022, 2023, até junho de 2024, foram encontrados 267 procedimentos.

Ano	Inquéritos Policiais	Enviado ao MP Relatado
2018	8	1
2019	238	90
2020	273	106
2021	297	123
2022	515	137
2023	645	123

2024 (até junho)	267	7
Total	2.243	587

Tabela 1– Quantidade de Inquéritos Policiais DECRADI

É interessante observar que, desde dezembro de 2018, o número de inquéritos registrados na DECRADI tem aumentado continuamente, ano após ano. Entre 2021 e 2022, verificou-se um crescimento de 73,4%.

Dos 137 inquéritos classificados como “Enviados ao MP Relatados”, de 2022, em 74 não foi possível obter o número do procedimento no TJRJ. Mas, foi possível verificar que 4 eram sigilosos ou os documentos não foram encontrados, 12 ainda estavam sendo investigados, 1 foi registrado como Termo Circunstanciado, 35 foram arquivados e 22 culminaram em denúncias.

Dos 62 inquéritos em que foi possível obter o número do procedimento no TJRJ, 39 foram arquivados e 23 culminaram em denúncia.

Nesse sentido, considerando o total de procedimentos analisados de 2022, 74 inquéritos foram arquivados e 45 resultaram em denúncia.

137 PROCESSOS	
1 excluído da análise	
62 analisados	
39 Arquivados	
23 Denunciados	
74 sem número encontrado	
4 Sigilosos/documentos não encontrados	
35 Arquivados	
22 Denunciados	
12 Em andamento (investigações)	
1 Termo Circunstanciado	
Arquivados: 74	Denunciados: 45
54% arquivados	32% denunciados

Quadro 1 – Inquéritos relatados com envio ao MP (2022)

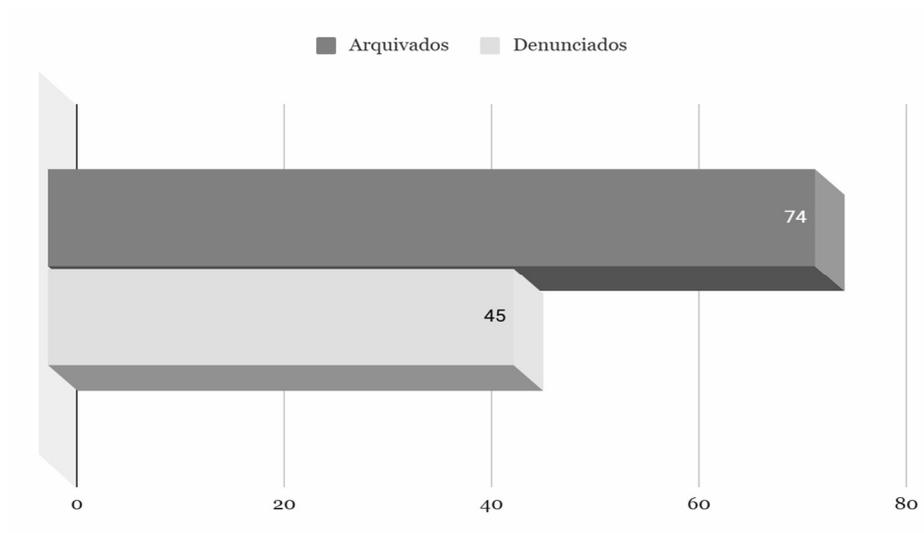


Gráfico 1– Total de inquéritos arquivados e denunciados (2022)

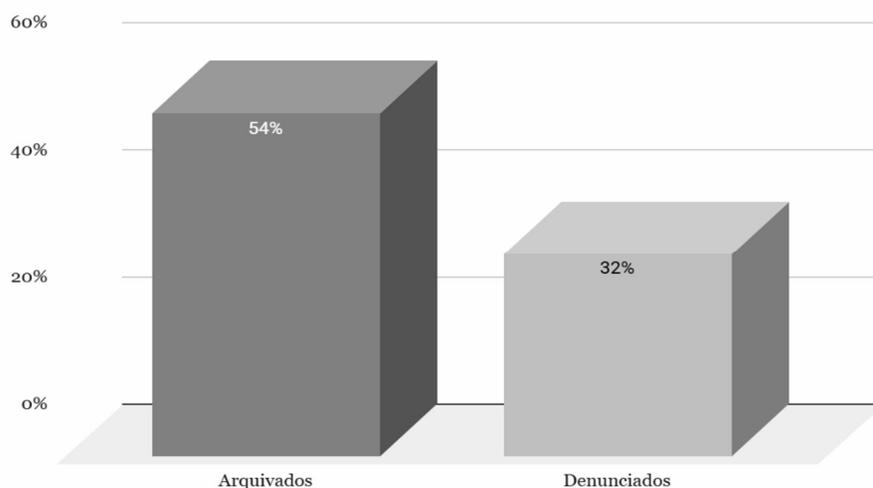


Gráfico 2– Percentual de inquéritos arquivados e denunciados (2022)

Dos inquéritos relativos ao ano de 2023, considerando os 123 “Enviados ao MP Relatados”, 73 foram arquivados e 28 resultaram em denúncia. O número de denúncias é ainda menor que o levantado nos dados de 2022, ainda que mantido praticamente o número de arquivamentos.

Ressalta-se que dos 52 inquéritos em que não foi possível obter o número do procedimento no TJRJ, 10 eram sigilosos ou os documentos não foram encontrados,

10 ainda estavam sendo investigados, 20 foram arquivados e 12 culminaram em denúncias.

123 PROCESSOS		
2 excluído da análise		
69 analisados		
53 Arquivados		
16 Denunciados		
52 sem número encontrado		
10 Sigilosos/documentos não encontrados		
20 Arquivados		
12 Denunciados		
10 Em andamento (investigações)		
Arquivados: 73	Denunciados: 28	
59% arquivado	22% denunciados	

Quadro 2– Inquéritos relatados com envio ao MP (2023)

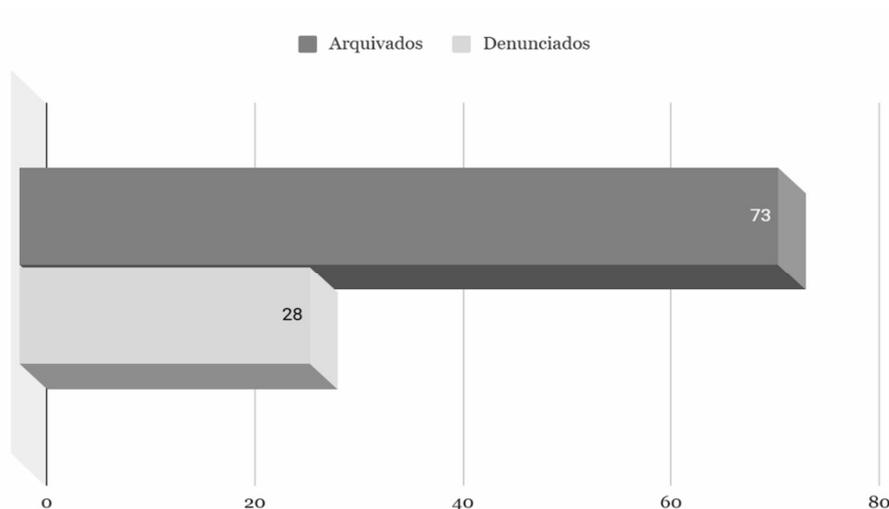


Gráfico 3– Total de inquéritos arquivados e denunciados (2023)

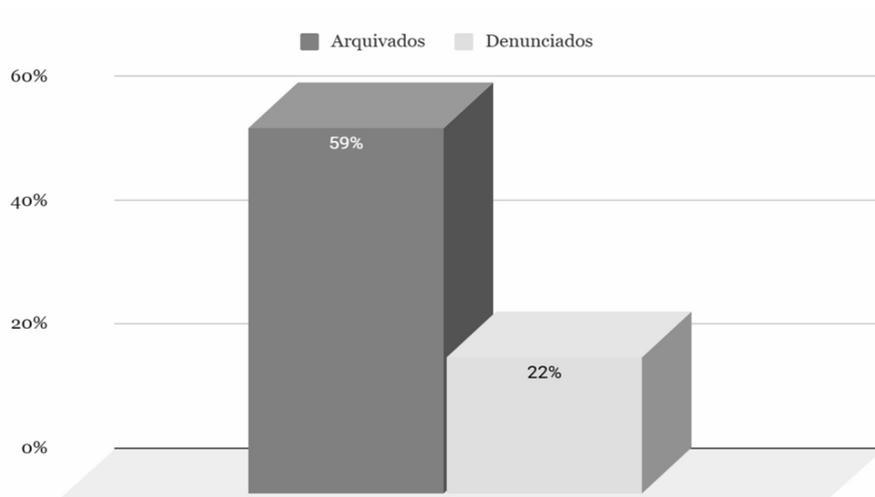


Gráfico 4– Percentual de inquéritos arquivados e denunciados (2023)

Verifica-se que, em mais da metade dos casos, os inquéritos policiais foram arquivados, representando 54% em 2022 e 59% em 2023. Contudo, é importante ressaltar que muitos casos ainda se encontram na fase investigativa ou aguardam decisão quanto ao arquivamento ou oferecimento de denúncia.

3.2.1 Perfil das vítimas

A pesquisa focou na análise quantitativa e qualitativa de 131 inquéritos policiais, sendo 62 referentes ao ano de 2022 e 69 ao ano de 2023.

Quanto ao recorte de raça, a análise dos dados relativos ao perfil de autores de crimes de racismo restou prejudicada devido ao elevado índice de casos nos quais não há registro de informações sobre o quesito raça cor.

O quesito cor ou raça é uma classificação usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 2020 para denominação étnica ou racial das pessoas no Brasil. Essa classificação inclui os termos: preta, parda, amarela, indígena ou branca. Cada uma dessas categorias é autoatribuída, ou seja, a própria pessoa se autodefine como pertencente a algum desses termos (BRASIL, 2023).

Dados que considerem o quesito raça cor são extremamente importantes para elaboração de políticas públicas e para retirar o racismo da invisibilidade. Nesse sentido, todas as instituições devem realizar a coleta do dado.

Em consequência da tentativa de invisibilizar a negritude no Brasil – que acontece, por exemplo, por meio da crença no mito da democracia racial –, o racismo tornou-se uma prática velada e negada. Nesta tentativa de apagamento, muitas classificações de raça/cor foram surgindo e tolhendo a identidade negra, tais como: morena/o (clara/o ou escura/o), mulata/o, marrom bombom, café com leite, derivados no diminutivo, etc. O ato de assumir-se negra/o ou preta/o é uma conquista ainda recente haja vista que muitas pessoas não se identificam como negras ou pretas. Porém a autoatribuição sempre deve ser considerada (BRASIL, 2023).

Quanto às vítimas, a pesquisa levantou os dados a seguir apresentados.

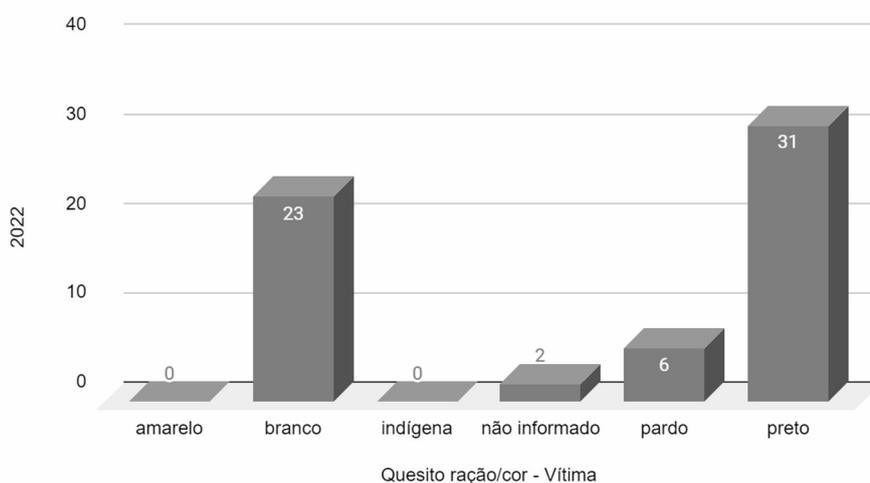


Gráfico 5 – Quesito raça cor vítima (2022)

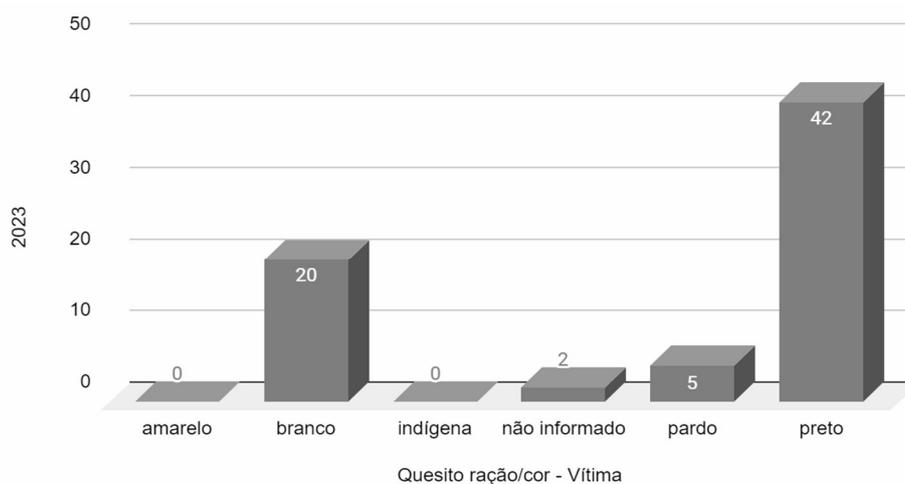


Gráfico 6 – Quesito raça cor vítima (2023)

O dado “não informado” refere-se a inquéritos que não apresentavam uma vítima específica, mas que foram registrados em virtude de crimes de racismo praticados contra a coletividade.

A pesquisa verificou que não foi registrada a coleta específica de dados relacionados à identidade de gênero e/ou orientação sexual. No entanto, no que concerne ao gênero, foi possível identificar os dados apresentados a seguir.

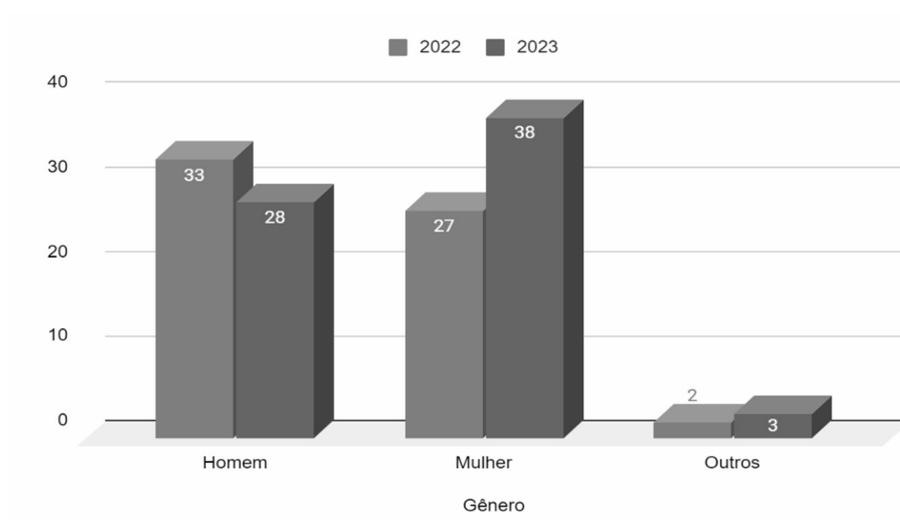


Gráfico 7– Recorte de gênero das vítimas (2022/2023)

O dado classificado como “outros” refere-se aos casos que não apresentavam uma vítima específica, uma vez que se tratavam de crimes de racismo praticados contra a coletividade.

Dos dados de 2022, no que se refere às vítimas mulheres, 18 são negras, sendo 14 pretas e 4 pardas. A quantidade de mulheres brancas foi de metade, 9. Quanto aos homens, 19 são negros, 17 pretos e 2 pardos, enquanto 14 são brancos.

Em 2023, a quantidade de mulheres que foram vítimas de crimes de racismo superou a de homens. Nota-se que 29 mulheres são negras, sendo 26 pretas e 3 pardas. 9 são brancas. Quanto aos homens, 18 são negros, sendo 16 pretos e 2 pardos, enquanto 10 são brancos.

3.2.2 Relação entre vítima e autor(a)

Quanto à relação entre vítima e autor(a) — abrangendo categorias como família, consumo, trabalho, vizinhos, ex-companheiro(a), companheiro(a), amigo(a) e outros — verificou-se que o maior índice dos crimes de racismo ocorreu nas relações entre vizinhos, representando 25,8% dos casos em 2022 e 26,1% em 2023.

Destacam-se, ainda, os percentuais referentes às relações de trabalho, que representaram 21% em 2022 e 15,9% em 2023, e às relações de consumo, que corresponderam a 17,7% em 2022 e 23,2% em 2023, conforme ilustrado nos gráficos apresentados a seguir.

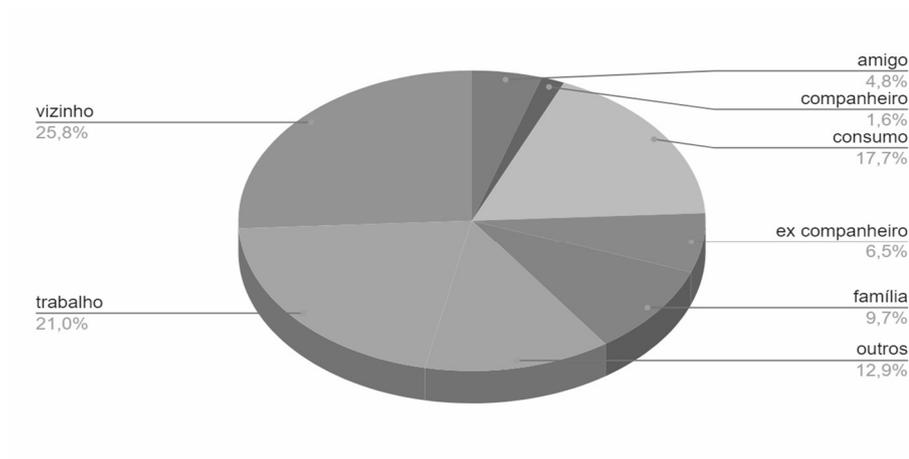


Gráfico 8 – Relação entre vítima e autor(a) (2022)

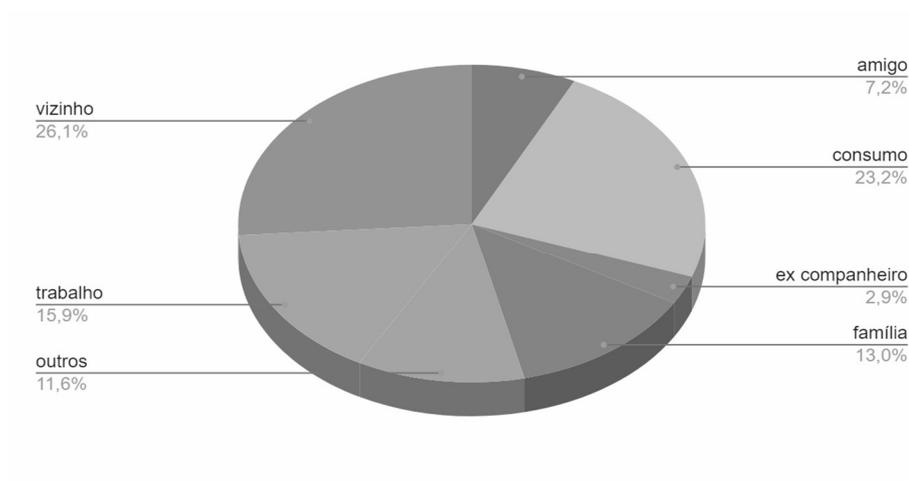


Gráfico 9 – Relação entre vítima e autor(a) (2023)

3.2.3

Forma pela qual o crime de racismo foi realizado

Quanto à forma ou aos meios pelos quais a ofensa foi praticada, a maioria absoluta dos casos de 2022 ocorreu de forma presencial (74,2%). O percentual de casos em que a ofensa foi realizada por meio de redes sociais foi de 9,7%, enquanto em grupos de WhatsApp e por mensagens de texto, o índice foi de 6,5%, em cada categoria.

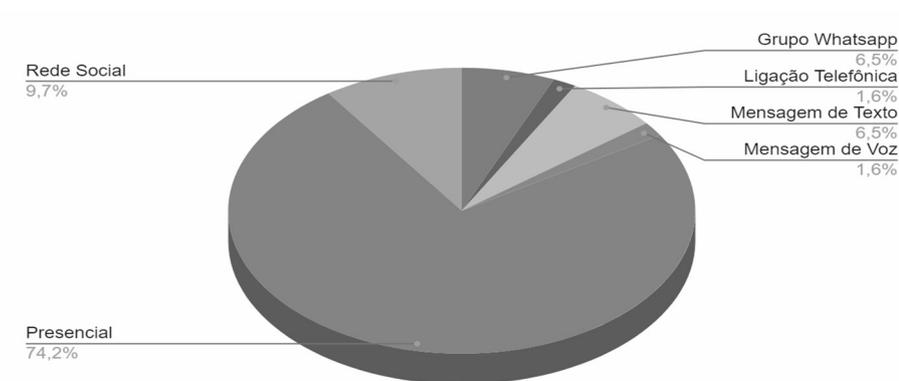


Gráfico 10 – Forma pela qual o crime de racismo foi realizado (2022)

Nos casos de 2023, a maioria absoluta também ocorreu de forma presencial (81,2%). O percentual de casos em que a ofensa ocorreu por rede social foi de 7,2%, seguido de mensagens de texto (7,2%).

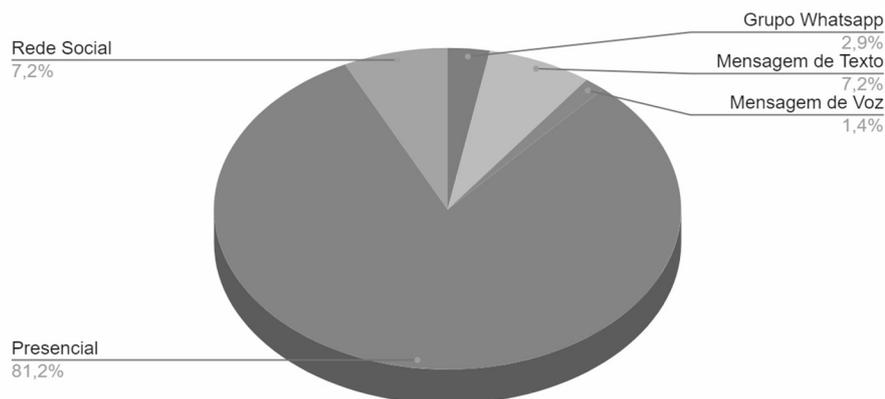


Gráfico 11 – Forma pela qual o crime de racismo foi realizado (2023)

A pesquisa publicada pela EMERJ (Andrade; Leite, 2024) já tinha constatado que a maioria dos casos são perpetrados de forma presencial. Nesse sentido, o estudo supracitado apurou que: “as ofensas ocorreram de forma presencial na maioria absoluta dos casos (58.9%). Mas também é elevado o percentual de casos em que a ofensa ocorreu em sites e plataformas de internet (36.3%)”.

3.2.4 Crime de racismo

Considerando o crime de racismo que se amoldava a cada fato, foram agrupados, após análise, nas seguintes categorias:

- (i) Injúria racial (art. 140, §3º, CP, até 10 de janeiro de 2023, e art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, a partir de 11 de janeiro de 2023).
- (ii) Racismo (art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989)
- (iii) Homofobia (injúria racial ou racismo)
- (iv) Racismo Religioso (art. 140, §3º, CP, ou art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989)
- (v) Outros

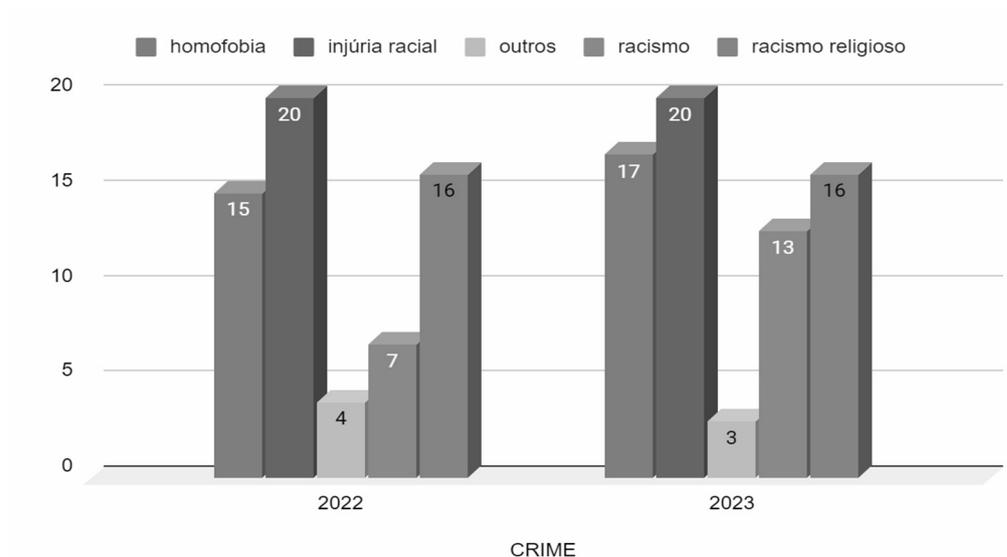


Gráfico 12 – Inquéritos analisados por crimes (2022/2023)

Da análise dos dados de 2022, 20 casos foram de injúria racial, 16 de racismo religioso, 15 de homofobia, 7 de racismo e 4 de outros crimes. Quanto aos dados de 2023, 20 foram de injúria racial, 16 de racismo religioso, 17 de homofobia, 13 de racismo e 3 de outros crimes.

3.2.5 Local da ocorrência do crime

A pesquisa analisou também o local da ocorrência do crime (por município). Da totalidade dos dados (2022 e 2023), os crimes de racismo foram realizados majoritariamente no Município do Rio de Janeiro, seguido por São Gonçalo.

Quanto aos dados de 2022, o terceiro município em que mais ocorreram os crimes de racismo foi Duque de Caxias.

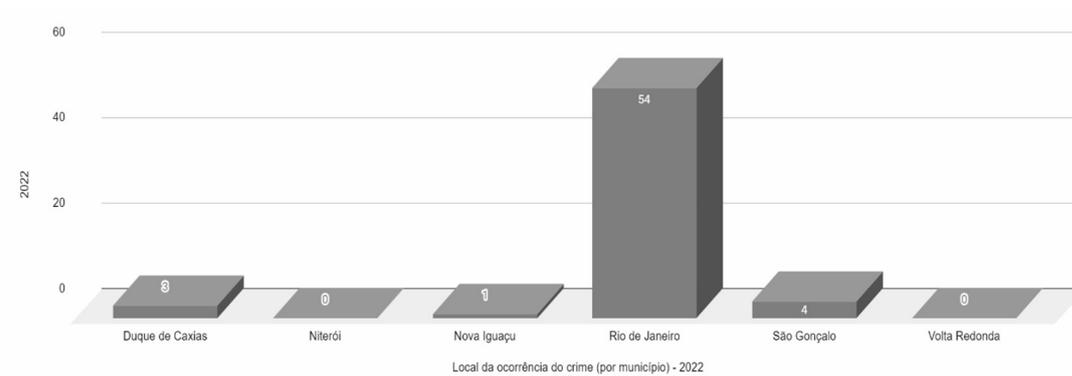


Gráfico 13 – Locais da ocorrência dos crimes de racismo/por município (2022)

Quanto aos dados de 2023, em terceiro lugar ficaram os municípios de Volta Redonda e Niterói.

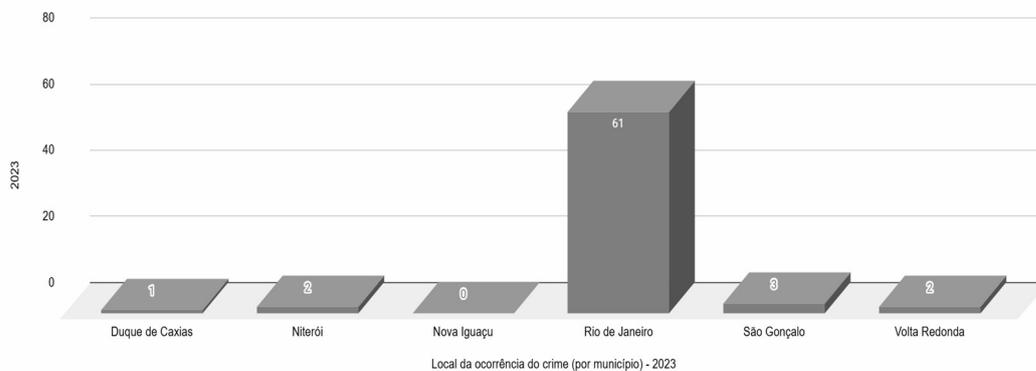


Gráfico 14 – Locais da ocorrência dos crimes de racismo/por município (2023).

Nesse sentido, o estudo demonstra que, dos casos pesquisados, embora a DECRADI tenha atribuição para atender todas as vítimas de crimes de racismo em todo o Estado do Rio de Janeiro, sua atuação prepondera no atendimento a pessoas residentes na capital ou em municípios mais próximos.

Tal fato pode estar relacionado à localização da DECRADI, que possui uma única unidade física, situada na Lapa, no Centro do Rio de Janeiro.

3.2.6 Dados sobre indiciamentos realizados pela DECRADI

A DECRADI indiciou o(a) autor(a) em 46 inquéritos policiais, de 2022 (74%), e em 47, de 2023 (68%).

Considerando o total de procedimentos analisados nos anos de 2022 e 2023, a DECRADI concluiu pelo indiciamento do(a) autor(a) em 70,9% dos casos. Nesses casos, apresentou a sugestão de que havia indícios suficientes de materialidade e autoria, além de classificar o fato como um dos crimes de racismo.

Entretanto, embora a DECRADI tenha apontado a existência de provas suficientes para embasar processos criminais pela prática de racismo, o Ministério Público requereu o arquivamento de 21 desses inquéritos em 2022 e de 27 em 2023, conforme será detalhado no capítulo seguinte.

Dessa forma, 45,6% dos casos de 2022, nos quais a DECRADI indiciou o(a) autor(a), foram arquivados a pedido do Ministério Público. Em relação aos inquéritos de 2023, esse percentual aumentou para 57,4%.

Do total de 93 indiciamentos realizados pela DECRADI, o Ministério Público solicitou o arquivamento em 51% dos casos.

3.2.7 Dados sobre inquéritos arquivados e denúncias

Dos 131 inquéritos analisados, 92 foram arquivados, sendo 39 de 2022 e 53 de 2023. Em termos percentuais, 62,9% dos inquéritos de 2022 foram arquivados, enquanto esse índice subiu para 76,8% em relação aos de 2023.

Por outro lado, 39 dos 131 inquéritos resultaram no oferecimento de denúncia, sendo 23 relativos a 2022 e 16 a 2023. Assim, 37,1% dos inquéritos de 2022 culminaram em denúncia, enquanto esse índice caiu para 23,2% em 2023.

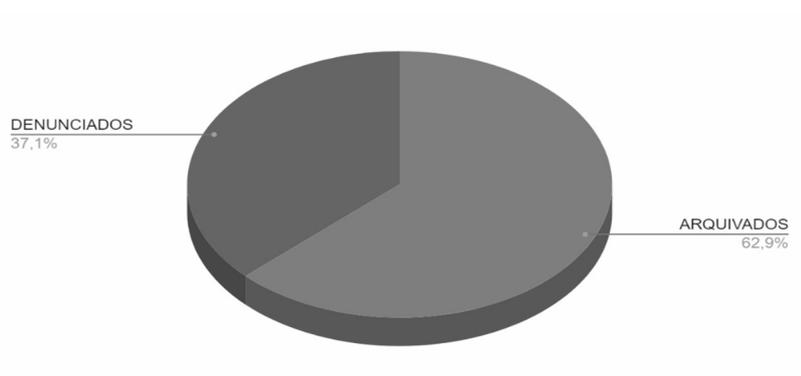


Gráfico 15 – Percentual de inquéritos arquivados e denunciados (2022)

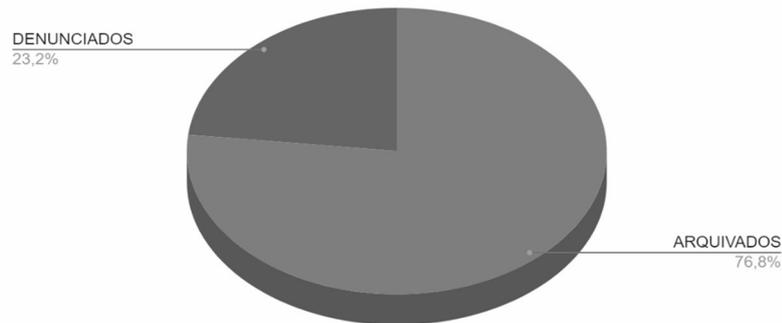


Gráfico 16 – Percentual de Inquéritos arquivados e denunciados (2023)

Considerando o total de casos analisados nos dois anos, 29,8% dos inquéritos policiais resultaram no oferecimento de denúncias, enquanto 70,2% foram arquivados.

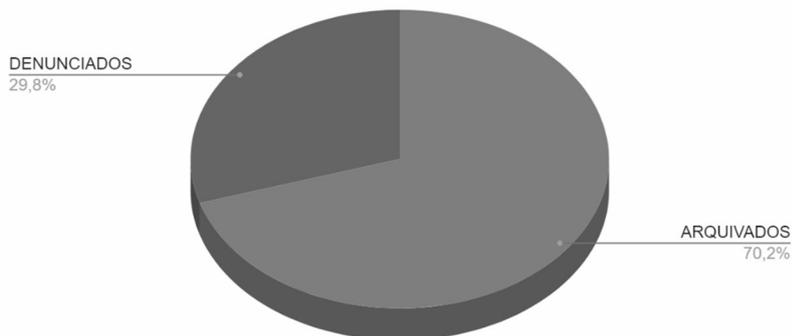


Gráfico 17 – Percentual total de casos arquivados e denunciados (2022/2023)

3.2.8 Dados de arquivamentos e de denúncias por crimes de racismo

O maior percentual de crimes investigados que foram arquivados, de 2022, corresponde a casos de racismo religioso (30,6%), conforme ilustrado no gráfico a seguir. Em seguida, destacam-se os casos de homofobia (27,8%), ocupando o

segundo lugar, e, em terceiro, os de injúria racial sem elementos relacionados à religião de matriz africana ou à homofobia (25%).

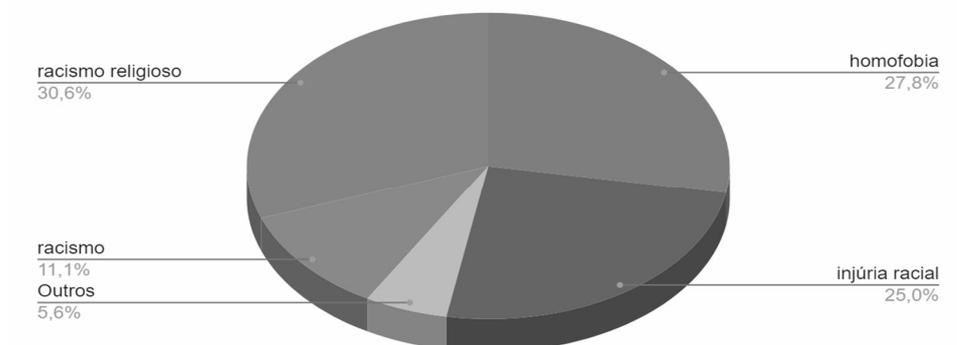


Gráfico 18 - Percentual de inquéritos arquivados por crimes (2022)

Considerando os crimes investigados que foram arquivados relativos a 2023, mantiveram percentuais bem próximos aos de 2022.

O maior percentual de crimes investigados que foram arquivados, de 2023, corresponde a casos de racismo religioso (28%) e de homofobia (28%), seguidos por injúria racial sem elementos relacionados à religião de matriz africana ou à homofobia (20%).

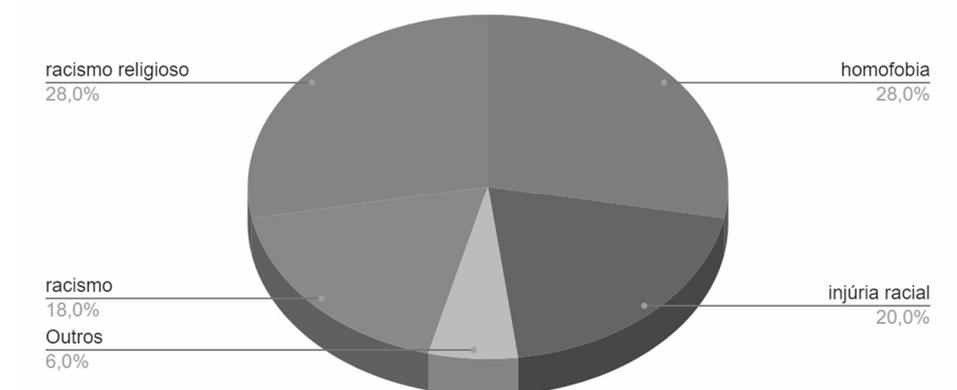


Gráfico 19 – Percentual de Inquéritos analisados arquivados por crimes (2023)

Quanto aos inquéritos que culminaram no oferecimento de denúncia pelos crimes de racismo, dos dados de 2022, a maioria de casos se referia a fatos que se amoldam à prática de injúria racial (52,6%), como demonstrado no gráfico a seguir,

seguido de homofobia (21%) e em terceiro lugar de racismo (15,8%). Ressalta-se que a menor quantidade de casos denunciados foram os relativos a racismo religioso (10,5%).

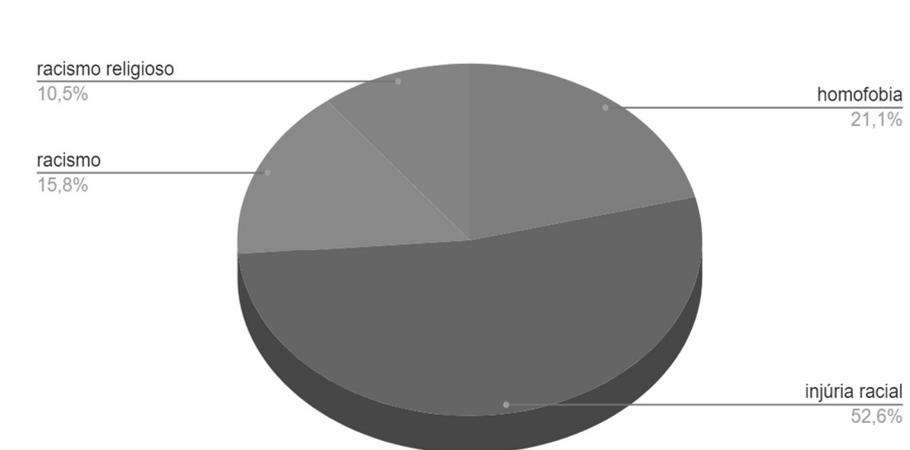


Gráfico 20 – Percentual de inquéritos denunciados por crimes (2022)

Dos inquéritos que resultaram no oferecimento de denúncia, dos dados de 2023, a maioria absoluta se referia a fatos que se amoldam à prática de injuria racial (58,3%), seguida por casos de racismo (25%) e, posteriormente, de homofobia e racismo religioso, ambos representando 8,3%.

Ressalta-se que, dos dados de 2023, os casos de racismo religioso representaram a menor quantidade de denúncias, correspondendo a apenas 8,3%.

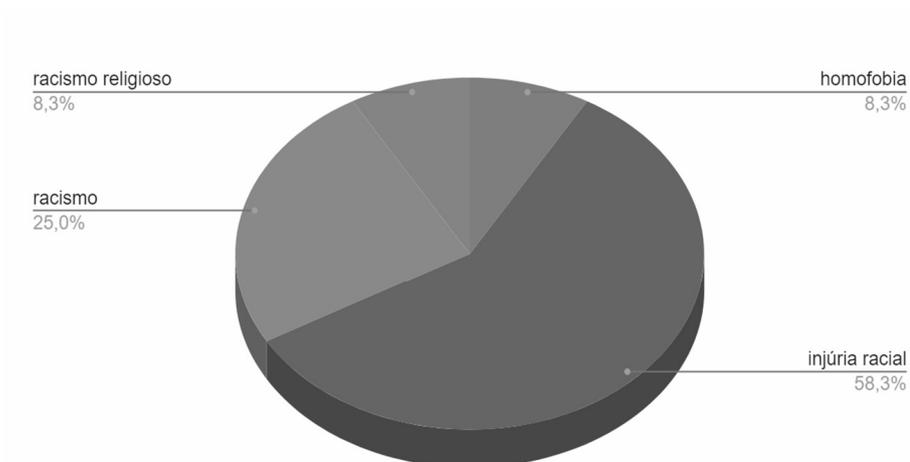


Gráfico 21 – Percentual de inquéritos denunciados por crimes (2023)

3.2.9 Dados sobre processos judiciais

Quanto aos casos que acarretaram o oferecimento de denúncia, relativos a 2022, 4 foram objeto de acordo e 7 culminaram em sentença.

Ainda estão em tramitação 9 processos, o que indica que não houve sentença nem ocorreram acordos. Esses processos encontram-se em diferentes fases, como citação, resposta à acusação, audiência de instrução e julgamento, e alegações finais. Foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, 3 processos.

Quanto aos casos de 2023 que acarretaram o oferecimento de denúncia, nenhum foi objeto de acordo e apenas 1 culminou em sentença. Ressalta-se que muitos casos ainda estão em andamento (14 processos) e apenas 1 foi suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

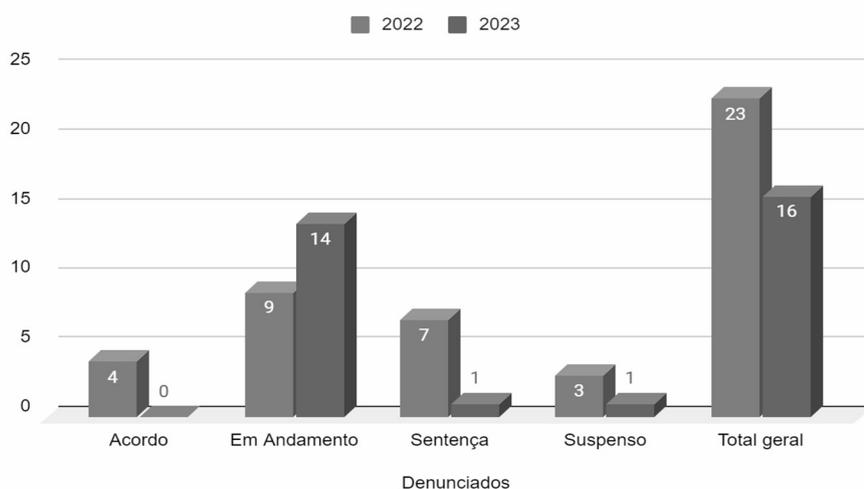


Gráfico 22 – Status dos procedimentos que culminaram em denúncia (2022/2023)

Os casos supracitados serão detalhados nos próximos capítulos, a fim de permitir uma análise mais abrangente acerca dos tipos e condições constantes de cada acordo e das fundamentações das sentenças.

Serão analisados: (i) os acordos de não persecução penal (ANPP) realizados, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que proíbe sua aplicação em crimes de racismo; (ii) os efeitos da suspensão do processo e da prescrição, nos

termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, diante da imprescritibilidade dos crimes de racismo; e (iii) as condições estipuladas nos acordos, considerando a necessidade de reparação integral da vítima.

Das sentenças proferidas, 4 resultaram em condenação, dos dados de 2022, enquanto nenhuma de 2023. Já as absolvições corresponderam a 3, de 2022, e 1, de 2023.

Da análise dos dados de 2022 e 2023, observa-se que apenas 6,1% dos casos obtiveram sentença, o que corresponde a 8 dos 131.

Ao analisar apenas os casos que foram objeto de denúncia (39), observa-se que o percentual de sentenças condenatórias é de 10%. Já em relação ao total de processos analisados (131), o percentual de sentenças condenatórias é significativamente menor, alcançando um valor ínfimo de aproximadamente 3%.

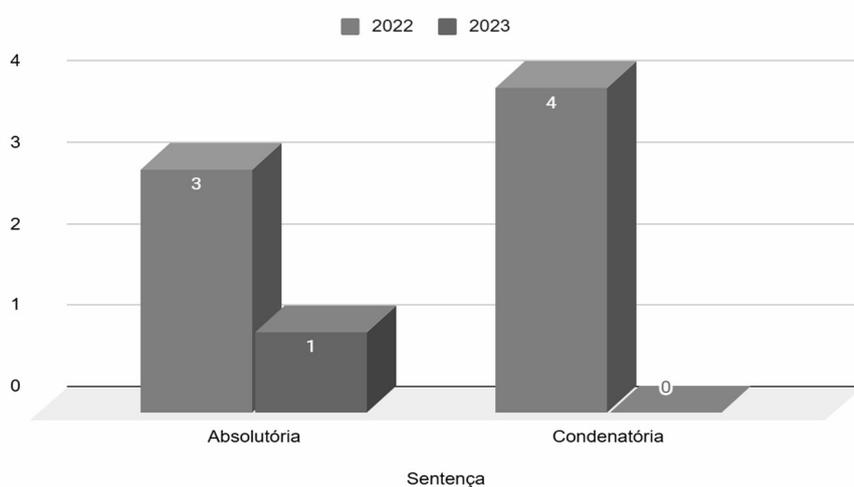


Gráfico 23 – Resultado das sentenças (2022/2023)

O número de absolvições foi equivalente ao de condenações, conforme os dados de 2022 e 2023. No entanto, esses números são ínfimos, o que dificulta a realização de análises mais específicas.

Dos casos analisados (131), número reduzido acarretou o oferecimento de denúncia (39), equivalente a 29%, e número ínfimo foi sentenciado (8), o que equivale a 6% dos casos, tendo apenas 3% culminado em condenação.

3.2.10 Tempo médio de resposta do sistema de justiça

Quanto à análise do lapso temporal na resposta do sistema de justiça às vítimas de crimes de racismo, a pesquisa examinou o tempo médio: (i) entre a data do registro de ocorrência e o oferecimento da proposta de arquivamento; (ii) entre a data do registro de ocorrência e o recebimento da denúncia; e (iii) entre o recebimento da denúncia e o proferimento da sentença.

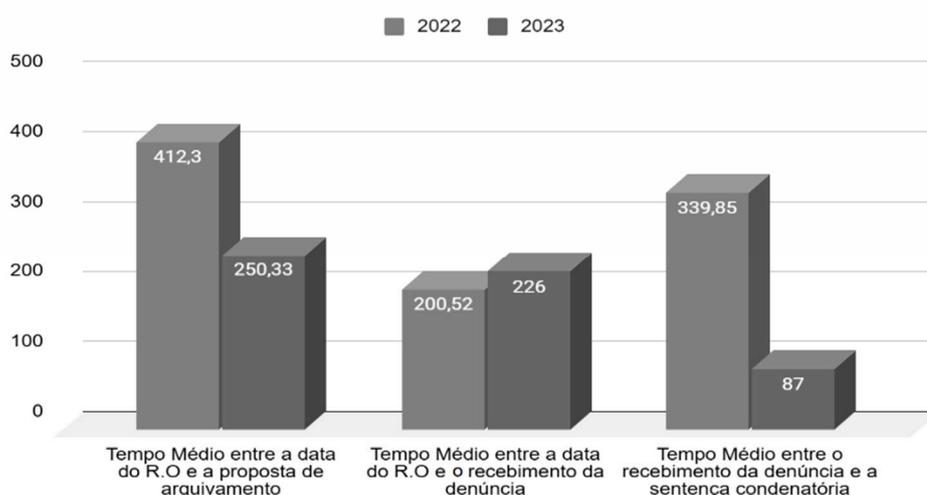


Gráfico 24 – Tempo médio das investigações e processos judiciais (2022/2023)

Quanto ao ano de 2023, como existe apenas um caso que culminou em sentença, em verdade não há tempo médio, mas o tempo de 87 dias transcorrido entre o recebimento da denúncia e a data em que proferida a sentença.

Com base nos dados de 2022, o tempo médio entre a data do registro de ocorrência e a proposta de arquivamento foi superior a 13 (treze) vezes o prazo estabelecido em lei.¹⁷

¹⁷ Em regra, nos termos do art. 10 do Código de Processo Penal, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 10 (dez) dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 dias, se estiver solto.

4

Silêncio e invisibilidade? Estudo acerca do arquivamento de inquéritos policiais de crimes de racismo

4.1

Análise da fase investigativa: indiciamentos e arquivamentos

A pesquisa concluiu que a maioria absoluta dos inquéritos policiais culminou em arquivamento.

Dos 131 inquéritos analisados, 92 foram arquivados, sendo 39 referentes ao ano de 2022 e 53 ao ano de 2023. Assim, 62,9% dos casos de 2022 foram arquivados, enquanto esse percentual aumentou para 76,8% em 2023.

A DECRADI indiciou o(a) autor(a) em 46 inquéritos policiais, de 2022 (74%), e em 47, de 2023 (68%), antes de encaminhá-los relatados para o órgão do Ministério Público.

Nesse sentido, a DECRADI concluiu pelo indiciamento do(a) autor(a) do fato, apresentando sugestão de que existiam indícios suficientes de materialidade e autoria, bem como classificando o fato como um dos crimes de racismo em 71% do total dos casos.

Ano	DECRADI				
	Indiciados	Percentual	Sugestão de Arquivamento	Percentual	Total
2022	46	74%	16	26%	62
2023	47	68%	22	32%	69
Total	93	71%	38	29%	131

Tabela 2 - Inquéritos e indiciamentos DECRADI

Ano	Ministério Público				
	Denunciados	Percentual	Arquivados	Percentual	Total
2022	23	37,1%	39	62,9%	62
2023	16	23,2%	53	76,8%	69
Total	39	71%	92	29%	131

Tabela 3 - Arquivamentos e denúncias Ministério Público

Dos inquéritos que foram objeto de indiciamento pela autoridade policial, o órgão do Ministério Público divergiu da DECRADI e requereu o arquivamento de 21 inquéritos (45,6%), de 2022, e de 27 (57,4%), de 2023.

Assim, dos 93 inquéritos nos quais a DECRADI sugeriu existirem elementos para embasar a denúncia, o órgão do Ministério Público requereu o arquivamento em 51%, ou seja, na maioria absoluta dos casos.

Ano	Total de Indiciamentos (DECRADI)	Arquivados pelo MP (ainda que indiciados)	Percentual
2022	46	21	45,6%
2023	47	27	57,4%
Total	93	48	51,6%

Tabela 4 - Divergência entre indiciamentos DECRADI e arquivamentos MP

É alarmante observar que as decisões do órgão acusatório divergem de forma significativa das conclusões da autoridade policial, considerando que a DECRADI é uma delegacia especializada na investigação de crimes de racismo.

Destaca-se que não houve nenhum caso em que a DECRADI tenha concluído pela não realização do indiciamento, enquanto o órgão acusatório tenha discordado e oferecido denúncia. Em todos os casos em que a autoridade policial entendeu pela inexistência de elementos suficientes para embasar a denúncia, o Ministério Público concordou com essa avaliação e procedeu ao arquivamento.

O indiciamento é o ato pelo qual, com base nos elementos de informação reunidos no inquérito policial, uma pessoa é indicada como provável autora de um crime.¹⁸ Assim, “o ato de indiciamento não pode ser fruto de mero subjetivismo da autoridade policial. Deve ocorrer de ato motivado e concretamente justificado, diante do resultado de investigação até então realizados”. (Badaró, 2012, p. 84).

Não há definições legais específicas acerca do momento em que o indiciamento deve ocorrer. Contudo, da análise dos casos investigados, verifica-se que esse procedimento foi realizado na fase final das investigações, após a coleta das provas necessárias, como a oitiva dos envolvidos, imagens de câmeras do local dos fatos, atas notariais confirmando crimes cometidos em redes sociais, áudios, fotografias, entre outras.

Diante das divergências observadas entre as conclusões da DECRADI e as dos órgãos ministeriais, a pesquisa buscou investigar esses dados mais detalhadamente, embora se reconheça que os juízos da autoridade policial e a classificação legal contida no relatório do inquérito não vinculam o Ministério Público.

Nesse contexto, além da análise dos dados previamente apresentados, a DECRADI foi contatada para fornecer informações específicas sobre os indiciamentos realizados nos últimos anos. Como resultado, foi disponibilizado o número de inquéritos que incluíram decisões de indiciamento nos anos de 2022, 2023 e 2024¹⁹.

¹⁸ O relatório da autoridade policial e o indiciamento não devem ser confundidos. Segundo as lições de Badaró: “O relatório, que é a peça final do inquérito policial, deve ser um historiado, em que a autoridade policial relatará, de forma minuciosa, tudo o que tiver sido apurado (CPP, art. 10, §1º). No relatório, não deverá haver juízo de valor sobre a culpabilidade e antijuridicidade, mas apenas uma descrição objetiva dos fatos. A autoridade policial poderá sugerir, porém, uma classificação legal para os fatos, bem como representar pela decretação de prisão preventiva (CPP, art. 13, IV) (Badaró, 2012, 85).

¹⁹ Cumpre distinguir o universo dos dados disponibilizados neste tópico pela DECRADI dos utilizados na pesquisa. Os dados já analisados referem-se aos inquéritos policiais que, em junho de 2024, apresentavam o status “Enviados ao MP”. Os dados que serão apresentados neste tópico, foram disponibilizados pela DECRADI, para fins de pesquisa, em dezembro de 2024, restringindo-se a quantidade de indiciamentos realizados relativos aos anos de 2022, 2023 e 2024, contendo o número dos respectivos inquéritos policiais. A partir dos dados disponibilizados pela DECRADI, foi possível verificar, com a mesma metodologia utilizada no presente trabalho, mediante consulta na ferramenta: <https://www5.mprj.mp.br/consultaPublica/>, quantos dos casos indiciados foram arquivados pelo órgão ministerial.

Ano	Período	Quantidade de inquéritos com decisões de indiciamento
2022	01/01/2022 a 31/01/2022	139
2023	01/01/2023 a 31/01/2023	118
2024	01/01/2024 a 10/12/2024	142

Tabela 5 - Inquéritos com decisões de indiciamento DECRADI (2022 a 2024)

Com base no número de inquéritos fornecidos pela DECRADI, utilizou-se a ferramenta de consulta pública do Ministério Público, que retornou informações sobre a fase atual de 349 desses inquéritos. Dentre eles, 153 ainda aguardam decisão de arquivamento ou oferecimento de denúncia, 105 resultaram em denúncias, 88 foram arquivados e 3 culminaram em acordos de não persecução penal.

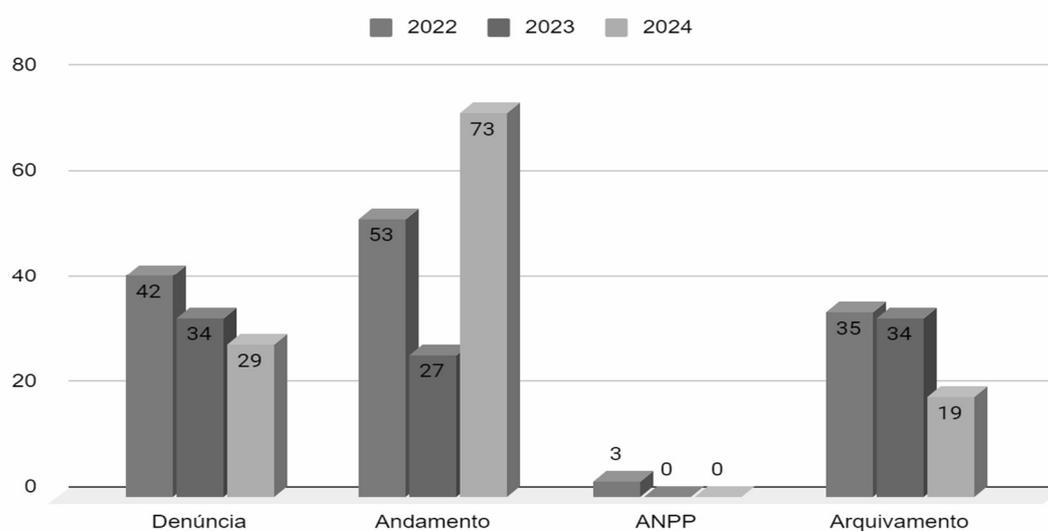


Gráfico 25 – Análise do resultado dos inquéritos com indiciamento pela DECRADI (2022/2023/2024)

4.2

Capitulação dos fatos e distinção entre injúria qualificada, racismo por injúria e racismo geral

A pesquisa também investigou a classificação legal sugerida pela autoridade policial aos fatos narrados no inquérito e a capitulação das denúncias oferecidas.

Com a alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 2023, na Lei nº 7.716, de 1989, tanto o racismo geral quanto o racismo por injúria (Andrade; Leite, 2024) passaram a ser classificados como crimes de ação penal pública incondicionada.

No entanto, é essencial assegurar que os fatos sejam devidamente enquadrados no tipo penal correspondente, uma vez que a capitulação gera efeitos práticos significativos.

O racismo religioso continua previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal (injúria qualificada), sendo necessário que a vítima apresente representação para que o Ministério Público possa promover a ação penal pública.

A pena do racismo por injúria (Andrade; Leite, 2024), de dois a cinco anos, passou a ser maior do que a do crime de racismo geral, de um a três anos.

Nesse sentido, também não é mais possível aplicar a suspensão condicional do processo nos crimes de racismo por injúria, pois nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o instituto é cabível nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (crime de racismo geral).

Entre os casos registrados em 2022, destaca-se um no qual a vítima foi alvo de ofensas por parte de sua ex-companheira, motivadas pelo fato de ter iniciado um novo relacionamento com outro homem. As ofensas proferidas incluíram expressões como “viado”, “vou acabar com você” e “as crianças não ficarão com viado”.

A DECRADI classificou o caso no artigo 140, §3º, do Código Penal. O Ministério Público, por sua vez, ofereceu denúncia, capitulando o fato como injúria simples (art. 140, *caput*, do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal). O juízo, primeiramente, recebeu a denúncia, mas depois tornou a decisão sem efeito e a rejeitou, em relação ao artigo 140, *caput*, do Código Penal, por ser crime de ação penal privada, e quanto à ameaça, declinou da competência em favor do Juizado Especial Criminal (JECRIM).

Ressalta-se que a classificação da DECRADI foi anterior, mas no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração do Mandado de Injunção 4733, julgado pelo Pleno, em 22 de agosto de 2023, que entendeu que atos homotransfóbicos praticados contra membros da comunidade LGBTQIA+ configuram injúria racial.

Dois casos chamam atenção, nos quais a DECRADI classificou os crimes, respectivamente, como injúria qualificada e racismo geral, concluindo pelo

indiciamento em ambos. No primeiro caso, a vítima teria sido ofendida com a frase “o Estado é laico muquirana”. No segundo, ocorrido no ambiente de trabalho, outra vítima foi alvo das ofensas: "faz macumba, risca ponto para matar funcionário".

Após analisar o relatório da autoridade policial, o Ministério Público concluiu que os fatos não se enquadravam como crime de racismo, mas sim no artigo 140, *caput*, do Código Penal. Por esse motivo, o órgão acusatório decidiu pelo arquivamento e pela preclusão, visto que o prazo decadencial de mais de seis meses para a apresentação da queixa-crime pelas vítimas já havia sido ultrapassado.

O fato é que, sem entrar na contestação dos fundamentos que concluíram que os fatos não se enquadravam em crimes de racismo, não é razoável que a vítima receba uma resposta de arquivamento fundamentada na morosidade ou em equívoco do Estado. Caso realmente fossem hipóteses enquadráveis no artigo 140, *caput*, do Código Penal, as vítimas deveriam ter sido devidamente informadas pelo sistema de justiça sobre a necessidade de apresentar queixa-crime dentro do prazo de seis meses.

Além disso, o Código de Processo Penal estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do inquérito policial, com possibilidade de prorrogação pelo próprio sistema de justiça. É contraditório que a vítima seja surpreendida com a informação de que o prazo para sua ação expirou enquanto aguardava uma resposta do Estado.

Nesse sentido, em outro caso, também de 2022, a DECRADI havia classificado os fatos no artigo 140, §3º, do Código Penal, e concluído pelo indiciamento. O órgão do Ministério Público entendeu que o fato se amoldava ao crime previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal. Requereu o arquivamento, mas opinou fosse declinada a competência para o Juizado Especial Criminal (JECRIM) e, caso assim não entendesse o juízo, fosse a vítima intimada para o oferecimento de queixa crime.

Assim, observa-se uma divergência nos posicionamentos dos órgãos acusatórios quanto ao início da contagem do prazo decadencial na hipótese mencionada. Contudo, o último posicionamento parece ser o mais adequado, uma vez que não prejudica a vítima, que não deu causa a perda do direito.

Nesse último caso, o juízo limitou-se a homologar o arquivamento, sem se manifestar sobre os pontos apresentados na promoção. A injúria proferida teria sido “viado”, e a fundamentação do órgão ministerial sustentou que não havia previsão

legal que qualificasse a injúria com base em elementos relacionados à orientação sexual.

No que diz respeito às principais tipificações dos crimes de racismo, tradicionalmente, estabeleciam-se distinções que definiam a injúria racial como a ofensa direcionada a um indivíduo, enquanto o racismo era caracterizado como a ação voltada a discriminar todo um grupo social.

A injúria racial é um tipo de crime cujo direcionamento da ofensa é para um indivíduo de cor, raça ou etnia diferente. A injúria racial é uma ofensa específica de cunho racista, por exemplo: xingar pessoas negras ou indígenas, em razão de sua cor/etnia/raça, ou impedir que uma pessoa negra ou indígena acesse determinados locais, como lojas, shoppings, mercados, etc. O racismo é um tipo de crime cuja ação visa discriminar todo um grupo social por causa de sua raça, etnia, cor, religião ou origem. Alguns exemplos são: estabelecimentos ou empresas decidirem não contratar pessoas negras e indígenas; falas genéricas que ofendam grupos sociais que sofrem discriminação racial/étnica; ofensas a religiões de matriz africana ou indígena; decisões jurídicas que afetam culturas indígenas ou quilombolas, etc. (BRASIL, 2023).

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, entretanto, destaca que, a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus (HC) nº 154.241 DF, em 2021, restou prejudicada “a antiga distinção doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual a injúria racial seria uma ofensa dirigida especificamente a um indivíduo, enquanto o racismo seria um delito dirigido à coletividade”.

O STF assinalou que as ofensas raciais dirigidas a uma pessoa necessariamente se utilizam de estereótipos negativos atrelados justamente ao seu pertencimento a uma coletividade cujas características ético-morais e comportamentais são definidas a partir de um pretense determinismo biológico por meio do qual se afirma a suposta inferioridade social de todo esse grupo (CNJ, 2024).

Segundo Rogério Sanches, para configurar racismo seria imprescindível o elemento segregação, enquanto que as ofensas envolvendo a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sem segregação, configuram injúria qualificada.

Por muitos anos a doutrina e a jurisprudência alertaram que a qualificadora da injúria não se confundia com o crime de racismo, tipificado na Lei 7.716/89. No crime de racismo teria que existir segregação (marginalização) em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Impedir alguém, por exemplo, de ingressar numa festa por causa de sua cor sempre foi encarado como racismo, delito inafiançável e

imprescritível por expressa disposição constitucional (art. 5º, XLII). Já a ofensa envolvendo raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima, sem segregação, era injúria qualificada (Sanches, 2023).

Como resultado da análise da classificação legal atribuída pela autoridade policial nos 62 inquéritos de 2022, 29 se amoldaram ao artigo 20 da Lei nº 7.716, de 1989; 28 ao artigo 140, §3º, do Código Penal; 1 em ambos os dispositivos mencionados; e 4 em outros tipos penais (artigos 140, 147, 155 e 311, todos do Código Penal).

Classificação legal (artigo)	Quantidade de casos
20 da Lei 7.716, de 1989	29
140, §3º, do Código Penal	28
20 da Lei 7.716, de 1989 e 140, §3º, do Código Penal	1
140 do Código Penal	1
147 do Código Penal	1
155 do Código Penal	1
311 do Código Penal	1

Quadro 3 – Quantidade de casos agrupados pela classificação legal da DECRADI (2022)

Dos 23 casos de 2022 que resultaram em denúncia, a classificação legal atribuída pela autoridade policial coincidiu com a capitulação feita pelo Ministério Público em 15 deles, representando 65% dos processos, conforme o quadro a seguir.

Ofensa/Fato	Classificação DECRADI (artigo)	Capitulação Denúncia (artigo)
“não quero vender chope para gay. não quero vocês aqui no meu bar.”	140, <i>caput</i> , do Código Penal	8º da Lei 7.716, de 1989
“você é feia. tem o cabelo duro. só pode morar em favela. só podia ser estoquista”	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
“se macumba fosse do bem se chamaria boncumba” e “saravá no teu cu”	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
“macumbeiros filhos da puta! eu vou fuder vocês”	20 da Lei 7.716, de 1989	140, §3º, do Código Penal
macumbeira	20 da Lei 7.716, de 1989	140, §3º, do Código Penal

preto, neguinho, macaco	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
pretinha bonitinha, seu cabelo parece uma esponja – o autor afirmou que as declarações eram elogios, pois bombril é macio	20 da Lei 7.716, de 1989	140, §3º, do Código Penal
preta, favelada, macaca, tenho nojo dessa pessoa!	147 do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
mariquinha, macumbeiro	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
viado, bicha feia	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
publicação de post com foto no WhatsApp de macaco, fazendo alusão à vítima: “#tbt da última foto com o pai dela”	20 da Lei 7.716, de 1989	140, §3º, do Código Penal
viado, aberração da natureza	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
seu macaco, seu viado	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
vincula pessoas negras a escravizados e afirma que sua colega preta que deveria lavar a louça em virtude da cor	140, §3º, do Código Penal	20 da Lei 7.716, de 1989
viado, vou acabar com você, as crianças não vão ficar com viado	140, §3º, do Código Penal	140, <i>caput</i> , e 147, ambos do Código Penal
terrorista islâmico	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
menosprezo e discriminação contra nordestinos, após as eleições em grupo de WhatsApp	20 da Lei 7.716, de 1989	20 da Lei 7.716, de 1989
"preta favelada", mãe de um aluno disse para vítima e prática de lesão corporal	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, e 129, ambos do Código Penal
insulto a nordestinos em discurso de pastor: preguiçosos	20 da Lei 7.716, de 1989	20 da Lei 7.716, de 1989
macaco safado	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal
preto... você está pagando pra ver... quer mesmo entrar numa comigo neguinho?	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, e 147, ambos do Código Penal
cambada de negos fedem até com banho tem que ir tudo pro inferno macumbeiros	20 da Lei 7.716, de 1989	20, §2º, da Lei 7.716, de 1989
pretos, maricas, vão embora do prédio	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal

Quadro 4 – Comparação entre a classificação legal da DECRADI e a capitulação da denúncia (2022)

A análise da classificação legal atribuída pela autoridade policial aos 69 inquéritos de 2023 revelou os seguintes enquadramentos: 52 casos no artigo 20 da

Lei nº 7.716, de 1989; 11 casos no artigo 140, §3º, do Código Penal; 3 casos no artigo 2ºA da Lei nº 7.716, de 1989; 1 caso no artigo 20, §1º, da mesma lei; e 1 caso em outros tipos penais (artigos 139 e 140, *caput*, ambos do Código Penal).

Classificação legal (artigo)	Quantidade de casos
20 da Lei 7.716, de 1989	52
140, §3º, do Código Penal	11
2ºA da Lei 7.716, de 1989	3
20, §1, da Lei 7.716, de 1989	1
139 do Código Penal	1
140, <i>caput</i> , do Código Penal	1

Quadro 5 – Quantidade de casos agrupados pela classificação legal da DECRADI (2023)

As classificações legais realizadas com base no artigo 20 da Lei nº 7.716, de 1989, representaram 75,3% dos casos analisados. No entanto, a análise careceu de maior rigor técnico, visto que, em sua maioria, os fatos estariam mais adequadamente enquadrados como injúria racial ou racismo por injúria (Andrade; Leite, 2024), em alinhamento, inclusive, com as capitulações das denúncias.

Dos 16 casos que resultaram em denúncia, de 2023, a classificação legal da autoridade policial foi equivalente à capitulação da denúncia (quanto ao crime de racismo) em apenas 4 casos, ou seja, em 25% dos processos, conforme demonstra o quadro a seguir.

Ofensa/Fato	Classificação DECRADI (artigo)	Capitulação Denúncia (artigo)
macaca, preta metida, nojo	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
"grupo de WhatsApp condomínio: “deve ser o cabelo que atrapalha a mente”, “se tirar o dread apostado que é careca” e “gastando sua quirela nessa peruca cheia de piolho”	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
macaca, orangotango, babuíno	140, §3º, do Código Penal	140, §3º, do Código Penal

“neguinha”	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
twitter: “vamos falar do viado mais feio de São Gonçalo?”	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
constrangimento em loja, imputando o crime de furto à vítima	20 da Lei 7.716, de 1989	20 da Lei 7.716, de 1989
macumbeira, endemoniada	20 da Lei 7.716, de 1989	140, §3º, do Código Penal
“macaco”, “tizil”, “preto nojento” e “escravo”	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989 e 147 do Código Penal
“você é negra aonde?”	20 da Lei 7.716, de 1989	140, §3º, do Código Penal, depois retificado para 2ºA da Lei 7.716, de 1989
“crioulo” e “macaco de merda”.	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
“nem o teu cabelo vale mais do que eu”	2ºA da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
“mulher preta só serve para roubar e para fazer macumba... não é?”.	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA, c/c 20-A da Lei 7.716, de 1989
"não tenho inveja dela, meu cabelo é liso"	140, §3º, do Código Penal	2ºA da Lei 7.716, de 1989
"sapatão do caralho! vai lá me processar agora, sapatão! tamanco! gay!"	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
macaco, ameaças	20 da Lei 7.716, de 1989	2ºA da Lei 7.716, de 1989
vendedora pede para pessoas negras saírem de loja, pois estaria muito cheia e atende a seguir pessoas brancas que adentraram	20 da Lei 7.716, de 1989	20 da Lei 7.716, de 1989

Quadro 6 – Comparação entre a classificação legal da DECRADI e a capitulação da denúncia (2023)

A pesquisa também investigou se, considerando a data dos fatos (posterior a 11 de janeiro de 2023), a capitulação das denúncias oferecidas estava em conformidade com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.532, de 2023, que introduziu o artigo 2º-A na Lei nº 7.716, de 1989. As capitulações foram

corretas, com exceção de um único caso, em que o Ministério Público inicialmente ofereceu denúncia com base no artigo 140, §3º, do Código Penal. Posteriormente, a denúncia foi retificada para amoldar os fatos ao artigo 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989.

4.3 Análise das promoções de arquivamento nos inquéritos policiais

Diante do elevado índice de divergência entre as conclusões da autoridade policial e as do órgão ministerial, tornou-se essencial investigar os principais fundamentos das decisões de arquivamento.

Nesse sentido, os fundamentos das promoções de arquivamento foram agrupados conforme demonstrado nos quadros a seguir.

Fundamentos do arquivamento	2022
Não restou configurado suporte mínimo probatório/lastro mínimo probatório	14
Não restou demonstrada a existência de dolo específico de discriminação ou de preconceito religioso ou de identidade de gênero ou orientação sexual. Afastada a tipicidade penal do fato.	11
Vítima não deseja representar/retratação.	3
Liberdade de Expressão. Opinião. Fato não se amolda a crime	3
Ausência de autoria delitiva.	2
Inexiste previsão legal que qualifique a injúria pela utilização de elementos referentes à orientação sexual, devendo ser respeitado o princípio basilar da legalidade penal, sob pena da ocorrência da analogia <i>in malam partem</i> .	2
Ausência de materialidade e de autoria.	1
Ministério Público entendeu ser crime do artigo 140, <i>caput</i> , do Código Penal.	1
Versões do fato são conflitantes entre si, inexistindo qualquer outro elemento informativo capaz de atribuir maior peso ao noticiado/palavra da vítima. Ausência de justa causa.	1
Não ocorrência de crime. O termo “macumba” é expressão popular brasileira que somente deve ser tida como preconceituosa caso o contexto no qual foi inserido dê ensejo a tal interpretação, o que nos parece não ser o presente cenário.	1
Total	39

Quadro 7 – Fundamentos dos arquivamentos de inquéritos policiais (2022)

Fundamentos do arquivamento	2023
Não restou demonstrada a existência de dolo específico de discriminação ou de preconceito religioso ou de identidade de gênero ou orientação sexual. Afastada a tipicidade penal do fato.	20
Não restou configurado suporte mínimo probatório/lastro mínimo probatório.	19
Expressão ofensiva proferida em conversa privada com terceira pessoa, não tendo sido utilizada com a finalidade de ofender a vítima.	2
Ausência de materialidade.	2
Ausência de elementos suficientes para concretização do crime do art. 20 da Lei 7.716, de 1989.	2
Não é possível inferir que houve discriminação racial.	2
O fato já foi arquivado em definitivo por extinção da punibilidade (distribuído no JECRIM) / Notícia sobre os mesmos fatos já foi apresentada ao Ministério Público por noticiante diverso, já tendo sido arquivado.	2
Ausência de autoria delitiva.	1
Falecimento do autor. causa de extinção de punibilidade.	1
Versões do fato são conflitantes entre si, inexistindo qualquer outro elemento informativo capaz de atribuir maior peso ao noticiado/palavra da vítima. Ausência de justa causa.	1
Vítima não deseja representar (artigo 140, §3, do Código Penal)	1
Total	53

Quadro 8 – Fundamentos dos arquivamentos de inquéritos policiais (2023)

4.3.1 Ausência de suporte mínimo probatório

O fundamento mais recorrente nos casos de 2022 foi a ausência de suporte mínimo probatório. Já em 2023, esse mesmo fundamento ocupou a segunda posição entre os mais utilizados.

Nesse contexto, é importante destacar que foram identificados casos em que a DECRADI concluiu haver indícios suficientes de materialidade e autoria, com provas aptas a embasar uma ação criminal.

Ressalta-se caso de 2022 que foi arquivado com fundamento na ausência de suporte probatório mínimo, apesar de a testemunha ouvida na delegacia ter relatado que presenciou os fatos. A vítima, uma mulher de religião de matriz africana, teria sido alvo de ofensas como "satanás" e "velha doente". Além disso, a autora dos atos foi descrita como responsável por quebrar objetos sagrados pertencentes à vítima.

Entre os casos de 2023, merecem destaque os arquivamentos fundamentados na ausência de suporte probatório, descritos a seguir. Em todos eles, a DECRADI concluiu pelo indiciamento, com base em indícios suficientes de materialidade e autoria.

No primeiro caso, a vítima ouviu de um colega de trabalho a seguinte expressão: “a pretinha sem vergonha está aqui no telefone”. O arquivamento foi fundamentado na aceitação da versão apresentada pelo suposto ofensor, que alegou não ter proferido palavras de cunho racista. A decisão baseou-se na inexistência de prova tarifada, argumentando que não seria plausível acolher o relato da vítima.

A fundamentação supracitada causa estranheza, sobretudo porque, em outros crimes, especialmente os relacionados ao patrimônio e ao tráfico, denúncias e até mesmo condenações frequentemente baseiam-se exclusivamente na palavra da vítima ou dos policiais, em consonância com a Súmula 70 do TJRJ, com redação recentemente alterada²⁰.

Nos crimes raciais, a exemplo da violência doméstica, a palavra da vítima é essencial como meio de prova e não deve ser afastada em virtude da mera negativa do(a) autor(a). Nesse sentido:

A palavra da vítima, também no que toca à apuração dos crimes raciais, se constituiu como um importantíssimo meio de prova, na medida em que é essencial ao conhecimento do fato criminoso e suas circunstâncias, assim como para aquilatar a natureza, gravidade e extensão dos danos causados. Portanto, sem uma escuta atenta e sensível da vítima não há como promover uma responsabilização proporcional e justa do ofensor (CNJ, 2024).

É imprescindível conferir credibilidade aos relatos das vítimas, que enfrentam, ao longo de suas vidas, o racismo presente nas relações sociais, de trabalho e de consumo. “Esses não devem ser tomados como meramente

²⁰ Súmula 70 TJRJ. O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

‘subjetivos’ ou como fruto de ‘mal-entendidos’. Pessoas negras, lamentavelmente, são obrigadas a lidar, desde muito cedo, com o racismo, em suas múltiplas facetas e nas diversas esferas da vida social” (CNJ, 2024).

Em outro caso, a vítima foi constrangida em uma loja com a seguinte acusação: "devolve o vinho que colocou na bolsa". O arquivamento foi fundamentado no argumento de que um vídeo anexado aos autos demonstrava a vítima abrindo a bolsa em determinado momento, “o que justificaria” a acusação do funcionário da loja.

Em mais um caso, a vítima foi ofendida pelo termo “viado incumbado”, proferido por um familiar. O arquivamento do inquérito fundamentou-se na justificativa de que “no momento da emoção, a injúria homofóbica deve ser desconsiderada, não podendo, em absoluto, ser classificada como preconceituosa, sendo uma expressão acidental proferida em momentos de manifesta emoção, máxime por traduzir certa irracionalidade”.

Outro caso de destaque envolve, além do crime de injúria racial, o de ameaça. Os fatos foram praticados por uma vizinha de condomínio que, entre outras ações, ofendeu a vítima com as seguintes palavras: "Macaca suja, sai do prédio com sua cachorra" e "vou te dar uma navalhada". A vítima anexou aos autos de inquérito vídeos que comprovavam a prática do crime.

A fundamentação do arquivamento considerou que a defesa técnica da investigada apresentou documentação médica comprovando que ela enfrentava um quadro de sofrimento psíquico grave. Com base nisso, a conduta foi reconhecida como atípica, sob o argumento de que “as palavras proferidas em situação de surto psiquiátrico não têm potencialidade lesiva para ofender”.

4.3.2 Ausência de dolo específico

O fundamento mais recorrente para os arquivamentos dos casos de 2022 e o segundo mais citado nos de 2023 foi a ausência de dolo específico de discriminação, o que levou ao consequente afastamento da tipicidade do fato.

É necessário alertar sobre a utilização desses fundamentos de maneira que possam conferir impunidade ou minimizar a gravidade dos crimes de racismo no Brasil.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial abordou a postura condescendente do sistema de justiça com as práticas racistas, que se expressa pelas tentativas de “minimizar a gravidade dos fatos e de alegações de ausência de tipicidade das agressões raciais ou de dificuldade para comprovação da intenção discriminatória, sempre que o perpetrador negasse ter agido com base em ódio racial” (CNJ, 2024).

Ademais, é possível afirmar que a prevalência da aplicação de um padrão probatório tão elevado se correlaciona com a desigualdade no acesso à justiça para as vítimas de crimes de racismo:

Pode-se dizer que o padrão de desigualdade no acesso à justiça para as vítimas de crimes raciais no Brasil possui íntima correlação com a prevalência da aplicação de um padrão probatório extremamente elevado e difícil de ser alcançado na apuração desses delitos. Espera-se que a pessoa acusada da prática do ato discriminatório confesse expressamente que sua conduta foi motivada pela intenção de discriminar com base na raça para que se considere caracterizado o dolo e há, ademais, uma tendência à minimização da gravidade de condutas racistas (CNJ, 2024).

Com efeito, como é possível provar o dolo específico, a intenção inequívoca da(o) autor(a) em praticar a discriminação?

A análise das propostas de arquivamento de 2022, fundamentadas na “inexistência de comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção livre e consciente de praticar, induzir ou incitar a discriminação em razão da raça”, revela casos que merecem atenção e serão expostos a seguir. Ressalta-se que em todos a DECRADI indiciou os supostos autores.

No primeiro caso, um vizinho ofendeu a vítima ao proferir a frase “Volta pra África”. Esse caso desperta atenção por diversos motivos.

Além de considerar a ausência da comprovação do dolo, a promoção de arquivamento apontava que a DECRADI teria concluído pelo não indiciamento em razão da falta de indícios. No entanto, contrariamente a essa alegação, o indiciamento foi efetivamente realizado, e as conclusões da Delegacia indicaram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, baseando-se, inclusive, no depoimento de uma testemunha que declarou ter presenciado os fatos. Ainda

assim, a proposta de arquivamento foi homologada pelo juízo, sem qualquer menção ao indiciamento realizado.

Em outro caso, uma professora negra foi orientada, em seu local de trabalho, a prender o cabelo. A autora do fato foi ouvida e admitiu ter dado a orientação, justificando que sua intenção era evitar desconforto com os pais dos alunos. Ela relatou que, antes de assumir a coordenação do curso, atuou como professora e já havia sido advertida sobre usar o cabelo solto, devido a também ter cabelos cacheados. O arquivamento considerou, além da ausência de dolo específico, a inexistência de testemunhas que corroborassem o relato da vítima.

É relevante destacar que, além do depoimento da vítima, a autora confessou a prática do ato, o que torna irrelevante a inexistência de testemunhas. Consta ainda da promoção de arquivamento que a solicitação para que a vítima prendesse o cabelo não teve a intenção de ofender sua dignidade e que não configuraria injúria relacionada à raça, especialmente pelo fato de a suposta autora também possuir cabelos cacheados.

A análise desse caso revela que, mesmo após 18 anos das Recomendações da CIDH ao Brasil, o sistema de justiça continua recorrendo a argumentos que fundamentaram o arquivamento do Caso Simone André Diniz. O fato de a autora ser negra e possuir familiares ou amigos negros não descaracteriza o crime de racismo, considerando que o racismo é estrutural. Ademais, esse caso indica que a autora provavelmente vivenciou episódios de discriminação racial e, ao normalizar essas experiências, acaba por reproduzir práticas racistas, uma realidade recorrente na sociedade brasileira. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial:

Além disso, o fato de uma pessoa acusada da prática de racismo alegar que possui amigos(as) e/ou filhos(as) e/ou companheiro(a) negros(as) não é fator que, do ponto de vista fático ou jurídico, seja apto a eximi-la da prática de racismo ou que possa ser utilizado como atenuante de culpabilidade (CNJ, 2024).

Ressalta-se que solicitar que alguém prenda o cabelo para evitar desconforto a outras pessoas atenta contra a dignidade da pessoa humana, uma vez que faz referência às características fenotípicas da vítima e promove sua estigmatização.

Em outro caso, também relacionado ao cabelo da vítima, uma mulher negra, e que apresenta danos inclusive sob a perspectiva coletiva, por ter sido perpetrado

nas redes sociais, o autor comentou na foto da vítima: "Mulher das cavernas. Esse povo perde a mão na quantidade de cabelo. É muito feio. Capitão caverna." O caso foi arquivado com o argumento de que “trata-se de uma opinião crítica desfavorável sobre a apresentação artística, não estando presente, portanto, o elemento subjetivo dolo, essencial para a caracterização dos crimes de intolerância”.

no contexto brasileiro, a manifestação discriminatória nem sempre é exteriorizada. Em algumas situações, confere-se uma roupagem meramente analítica ou opinativa a compreensões que expressam viés racista, como a fala de que “os africanos foram os responsáveis pela escravização de pessoas”, como forma de mitigar o impacto do tráfico colonial transatlântico e justificar a escravidão. Nesse caso, o sentido discriminatório e inferiorizante do discurso pode não vir a caracterizar discurso de ódio, mas ainda assim fomentar efeitos que rebaixam a dignidade humana das pessoas negras, devendo ensejar mecanismos que possam oferecer no debate público contradiscursos e novas compreensões sobre o tema (CNJ, 2024).

Também foi utilizado o argumento da ausência de dolo específico em um caso no qual o autor publicou, em um grupo de WhatsApp, uma montagem com três pessoas vestindo túnicas e capuzes brancos e uma pessoa negra, acompanhada da frase: “Nego perdeu a noção do perigo”, em alusão à *Ku Klux Klan*.

A promoção de arquivamento considerou que “a verdadeira intenção da lei penal analisada é coibir a defesa e a difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que violem a dignidade das pessoas de toda raça, cor, etnia, religião ou origem nacional, sendo determinante a existência de dolo específico para o comportamento do agente, incluindo a vontade livre e consciente de cometer, induzir ou incitar preconceito, ou discriminação contra um grupo como um todo”.

Em outro caso, no âmbito de relações de consumo, uma vendedora disse à vítima: "você não tem dinheiro para pagar isso". Mesmo com a presença de testemunha o caso também restou arquivado pela ausência de dolo específico.

A análise das propostas de arquivamento de 2023, fundamentadas na “inexistência de comprovação do dolo específico”, também revela casos que merecem destaque. Foram todos indiciados pela DECRADI.

O primeiro caso envolveu um aluno da PUC-Rio, que desenhou uma suástica com giz em um quadro na sala do Departamento de Psicologia e Neurociências. O autor admitiu à DECRADI a prática do ato, justificando que se tratava de uma "brincadeira", e informou que sofre de ansiedade e está em tratamento. O caso foi

arquivado sob o argumento de que não foi comprovada a existência de dolo de discriminação ou preconceito religioso.

Ressalta-se, ainda, um caso em que o autor confirmou a prática do ato, mas alegou não ter a intenção de ofender, justificando ser ativista de direitos humanos. Ele enviou uma mensagem de áudio a um terceiro, referindo-se à vítima nos seguintes termos: “bicha preta, bolsominion, tinha todas as minorias e roubava todas as diárias”. O arquivamento foi realizado com base nos seguintes argumentos: (i) A conduta não foi direcionada à prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito racial; (ii) a conversa estava registrada em áudio, o qual não foi encaminhado diretamente à vítima, mas enviado a um terceiro que o repassou posteriormente. O contexto demonstrou, portanto, que não havia intenção de praticar discriminação.

Em um caso de racismo religioso, que também merece atenção, ocorreu a destruição de objetos sagrados. Foram juntados ao inquérito fotos e vídeos dos itens danificados. O caso foi arquivado sob o argumento de que “não restou demonstrada a existência de dolo de discriminação ou preconceito religioso que legitime o exercício da ação penal”.

Em outro caso, um homem negro foi ofendido por um colega, em seu ambiente de trabalho, com as expressões “criolo molenga” e “mastiga igual a um gorila”. O caso foi arquivado sob o argumento de que “ocorriam brincadeiras entre colegas de trabalho” e que, “dependendo do grau de intimidade, não passam de brincadeira, ainda que de mau gosto”. Assim, concluiu-se que não houve dolo específico.

Como ensina Adilson Moreira, o humor racista é “um meio de propagação de hostilidade racial”, que faz parte de “um projeto de dominação”, denominado “racismo recreativo”, que legitima a hierarquização racial (Moreira, 2019, p. 24).

Esse conceito designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Esse tipo de marginalização tem o mesmo objetivo de outras formas de racismo: legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de forma que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas (Moreira, 2019; p. 24).

É urgente que o sistema de justiça se atente para que “alegações no sentido de que as ofensas racistas não passaram de uma “brincadeira” não sejam consideradas para descaracterizar a ocorrência do crime de racismo. Não é possível admitir feição recreativa à perspectiva desumanizadora do racismo”. A prática do racismo recreativo no ambiente de trabalho, “pode criar um clima hostil e prejudicar a saúde mental e emocional de empregadas e empregados, além de afetar a cooperação e a produtividade da equipe” (CNJ, 2024).

4.3.3 Liberdade de Expressão

Cumpramos ressaltar também a utilização da liberdade de expressão como fundamento para os arquivamentos. Em todos os casos a seguir descritos, a DECRADI realizou o indiciamento e concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria.

Arquivamento de caso de racismo religioso no qual a vítima foi acusada de “matar galinhas”, “esfregar animais mortos nos filhos da autora” e “causar mal espiritual”. O arquivamento foi fundamentado no argumento de que os termos das declarações colhidos em sede policial indicam que as acusações foram motivadas por animosidade decorrente de uma quizília familiar e que não se pode restringir o exercício do juízo crítico.

Nesse caso, há uma combinação de dois argumentos: o primeiro minimiza a gravidade das declarações, alegando que foram feitas por animosidade resultante de uma “disputa familiar”; o segundo defende que as afirmações da autora estão amparadas pela liberdade de expressão.

O argumento da proteção da liberdade de expressão também foi utilizado em outro caso de racismo religioso. Nesse, a vítima, no contexto familiar, sofreu ofensas por praticar uma religião de matriz africana, sendo acusada de “não ser de Deus, mas do demônio” e de que “Jesus não iria ficar feliz com tudo isso”.

Consta do arquivamento que “de pouco ou nada adiantariam as liberdades de opinião e de expressão asseguradas constitucionalmente se fosse negado ao cidadão o direito de manifestar suas convicções, mesmo quando estas representassem um juízo negativo de valor sobre terceiros. Faz parte do amadurecimento aceitar a

existência de juízos negativos a seu respeito, especialmente no âmbito das relações pessoais”, além do entendimento de que “não há qualquer intolerância, mas sim a manifestação de uma opinião individual, por mais estúpida e divergente que seja”.

Do relatório de indiciamento da DECRADI consta que a autora, ao ser questionada sobre a profissão da vítima, teria respondido: “não sei, acho que é macumbeira”.

Da análise das decisões, sejam de arquivamento ou judiciais, que envolvem os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, é perceptível a ausência de padronização ou de parâmetros mínimos que orientem tais decisões.

a possibilidade de que as ponderações sejam, na prática, subterfúgios para o julgador fazer prevalecer (consciente ou inconscientemente) as suas preferências pessoais. É intuitivo que, na ausência de regras jurídicas (que são resultado de uma ponderação já realizada por quem de direito), o julgador deva fazer, na prática e a *posteriori*, uma ponderação entre direitos constitucionais de mesma hierarquia. É igualmente intuitivo que, na ausência de regras jurídicas, o julgador tem uma margem maior de possibilidade de acesso aos fatores e valores que contam a favor da solução mais adequada, ou da resposta correta (para os que sustentam que exista uma), ao conflito de normas num caso concreto, e que estaria assim mais sujeito a inserir, inconscientemente, valores pessoais ou elementos extrajurídicos na decisão do que num processo de subsunção de regras pré-estabelecidas (Leite, 2019).

Nesse sentido, considerando que as religiões de matriz africana são historicamente discriminadas e têm resistido, ao longo dos séculos, em face de outras religiões hegemônicas, é imprescindível que os operadores do sistema de justiça atentem-se para que valores pessoais ou elementos extrajurídicos, ainda que de forma inconsciente, não sejam determinantes na influência das decisões.

Racismo religioso pode ser definido como “um conjunto de ideias e práticas violentas que manifestam discriminação e ódio de maneira sistemática contra determinadas religiões e seus seguidores, bem como contra territórios sagrados, tradições e culturas a elas associadas” (CNJ, 2024).

Nesse sentido, a violência deliberada e dirigida às religiões de matriz africana representa grave violação de direitos humanos, devendo ser considerada como “uma face perversa do racismo exatamente por negar o valor dos territórios e tradições de matriz africana” (BRASIL, 2023).

Racismo aparece aqui como um processo de redução, negação e demonização que agride com intensidade as formas de Ser e Existir de matriz africana e que torna, portanto, a concepção de intolerância religiosa insuficiente para expressar a perversidade dessa violência (BRASIL, 2023).

Considerando o contexto em que se insere o racismo religioso, é fundamental que os operadores do sistema de justiça avaliem, em casos concretos, se os fatos envolvem demonização, estigmatização, negação do direito à liberdade religiosa, violência ou discriminação em relação a territórios sagrados, tradições, símbolos e religiosidade. A liberdade de expressão, sendo um direito fundamental, deve coexistir com o respeito à dignidade humana e à liberdade religiosa.

Existe um amplo histórico de perseguição à cultura afro-brasileira no Brasil, do período colonial até os dias atuais. Um processo de perseguição e violência que, ao longo tempo, se manifesta tacitamente e explicitamente de forma intercambiada e entrelaçada, cujo alvo é a sua origem negro africana. Logo, uma manifestação do racismo cujo o objeto são formas de viver e existir negro africanas (BRASIL, 2023)

A pesquisa identificou mais um caso de racismo religioso arquivado, no qual foram colhidos os depoimentos de testemunhas que presenciaram as ofensas. O autor dos fatos entrou com bebida alcoólica no terreiro de umbanda, durante os atendimentos, afirmando que era “tudo uma palhaçada” e que “aquele do alto comanda tudo”. O caso foi arquivado sob o argumento de que “não há qualquer intolerância, mas sim a opinião de uma pessoa – ainda que desinformada e ignorante – sobre uma religião e seus rituais.”

4.3.4 Outras fundamentações

Vale mencionar um caso em que o autor teria questionado se a vítima havia ido fazer compras para macumba. O autor afirmou ser praticante da mesma religião de matriz africana da vítima e utilizou um tom jocoso ao se referir à macumba. Nesse caso, o argumento apresentado no arquivamento foi de que não há crime, porque o termo “macumba” é uma expressão popular brasileira que só deve ser considerada preconceituosa caso o contexto em que foi inserido permita tal interpretação.

Em outro caso, o autor afirmou à vítima: “vai procurar Deus” e ameaçou acionar a polícia pelo barulho do terreiro. A DECRADI realizou o indiciamento e ouviu as testemunhas. O arquivamento foi realizado sob o argumento de que seria conflito de vizinhança e perturbação do sossego, a ser dirimida em processo administrativo, inexistindo dolo.

Nota-se que, nesse caso, a resposta do Estado à vítima foi que, na verdade, ela estaria perturbando o sossego com sua prática religiosa e poderia ser responsabilizada na esfera administrativa.

Em outro caso, a síndica de um condomínio se refere a moradoras negras com a afirmação: “tinham que ser elas, a cor não nega”.

Esse caso se destaca por dois motivos. Primeiro, apesar de testemunhas terem presenciado os fatos, argumentou-se que seus depoimentos deveriam ser considerados com reservas, devido à relação que possuíam com a vítima. Além disso, apontou-se a existência de versões antagônicas, já que algumas testemunhas declararam não ter presenciado os fatos.

Em qualquer investigação, não é esperado que todas as testemunhas tenham presenciado os fatos. Contudo, a presença de ao menos uma testemunha ou de outra prova já representa indício suficiente de autoria para justificar o início da ação criminal, especialmente em crimes raciais, nos quais a palavra da vítima possui uma especial relevância.

Em segundo lugar, foi anexado aos autos um inquérito policial que não possuía relação com os fatos, tratando-se de uma investigação sobre “adulteração de sinal”. Essa inclusão acabou por prejudicar a análise das versões antagônicas mencionadas. Evidencia-se o fato de que a inclusão equivocada de outro inquérito não tenha sido questionada em momento algum, nem mesmo durante a homologação do arquivamento pelo juízo.

A partir da análise dos casos de 2023, torna-se relevante apresentar os fundamentos utilizados para o arquivamento nos casos descritos a seguir.

Em dois casos, foi utilizado o argumento de que, quando ofensas ou afirmações racistas e homofóbicas são feitas em conversas privadas, sem a participação da vítima, não se configura crime de racismo.

No primeiro caso, a autora enviou uma mensagem no WhatsApp a uma terceira pessoa com a seguinte frase: “Garoto King Kong feio! Por isso que eu não gosto de preto!”. O inquérito foi arquivado sob a justificativa de que a “mensagem

anteriormente transcrita (de suposto cunho racista) foi proferida em um contexto de conversa privada, sem que houvesse ciência de que seria exposta a terceiros”. Nesse sentido, argumentou-se a ausência de elemento subjetivo.

Nesse caso, o juízo remeteu o processo para análise do Procurador-Geral de Justiça, considerando que:

A conduta alegada como praticada tinha o efetivo propósito de promover uma ofensa à suposta vítima, em razão de ser negro, sendo irrelevante não estar presente e ser praticada em ambiente privado. Não temos uma situação em que o segredo das declarações fosse obrigatório. O fato para quem recebeu a mensagem foi entendido como ofensivo e não tolerável, tanto que repercutido. O crime é comum e pode ser praticado, inclusive, por pessoas descendentes de negros ou mesmo pessoas negras. O tipo penal exige a prática de uma conduta de discriminação ou preconceito em razão da raça ou cor. A indiciada em tese, promoveu um ato de discriminação e preconceito, em razão da condição da pessoa ser negra. Com a devida vênia, não há o que se falar de falta do elemento subjetivo do tipo penal, quando demonstrada e inclusive ratificada, uma fala da indiciada, em que buscava diminuir uma pessoa, em razão da sua cor e raça. A fala da indiciada é derivada de uma conduta anteriormente tolerável, derivada de um racismo estrutural, que a lei busca desconstituir e não deve ser mantido como aceitável ou tolerável.

Entretanto, o órgão de revisão ratificou o posicionamento, sugerindo que fosse realizada a homologação do arquivamento. O caso foi arquivado.

No segundo caso, ao entrar no condomínio onde residia, após reclamar de ter sua entrada retardada, a vítima ouviu o porteiro e outra moradora referirem-se a ela com o termo “viado”. A autora confirmou em juízo que teria dito a frase: “Que cara doido! É viado?”. O arquivamento foi fundamentado na alegação de que não houve dolo no contexto em que a expressão foi proferida, pois não havia intenção de macular a honra subjetiva, considerando que a frase foi dita em uma conversa privada com uma terceira pessoa.

Inicialmente, foi requerido pelo Ministério Público o arquivamento do caso com pedido de declínio para o JECRIM, sob o argumento de que não existe previsão legal que qualifique a injúria com base em elementos relacionados à orientação sexual. Assim, o fato configuraria delito previsto no artigo 140, *caput*, do Código Penal, cuja pena máxima cominada atrai a competência da promotoria do JECRIM.

A promotoria com atribuição para atuar no JECRIM, por sua vez, suscitou conflito de atribuição ao Procurador-Geral de Justiça. O parecer decisório entendeu que o caso, de fato, se amoldava a crime de racismo, com adequação ao tipo penal

do “artigo 2º-A da Lei 7.716/1989, cuja pena máxima cominada extrapola o limite de 2 (dois) anos.”

Com efeito, a injúria racial inclui a perpetrada em face de pessoas LGBTQIA+, como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração do Mandado de Injunção (MI) 4733, em 22 de agosto de 2023.

4.4. O Papel do Judiciário na homologação de propostas de arquivamento dos inquéritos policiais

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que ficou conhecida como “pacote anticrime”, instituiu uma série de modificações na legislação penal e processual penal, incluindo alterações no sistema de arquivamento dos inquéritos policiais. O art. 28 do Código de Processo Penal previa que:

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A Lei nº 13.964, de 2019, alterou a redação mencionada, para possibilitar que o controle do arquivamento dos inquéritos policiais passasse a ser realizado no âmbito do próprio Ministério Público:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Ressalta-se que a figura do juiz foi suprimida da redação conferida pela Lei nº 13.964, de 2019, de modo que todas propostas de arquivamento passariam,

obrigatoriamente, a serem submetidas à instância revisora do próprio Ministério Público e não mais ao Judiciário.

Além disso, importante inovação foi a obrigatoriedade de intimação da vítima acerca do arquivamento, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para requerer a revisão do ato, em consonância ao disposto artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal:

Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Considerando os impactos administrativos e financeiros que a alteração legislativa supracitada e outras constantes da Lei nº 13.964, de 2019, poderiam acarretar no âmbito do Ministério Público, pois todos arquivamentos passariam a ser submetidos à instância revisora, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou a ADI 6305.

Em 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux suspendeu *ad cautelam* a eficácia do artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação concedida pela Lei nº 13.964, de 2019, determinando que se aplicaria a redação anterior ao pacote anticrime, por tempo indeterminado.

O Supremo Tribunal Federal, em 24 de agosto de 2023, decidiu pela constitucionalidade do art. 28, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo que conferiu interpretação conforme aos referidos dispositivos, para assentar a necessidade de envio imediato do arquivamento pelo Ministério Público ao juízo, além da comunicação da vítima, do investigado e da autoridade policial, também “podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral da República ou para a instância de revisão ministerial, para fins de homologação”.

Quanto ao §1º do artigo 28, restou fixado no acórdão que além da vítima ou representante legal “a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”.

Destacam-se, como fundamentos do Supremo Tribunal Federal no julgamento, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da dignidade da pessoa

humana e da razoável duração do processo, concluindo-se que o controle judicial não pode ser afastado pelo legislador.

A CONAMP opôs Embargos de Declaração, em 07 de fevereiro de 2024, conclusos ainda para julgamento, por entender que existe dúvida no acórdão quando trata do artigo 28, apontando que o pleito realizado se limitou à pretensão “de ver postergada sua *vacatio legis* em face das dificuldades operacionais, administrativas e financeiras para sua implementação”. Sustenta que não se questionou a inconstitucionalidade material do artigo 28 do Código de Processo Penal, “não sujeito, portanto, a qualquer interpretação”, defendendo que a alteração é elogiável, pois preserva a imparcialidade judicial e o protagonismo ministerial no sistema acusatório:

surpreendentemente, Vossa Excelência, a pretexto de dar interpretação conforme à Constituição a tal artigo, cujo mérito sequer foi objeto da ação, alterou a redação da lei, para acrescentar a necessidade de o Ministério Público submeter ao Poder Judiciário o arquivamento de inquérito criminal. E mais: com relação ao § 1º do art. 28 do CPP, a Embargante sequer mencionou-o na petição inicial, assim como os demais autores não o mencionaram. Todavia, tais disposições legislativas foram objeto de julgamento sem que esse Supremo Tribunal Federal fosse provocado (...). A dúvida a ser esclarecida é: em ação direta de inconstitucionalidade, pode, o Supremo Tribunal Federal julgar além do pedido?

Fato é que, até o momento, os arquivamentos seguem sendo submetidos ao juízo, que pode encaminhar a matéria para revisão do órgão ministerial, desde que identificada alguma ilegalidade ou teratologia. Ressalta-se que a remessa não será mais cabível caso o juízo considere improcedentes as razões apresentadas.

Além disso, o marco inicial para a eficácia da nova sistemática do arquivamento é 1º de setembro de 2023, haja vista que, segundo conta do ARE 1330184, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência consolidada é no sentido de que a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento”.

Com o intuito de regulamentar a nova sistemática de arquivamento do inquérito no âmbito do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro foi publicada a Resolução GPGJ Nº 2.573, de 23 de fevereiro de 2024, que prevê:

Art. 2º. Ao decidir fundamentadamente pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro do Ministério Público adotará as providências de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial. Parágrafo único - A comunicação ao juízo somente será realizada após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento das comunicações previstas no caput e de manifestação da vítima ou após decurso do prazo sem manifestação.

Art. 3º. Parágrafo único - Eventual provocação por parte do juiz competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, ou recurso da vítima, ensejará o encaminhamento do procedimento investigatório ao Procurador-Geral de Justiça.

Ressalta-se que o juízo somente será comunicado acerca da proposta de arquivamento, após manifestação da vítima ou tendo decorrido o prazo e, caso considere cabível revisão, em virtude de ilegalidade ou de teratologia, ou caso haja recurso da vítima, o caso deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça.

Nota-se que após a interpretação conforme concedida ao artigo 28, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, com a edição da Resolução GPGJ nº 2.573, de 2024, deixou de ser obrigatória a revisão de todos inquéritos pelo próprio Ministério Público, o que tem sido objeto de críticas. Nesse sentido:

a decisão do STF, ao dar interpretação conforme a Constituição ao art. 28, trouxe mais problemas que soluções, uma vez que resgatou parte do modelo revogado de arquivamento do inquérito policial, reintroduzindo a possibilidade de o juiz discordar da ordem efetuada pelo membro do Ministério Público, restabelecendo o modelo por anos criticado de comprometimento do magistrado. Além disso, excluiu a revisão obrigatória dos arquivamentos, criando verdadeira faculdade sobre a remessa à instância de revisão, o que dá espaço para discricionariedades indevidas na condução pelo Ministério Público, tanto que as regulamentações das instituições nas suas mais variadas esferas divergem em suas posições. Portanto, a melhor solução seria simplesmente declarar a constitucionalidade do dispositivo, mantendo-se o arquivamento do inquérito policial sujeito à revisão no âmbito interno do Ministério Público, sem a necessidade de qualquer intervenção do juiz para fins de homologação, visto que a inexistência de controle judicial em nada interfere nas liberdades e garantias individuais (Soares, 2024).

A pesquisa concluiu que, na esmagadora maioria dos casos²¹, não foi realizada remessa ao Procurador-Geral de Justiça pelo juízo, tendo os arquivamentos sido homologados de plano.

²¹ Repise-se que o objeto de análise se circunscreve aos casos de 2022 e de 2023, que em junho de 2024 possuíam o status de enviados ao MP, com relatório pela DECRADI. Nesse sentido, ainda que o ano da ocorrência do fato seja 2022 e 2023, a proposta de arquivamento pode ter sido realizada antes ou depois da vigência da Resolução GPGJ Nº 2.573, de 23 de fevereiro de 2024.

As decisões de homologação são sucintas, restringindo-se, em regra, a proferir que resta acolhida a promoção ministerial, por seus próprios fundamentos para, desta forma, homologar o arquivamento.

[...] segundo os dados do Ministério Público do Estado de São Paulo antes mencionados, o total anual de arquivamentos gira em torno dos 175 mil inquéritos. Destes, somente em 0,5% a autoridade judicial considera improcedentes as razões apresentadas para o arquivamento e remete os autos ao Procurador-Geral (STF, ADI 6305).

A integralidade dos 39 arquivamentos, relativos a 2022, restou homologada pelo juízo, sem remessa ao Procurador-Geral de Justiça. Dos 53 arquivamentos relativos a 2023, o juízo se manifestou pela remessa em apenas 2 casos (3,7%).

O primeiro caso diz respeito a um episódio em que uma mulher negra foi ofendida ao ser chamada de "urubu" por uma vizinha. O arquivamento inicial ocorreu devido à ausência de comprovação de dolo específico, sob o argumento de que o termo "urubu" também pode ser interpretado como uma referência a alguém oportunista, semelhante ao comportamento da ave que aguarda a morte de outros.

A vítima, após ter sido intimada por e-mail acerca do arquivamento, afirmou não concordar com a decisão, pois tinha provas do fato, consistentes em vídeos e testemunhas.

O juízo, por sua vez, decidiu não homologar o arquivamento, entendendo que havia indícios suficientes para a caracterização da injúria racial. Tal conclusão considerou a utilização de palavras ofensivas relacionadas à raça da vítima, as quais não apenas atingem sua honra subjetiva, no âmbito pessoal, mas também afrontam princípios fundamentais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o juízo determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de revisão da decisão de arquivamento, na forma da Resolução GPGJ nº 2.573, de 2024.

O parecer decisório concluiu que existiam elementos suficientes para configurar o crime de injúria racial, determinando o encaminhamento dos autos a promotor de justiça desimpedido, para prosseguir oficiando no procedimento.

Constou do parecer que o arquivamento do procedimento não se justifica, uma vez que há indícios de que o termo supostamente utilizado pela investigada,

qual seja, “urubu nojenta”, possuía conotação racial. Além disso, foi apontado o cabimento, a princípio, do acordo de não persecução penal.

Assim, foi designado outro promotor para atuar no caso, que determinou a intimação da autora para o oferecimento de um acordo de não persecução penal. Observa-se que a vítima não foi intimada sobre essa decisão, apesar de ter manifestado sua irresignação e contestado o arquivamento previamente realizado.

O segundo caso encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça pelo juízo foi o já apresentado, referente ao envio de uma mensagem no WhatsApp a uma terceira pessoa, contendo a frase: “Garoto King Kong feio! Por isso que eu não gosto de preto”. Repise-se que o arquivamento foi fundamentado sob o argumento de que a mensagem teria sido proferida em uma conversa privada, sem que houvesse ciência de sua exposição a terceiros, inexistindo, assim, elemento subjetivo.

O juízo remeteu o processo para análise do Procurador-Geral de Justiça, considerando, em síntese, que a conduta tinha o propósito efetivo de ofender a suposta vítima em razão de sua cor, sendo irrelevante o fato de a vítima não estar presente ou de a ofensa ter sido proferida em ambiente privado. Além disso, concluiu-se que não há como alegar a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que a fala da autora foi demonstrada e até ratificada, com o objetivo de diminuir a dignidade da pessoa em razão de sua cor e raça.

O parecer decisório sugeriu a homologação do arquivamento do caso, considerando que a conduta praticada pela autora não pode ser enquadrada no crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716, de 1989, pois o objetivo do dispositivo foi o de coibir a conduta segregatória em razão de elementos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, de atos que atentam contra toda uma coletividade, não abrangidos, portanto, aqueles que ensejam ofensa à honra subjetiva de vítima determinada. Além disso, constou do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça que para configuração da injúria racial seria necessário demonstrar a intenção de ofender a honra da vítima, o que não teria restado evidenciado, pois a mensagem de áudio foi proferida em conversa privada. Nesse sentido, o caso restou arquivado.

É necessário atentar para o fato de que “a chancela pública de discursos que ofendem e depreciam grupos sociais reforça a invisibilidade e desvalorização de suas falas, trajetórias e ação política” (Pires, 2019, p. 69).

Cumpra mencionar que o artigo 20-C da Lei nº 7.716, de 1989, incluído pela Lei nº 14.532, de 2023, revela-se como importante vetor interpretativo da Lei de Crimes Raciais:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

A interpretação adotada para o arquivamento é preocupante, não apenas sob a perspectiva da indispensável proteção da vítima de crime de racismo e do impacto social decorrente, mas também à luz da ausência de uma padronização mínima nas decisões no âmbito do sistema de justiça.

Em que pese o entendimento do parecer citado, há julgados que admitem que ofensas proferidas por conversa privada configuram injúria racial²².

Acrescente-se que a pesquisa identificou um caso em que foi oferecida denúncia com base no artigo 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, envolvendo injúria proferida em conversa privada entre a autora e um terceiro. A autora enviou uma mensagem ao ex-companheiro contendo expressões racistas sobre a atual companheira dele: “macaca, preta metida, não entendo como você chupa essa xereca preta, que nojo”.

Verifica-se que “há verdadeira indefinição de fatos que podem ser caracterizados como crime de injúria, gerando uma falta de previsibilidade que, definitivamente, não condiz com a segurança jurídica qualificada que o direito penal demanda” (Leite, 2016). É necessário construir entendimentos normativos que possam conceder maior previsibilidade quanto ao que está abarcado e o que

²² “Pleito de absolvição por atipicidade da conduta, eis que ausente o dolo específico, na medida em que proferiu as ofensas raciais em tom de brincadeira somente para uma amigo em aplicativo de conversa, sendo o áudio divulgado por este em grupo do WhatsApp – Impossibilidade – Conduta que se amolda ao artigo 140 § 3º, do Código Penal, sendo possível a consumação do crime formal com o conhecimento das ofensas pela vítima, estando presente o dolo especial em ferir a honra subjetiva da vítima em razão de sua raça e cor ao dizer "fale de gente boa, Dr. O. não presta, se eu gostasse de preto eu morava na África (...)", "esse tranqueira desse macaco aí" e "(...) Dr. O. é sujo até na sua cor" – (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500397-87.2020.8.26.0097 Buritama, Relator: Adilson Paukoski Simoni, Data de Julgamento: 24/03/2023, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/03/2023)

não está protegido. Com efeito, vislumbra-se que as decisões são, de fato, construídas com base em critérios subjetivos, ainda que inconscientes (Leite, 2019).

Destaca-se, ainda, que constou dos pareceres decisórios que o juízo só deve realizar o encaminhamento do caso ao Procurador-Geral de Justiça, diante de ilegalidade ou teratologia e não por discordância da fundamentação.

O alcance e limites do termo “teratologia” não restou delimitado, o que também confere indefinição quanto ao que pode e o que não pode ser encaminhado pelo juízo, a esse título, para revisão do Procurador-Geral de Justiça.

Do voto do Relator Ministro Luiz Fux, na ADI 6305, é possível extrair que:

Finalmente, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, de forma pragmática, recentemente consagrou a necessidade de que remanesça alguma forma de controle judicial dos arquivamentos, como forma de evitar possíveis teratologias, nos termos da decisão proferida, em 24/08/2021, pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Inquérito 4781: “Na presente hipótese, não se configura constitucional e legalmente lícito o pedido genérico de arquivamento da Procuradoria Geral da República, sob o argumento da titularidade da ação penal pública impedir qualquer investigação que não seja requisitada pelo Ministério Público, conforme reiterado recentemente pela SEGUNDA TURMA do STF (Inquérito 4696, Rel. Min. GILMAR MENDES), ao analisar idêntico pedido da PGR, em 14/08/2018.

Veja-se que há exemplo do que seria teratologia, mas o sentido e alcance do termo restará a cargo do subjetivismo dos operadores do direito.

4.5

Análise acerca da possibilidade de a vítima recorrer do arquivamento

A pesquisa buscou a quantidade de casos nos quais as vítimas apresentaram recursos das decisões de arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça.

Como resultado, identificou-se que, dos dados referentes a 2022, a vítima apresentou recurso em apenas 2 casos. Já na análise dos dados de 2023, a vítima apresentou recurso em 5 casos, sendo que um deles também foi remetido ao Procurador-Geral de Justiça pelo juízo.

Ressalta-se que dos 7 casos, em 6, os recursos foram apresentados, após a publicação da Resolução GPGJ N° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024, que possibilitou que a vítima fosse intimada acerca das decisões de arquivamento no

Estado do Rio de Janeiro. Um único caso possui recurso da vítima, datado de julho de 2023, requerendo o desarquivamento do inquérito e remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, em virtude de a vítima não ter sido intimada.

No caso, a vítima, uma mulher trans e preta, teve a prestação de serviços de depilação negada sob o argumento de que as profissionais não se sentiam confortáveis em atendê-la. As depiladoras alegaram, ainda, não possuir expertise necessária para realizar o atendimento.

O caso foi encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, após a defesa da vítima ter apresentado petição, requerendo o desarquivamento do inquérito. O parecer decisório concluiu que inexistia previsão legal para a revisão por requerimento da vítima à época em que solicitado, bem como que não teria sido apresentado elemento factual novo, para ensejar o desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal²³.

Dos dados referentes a 2022, constata-se que um recurso foi apresentado diretamente pela vítima e outro pelo NUCORA, órgão especializado na defesa da vítima. A DECRADI havia decidido pelo não indiciamento em ambos os casos. O juízo, por sua vez, ratificou as decisões de arquivamento, e ainda não há parecer da instância revisora ministerial sobre o resultado dos recursos apresentados.

Dos dados de 2023, em 4 casos as vítimas apresentaram recursos diretamente e em 1 caso o recurso foi apresentado pela defesa da vítima. A DECRADI indiciou a(o)s autora(e)s nos 5 casos. Como resultados dos recursos, ainda não há decisão em 2 casos.

Fato	Indiciamento pela DECRADI	Fundamento do arquivamento	Decisão da instância de revisão
Vendedor branco apontou para sua própria pele, enquanto ria da vítima, pessoa negra	Não indiciado	Ausência de suporte probatório mínimo	Pendente de decisão
Zombamento dos louvores evangélicos que a vítima escutava	Não indiciado	Ausência de suporte probatório mínimo	Pendente de decisão

²³ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Negativa de prestação de serviços de depilação para mulher trans	Indiciado	Não restou demonstrada a existência de dolo de discriminação	Negativa de desarquivamento, por ausência de novos elementos probatórios
Injúria consistente nos termos "traveco, viadinho"	Indiciado	Ausência de suporte probatório mínimo	Pendente de decisão
Injúria consistente no termo "viado"	Indiciado	Não houve dolo dentro do contexto em que foi proferida a expressão "VIADO", conversa privada com terceira pessoa, não tendo o termo sido utilizado com a finalidade de ofender	Pendente de decisão
Injúria consistente em proferir ofensas como "urubu" à vítima	Indiciado	Não restou demonstrada a existência de dolo de discriminação, o termo "Urubu" também pode ser usado para denotar alguém que é oportunista – pois, tal como a ave, está sempre a espera de uma morte	Deferido o pedido determinando a remessa dos autos a promotor de justiça desimpedido
Vendedora chinesa aduziu que cabelo de cliente era estranho, que tinha muito cabelo ali, que era esquisito.	Indiciada	Ausência de elemento subjetivo específico.	Autora do fato não tinha potencial consciência da ilicitude de seu comportamento. Erro de proibição que exclui a culpabilidade com fundamento no art. 21 do Código Penal. Indeferimento do pedido.

Quadro 9 - Resultados dos recursos apresentados pelas vítimas dos arquivamentos

No que tange ao procedimento dos recursos das decisões de arquivamento, deve ocorrer o encaminhamento dos casos para a instância de revisão ministerial, sempre que a vítima, após intimada, se manifestar no prazo legal. Nesse sentido, a Resolução GPGJ n° 2.573, de 2024, prevê:

Art. 5º - A vítima ou o seu representante legal será notificada do inteiro teor da decisão de arquivamento com a informação sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 8º desta Resolução.

§1º - O ato de notificação a que se refere o caput deste artigo: II - conterá informações sobre a possibilidade de atendimento das vítimas no Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) por meio do endereço eletrônico nav@mprj.mp.br.

§2º - A notificação poderá ser realizada por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens, com a certificação do cumprimento da diligência nos autos.

§3º - Nos casos em que a vítima não puder ser notificada nos termos do parágrafo anterior, a comunicação se dará por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

As recentes alterações na sistemática de arquivamento do inquérito policial, ainda que todas as decisões de arquivamento não estejam sendo revisadas de ofício pelo órgão acusatório, empoderam as vítimas, pois passam a participar do procedimento, ao serem intimadas para impugnar as decisões.

Entretanto, é importante tecer considerações sobre a operacionalização da nova sistemática de arquivamento, com fulcro na garantia efetiva de participação da vítima.

Em primeiro lugar, o teor do *caput* do artigo 5º da Resolução GPGJ n.º 2.573, de 2024, ao dispor que a notificação da vítima ocorre com o “inteiro teor da decisão de arquivamento” com a informação sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, mereceria aperfeiçoamento.

Com efeito, a pesquisa investigou que o dispositivo está sendo cumprido nos moldes previstos, mas somente o acesso ao “inteiro teor da decisão de arquivamento” não possibilita à vítima o conhecimento das provas produzidas na investigação, para elaboração do recurso.

Veja-se que a vítima ou sua defesa sequer tem acesso à informação de que a autoridade policial tenha concluído pela presença de provas de autoria, materialidade e indiciado o(a) autor(a) do fato. Essa informação não consta obrigatoriamente das propostas de arquivamento. Inclusive, foi apontado no presente estudo caso no qual um dos fundamentos utilizados para o arquivamento foi o de que a DECRADI teria concluído pela inexistência de indícios, mas o que se verificou da análise do respectivo relatório do inquérito foi exatamente o contrário.

Além disso, a vítima não pode verificar se foram produzidas provas, realizadas oitivas, empregada a devida diligência nas investigações, o que prejudica

a elaboração das razões recursais. Nesse sentido, melhor seria que ao ser intimada a vítima recebesse a cópia integral do inquérito policial.

Cumpre asseverar que consta do Acórdão da ADI 6305 que:

No ponto pertinente à nova sistemática do arquivamento de inquéritos, considero louvável, em primeiro lugar, que a Lei 13.964/2019 tenha estabelecido um mecanismo de controle e transparência da investigação, mediante determinação de comunicação da decisão de arquivamento à vítima (em caso de violação do interesse público, a comunicação será feita aos procuradores e representantes legais dos órgãos lesados), bem como ao investigado e à autoridade policial, antes do encaminhamento aos autos, para fins de homologação, para a instância de revisão ministerial.

A Lei nº 13.964, de 2019, não prevê a comunicação limitada apenas à decisão de arquivamento, o que não poderia ser regulamentado por meio de Resolução. Ao contrário, a redação do texto legal estabelece que, ordenado o arquivamento, a vítima será comunicada. Por consequência lógica, o acesso aos autos do inquérito torna-se imprescindível para o exercício do direito de recorrer, alinhando-se à interpretação que melhor reflete o controle e a transparência da investigação. Assim, não são plausíveis entendimentos que limitem, de forma injustificada, o acesso da vítima aos autos do inquérito policial.

Acrescente-se que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a vítima e seus familiares podem acessar provas já documentadas no inquérito no Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 70411, julgado em 18 de abril de 2023:

A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público". 8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o (s) suposto (s) mandante (s) dos homicídios. 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

O objetivo de intimar a vítima não pode se limitar a informá-la de que foi proferida uma decisão de arquivamento passível de recurso, sem lhe permitir apontar as razões para tal com base na integralidade dos autos do inquérito. Tal interpretação esvaziaria o propósito de incluir a vítima na nova sistemática de arquivamento.

Além disso, no que se refere ao procedimento previsto para a notificação da vítima, a certificação do cumprimento da diligência deve incluir a necessidade de juntar a resposta da vítima aos autos do inquérito, e não apenas a comprovação do envio da mensagem, seja por e-mail ou aplicativo.

A pesquisa encontrou casos nos quais apenas foram juntados no inquérito policial a cópia do e-mail ou *prints* da mensagem enviada à vítima.

Reconhece-se que se trata da fase pré-processual e que a intimação da vítima não se confunde com a citação de uma pessoa acusada. No entanto, a comprovação da autenticidade e a anexação dos *prints* da confirmação de recebimento pela vítima, nos moldes estabelecidos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus (HC) 641877, para a validade da citação no processo penal, poderiam conferir o mínimo de formalidade para assegurar o direito de intimação da vítima.

Ademais, também há considerações relevantes a serem realizadas quanto ao fato de a publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público bastar para o cumprimento da intimação da vítima, nos casos em que não puder ser notificada pelos meios eletrônicos. Com efeito, nesses moldes, não resta garantido efetivamente que todas as vítimas tenham conhecimento do arquivamento, a fim de possibilitar que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

Não é razoável esperar que as vítimas consultem publicações realizadas no diário oficial eletrônico, especialmente, o de uma instituição. Melhor seria se tivesse sido fixado que serão realizadas tentativas de encontrar contatos atualizados das vítimas, como ocorre para localização de réus pelo órgão acusador. E, somente, se os sistemas que possibilitam a busca de contatos não retornassem informações, fosse realizada a publicação no diário oficial eletrônico, com intuito de dar publicidade e não de considerar a vítima intimada acerca da decisão.

Com efeito, sob a ótica dos crimes de racismo, considerando que a publicação seja realizada pelo diário oficial eletrônico, o prazo para a vítima recorrer, apenas deveria iniciar-se no momento em que ela manifesta ciência, considerando,

inclusive, a imprescritibilidade, devendo os casos serem submetidos à revisão, caso assim se manifeste a vítima.

Por outro lado, o procedimento não se restringe, apenas aos crimes de racismo, e é imperioso considerar também que há entendimentos do Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do desarquivamento de inquéritos policiais lastreados na atipicidade do fato²⁴, ainda que sejam apresentadas novas provas.

Nos casos em que não seja possível notificar a vítima de crimes de racismo sobre o arquivamento, a decisão poderia ser revista, automaticamente, pelo órgão de revisão ministerial. Nesse sentido, as decisões de arquivamento de crimes de racismo poderiam ser revistas, a pedido da vítima quando ela tem ciência da decisão do arquivamento, com acesso aos autos de inquérito policial, ou pela instância revisora, de ofício, quando não seja possível intimar a vítima.

Diante de todo o arcabouço jurídico-normativo e do dever constitucional²⁵ do Estado de prevenir, eliminar, proibir e punir, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, é possível defender, inclusive, a criação de procedimentos específicos a serem seguidos pelo sistema de justiça, ainda na fase pré-processual, sendo justificável fluxo diferenciado para o arquivamento e revisão das decisões de crimes de racismo²⁶.

Repise-se que as vítimas de crimes de racismo, pessoas colocadas em situação de vulnerabilidade, na maioria das vezes, reúnem fatores de ordem social e econômica que dificultam ainda mais o acesso à justiça.

²⁴ 2. A decisão de arquivamento de inquérito policial lastreada na atipicidade do fato toma força de coisa julgada material, qualidade conferida à decisão judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável. 3. Se o Juiz Auditor e o Ministério Público acordaram em arquivar o inquérito policial militar por entender atípica a conduta, mesmo diante de provas novas, inviável a reabertura do feito por meio de correição parcial (HC 173594 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/05/2021).

²⁵ Artigo 4 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022).

²⁶ A Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181, de 7 de agosto de 2017, com alterações promovidas pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019, prevê no §7º do artigo 17, que “o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal”, bem como dispõe no § 8º que “nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo”.

É imprescindível que as instituições do sistema de justiça atuem de forma integrada, direcionando esforços para que as mudanças positivas, como as alterações na sistemática de arquivamento dos inquéritos policiais, resultem em avanços concretos, assegurando a participação efetiva das vítimas.

As instituições podem estabelecer fluxos que garantam às vítimas de crimes de racismo, seja no âmbito das delegacias, da Defensoria Pública ou do Ministério Público: (i) a obtenção de orientações sobre os procedimentos investigatórios e sobre o direito de participação, incluindo o de recorrer das decisões de arquivamento; (ii) a necessidade de manutenção de seus cadastros atualizados, com e-mail e número de telefone, desde o momento do registro da ocorrência, assegurada a proteção dos dados pessoais; e (iii) orientações sobre a possibilidade de contarem com a assistência qualificada disponibilizada, de forma gratuita, por núcleos especializados, como o NUCORA.

5

A Justiça é cega? Análise dos processos de crimes de racismo e decisões judiciais

5.1

Aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 2019, o artigo 28-A do Código de Processo Penal passou a prever o instituto do acordo de não persecução penal. Esse instrumento pode ser conceituado como uma medida despenalizadora que permite ao investigado, mediante o cumprimento de determinadas condições estabelecidas pelo Ministério Público, evitar a instauração de ação penal.

o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (Vaz; Sanches, 2023)

O art. 28-A do Código de Processo Penal dispõe expressamente que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)²⁷

²⁷ I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter

Destaca-se que, diante da recusa no oferecimento do acordo de não persecução penal, o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de ser requerida a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus (HC) 657165, publicado em 18 de agosto de 2022, considerou que o acordo de não persecução penal não se trata de direito subjetivo do réu, mas que também não é mera faculdade do Ministério Público.

A Resolução GPGJ nº 2.429, de 16 de agosto de 2021, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dispõe em seu artigo 7º que:

No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o que deve ocorrer sempre de forma fundamentada em elementos concretos, a denúncia deve ser oferecida e o investigado poderá requerer, no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 do mesmo diploma normativo.

Ocorre que, em 6 de fevereiro de 2023, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no bojo do RHC 222.599, por maioria, vencidos os Ministros André

sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o §5º deste artigo. §8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. §9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. §10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. §11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo §12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. §13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. §14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Mendonça e Nunes Marques, entendeu que o acordo de não persecução penal não deve ser aplicado aos crimes de racismo, considerando que exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro.

Do voto do Ministro André Mendonça constou que as hipóteses excludentes para aplicação do acordo de não persecução penal estão previstas no artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, como prescreve o inciso IV do dispositivo, para os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Conclui que deve ser aplicado o princípio da legalidade e que a criação de novas hipóteses representa usurpação dos poderes do Legislativo.

Da análise do voto do Ministro Nunes Marques é possível aferir que, exceto nas hipóteses de “evidente ausência dos requisitos hábeis à celebração do ajuste previsto no artigo 28-A do diploma processual penal, não cabe recusa do magistrado em remeter o processo ao órgão acusatório”, o que representaria negar vigência ao comando legal do dispositivo e frustrar a própria natureza do instituto. Além disso, não foi realizada referência às questões raciais.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 2607962 GO, publicado em 29 de agosto de 2024, manifestou que não cabe o acordo de não persecução penal nos crimes de racismo, incluindo as condutas resultantes de atos homofóbicos:

seguindo a teleologia da excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP que veda a aplicação do ANPP "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor", o alcance material para a aplicação do acordo "despenalizador" e a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), não abrangendo, desse modo, os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP, nem os delitos previstos na Lei n. 7.716/1989).

Cumprido citar, na mesma linha de entendimento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e do julgado do Superior Tribunal de Justiça, a determinação constante do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial que dispõe sobre a incompatibilidade do acordo de não persecução penal com crimes raciais:

A análise de legalidade da proposta pressupõe que a autoridade judicial realize uma interpretação sistemática do mandamento constitucional de criminalização do racismo e dos compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, quando o ANPP versa sobre crime racial, há que se atentar para as razões de decidir da Segunda Turma do STF que, quando da apreciação do Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº 222.599/SC em 07/02/2023, consignou por maioria que (...). Na esteira desse raciocínio, a Segunda Turma concluiu que o ANPP não abarca os crimes raciais (aí compreendido o crime de injúria racial), em linha de coerência com a teologia da excepcionalidade estabelecida pelo legislador no parágrafo 2º, inciso IV, do art. 28, ao afastar a aplicabilidade do instituto aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em desfavor do agressor. O voto condutor do acórdão também destacou o contido no art. 10 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala – por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em 5 de junho de 2013, que exige do Brasil o compromisso de garantir às vítimas (i) tratamento equitativo e não discriminatório, (ii) acesso igualitário ao sistema de justiça, (iii) processos ágeis e eficazes e (iv) reparação justa nos âmbitos civil e criminal, naquilo que for pertinente ao caso. De fato, a aplicação do ANPP aos crimes raciais entraria em rota de colisão com a jurisprudência mais recente da Suprema Corte, notadamente a decisão que reconheceu que a prática de injúria racial constitui crime de racismo para reiterar o caráter abominável de qualquer distinção baseada na noção arbitrária de raça, e atribuir também a este delito os predicados da inafiançabilidade e da imprescritibilidade.

Em sentido contrário, Lívia Sant’Anna Vaz entende que o acordo de não persecução penal é “opção por eficiência e celeridade na resposta penal aos crimes de racismo”:

em contraposição ao entendimento de que a aplicação do ANPP é inconstitucional por resultar em proteção insuficiente – privilegiando pessoas que cometem crimes raciais com uma “seletividade invertida” (ou um direito à não criminalização) -, vê-se que, na prática, a opção pelo ANPP é opção por eficiência e celeridade na resposta penal aos crimes de racismo. A sua recusa representa a defesa de um simbolismo punitivista estéril. (...) Em síntese, pode-se dizer que, no Brasil, o déficit de resposta penal à prática de racismo não decorre da “pouca pena” e sim de aspectos – em especial, do próprio racismo institucional – que florescem no curso do processo e que, ao fim e ao cabo, inviabilizam a condenação (Vaz, 2021).

A questão central não estaria relacionada ao cabimento do acordo de não persecução penal, mas aos “ajustes que têm sido entabulados, alguns possivelmente não atentando para as peculiaridades dos crimes de racismo” (Vaz, 2021).

a proposta do ANPP – sobretudo quando atende a “cláusulas mínimas” antirracistas – alinha a prática penal não (re)legitimante do racismo antinegro, em suas diversas

dimensões, a uma pedagogia condizente com a promoção da igualdade racial, em termos de responsabilização. (Vaz; Sanches, 2023)

Reconhecida a possibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes raciais, importante que sejam estabelecidas diretrizes gerais, no âmbito do sistema de justiça, acerca das condições que devem constar da proposta, privilegiando a necessidade de reparação integral da vítima. Nesse sentido, Enunciado da Defensoria Pública do Estado da Bahia:

O Ministério Público do Estado da Bahia, aprovou, em 01 de junho de 2022, por unanimidade, o ENUNCIADO nº 28, que estabelece: “Nos crimes de racismo (inclusive injúria racial), a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V, do caput do art. 28 -A do CPP, deverá conter cláusula pertinente: I – à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II – à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III – à prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial; IV – à participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial (Vaz; Sanches, 2023).

Nesse contexto, importante considerar a participação da vítima nos acordos realizados. Nos termos do §9º do artigo 28-A do Código de Processo Penal: “a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento”. Denota-se que não consta a participação da vítima no oferecimento da proposta.

Entretanto, a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a inclusão do artigo 18-A, pela Resolução 289, de 16 de abril de 2024, dispõe acerca da necessidade de notificar a vítima, antes da apresentação da proposta do acordo de não persecução penal ao investigado, para informar os danos decorrentes, podendo a vítima configurar como interveniente quanto aos danos civis:

Art. 18-A. §4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte: I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado; II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal; III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP; IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressaltado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias; V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; VI – para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga aos autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.

Realizados os apontamentos mencionados, cumpre investigar qual entendimento está sendo adotado para aplicação ou não do acordo de não persecução penal pelo sistema de justiça no Estado do Rio de Janeiro, bem como se há padronização das decisões.

A pesquisa identificou 5 casos nos quais concluiu-se pela aplicabilidade do acordo de não persecução penal, após o oferecimento da denúncia, 2 casos relativos a 2022 e 3 relativos a 2023. Ressalta-se que em apenas um deles as condições do acordo consideraram reparação à vítima.

No que atine aos casos relativos ao ano de 2022, o primeiro trata de injúria racial, capitulada na denúncia, nos termos do artigo 140, §3º, pois a vítima foi ofendida por um familiar com os termos: “preto, neguinho, macaco”. Destaca-se que o advogado do autor juntou *prints* da rede social da genitora da vítima ao processo que demonstram que ela se referia ao filho afetuosamente como “meu neguinho”, para justificar os termos utilizados.

A defesa não requereu a aplicação do acordo de não persecução penal, mas, em sede de audiência, o Ministério Público realizou a proposta que foi homologada pelo juízo, considerando a reparação da vítima. No caso, restou fixada a obrigação

de realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para determinada instituição, e reparação do dano moral à vítima, no mesmo valor.

No segundo caso, um professor em sala, durante uma aula sobre o sul da Europa, se referiu à vítima, um aluno, dizendo: “Tinha que ser o terrorista islâmico” e, ainda, complementou “Você tem cara de persa (...) Sai da frente Mustafá”. A capitulação legal que constou da denúncia foi o artigo 140, § 3º do Código Penal, em virtude da injúria perpetrada. A proposta do acordo homologado pelo juízo, distintamente do primeiro caso, aplica condição do pagamento de um salário mínimo para uma instituição.

Quanto aos casos de 2023, o primeiro trata de recusa do promotor natural no oferecimento da proposta em caso de injúria racial no qual a denúncia foi oferecida em virtude de a autora ter proferido para o ex-companheiro, mediante o envio de mensagem dizeres racistas sobre a atual companheira: “macaca, preta metida, não entendo como você chupa essa xereca preta, que nojo”.

A negativa do oferecimento do acordo de não persecução penal foi fundamentada no fato de ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Foi sopesado que, apesar de a lei não vedar expressamente o acordo de não persecução nos crimes de racismo, o direito fundamental violado obsta qualquer forma de proteção insuficiente por parte dos agentes do Estado.

O juízo, por sua vez, em decisão proferida em junho de 2023, discordou das razões apresentadas, sob o fundamento de ser descabida a recusa, única e exclusivamente por se tratar de delito envolvendo ofensas racistas, pois não há fundamento legal, bem como por considerar que o elemento do tipo não pode servir para tornar típica a conduta e, ao mesmo tempo, impedir a realização do acordo, quando o crime preenche os requisitos objetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Além disso, foi utilizado como fundamento que “em delitos muito mais graves, que enormes malefícios causam à sociedade atual, assolada pela guerra das drogas e pela violência” o acordo de não persecução penal é admitido.

É importante destacar o uso da expressão “delitos muito mais graves” como fundamentação para a discordância na decisão. Trata-se de um argumento subjetivo, uma vez que a percepção sobre a gravidade de um delito em relação a

outro está diretamente vinculada às circunstâncias pessoais do julgador, incluindo seu histórico, experiências e realidade socioeconômica.

Os crimes de racismo configuram graves violações de direitos humanos, e o uso desse fundamento em decisões judiciais apenas evidencia a presença do racismo institucional que ainda permeia o sistema de justiça. São vieses inconscientes que ganham forma nas decisões.

Verifica-se, ainda, que a decisão não faz qualquer menção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Após a manifestação do juízo, a Defensoria Pública, que atuou na defesa da autora, pugnou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça. No bojo do parecer decisório, datado de 2 de outubro de 2024, concluiu-se pela possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal ao caso concreto, diante da ausência de vedação legal e pela designação de membro desimpedido para inaugurar as tratativas de oferecimento. O processo foi encaminhado para o novo membro se manifestar.

O segundo caso trata de denúncia pelo artigo 2ºA da Lei nº 7.716, de 1989, em virtude de a vítima, em seu ambiente de trabalho, ter sido ofendida com o termo: “neguinha”. A Defensoria Pública, pelo autor do fato, apresentou resposta à acusação, pugnando pela remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para oferecimento do acordo de não persecução penal, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade não seria vinculante. O processo aguarda o parecer decisório.

O terceiro caso, aguarda a audiência para o acordo de não persecução penal. Trata-se de caso no qual a vítima foi injuriada com o termo: “sapatão do caralho! vai lá me processar agora, sapatão, tamanco, gay!”. A Defensoria Pública, pelo acusado, requereu na resposta à acusação a oitiva do órgão do Ministério Público sobre o oferecimento do acordo, tendo obtido manifestação favorável e sido designada audiência para proposta, com a determinação de intimação da autora do fato, do Ministério Público e da defesa. Cumpre observar que não foi realizado qualquer requerimento para participação da vítima.

5.2

Condições e efeitos dos demais acordos no contexto dos crimes de racismo

A pesquisa identificou que em 2 casos, relativos ao ano de 2022, ocorreu a suspensão condicional do processo. O instituto da suspensão condicional do processo tem fundamento legal no artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

A alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 2023, ao incluir o artigo 2º-A na Lei nº 7.716, de 1989, que aumentou a pena para o crime de “racismo por injúria” (Andrade; Leite, 2024) para dois a cinco anos, excluiu a possibilidade de que crimes cometidos após sua entrada em vigor sejam beneficiados com a suspensão condicional do processo, considerando que a pena mínima estabelecida supera um ano.

Da análise dos casos de 2023, corretamente, em nenhum foi determinada a suspensão condicional do processo.

O primeiro caso investigado, trata-se de homofobia, capitulada no artigo 8º da Lei nº 7.716, de 1989, consistente em “impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público”. Foi proferido para as vítimas em um bar: “Não quero vender chope para gay. Não quero vocês aqui no meu bar.” Destaca-se nesse caso que constou dos pleitos da denúncia pedido de suspensão do funcionamento do bar por três meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.716, de 1989²⁸.

O caso culminou na suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, considerando que a pena é de um a três anos de reclusão, com as seguintes condições: comparecimento bimestral e obrigatório em juízo; proibição de ausentar-se do Estado onde reside sem autorização do juiz por período superior a trinta dias; e comunicar qualquer mudança de endereço.

O segundo caso consiste em injúria racial perpetrada em face da vítima, funcionária de uma loja, por um cliente: “pretinha bonitinha”. Afirmou o autor que

²⁸ Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

gostava do seu cabelo, pois parecia uma esponja, e que as declarações eram elogios, pois bombril é macio. O caso culminou no oferecimento da suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, com aplicação das condições de comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; manutenção do endereço atualizado e proibição de se afastar do Estado por mais de trinta dias sem a autorização do juízo.

Ademais, a pesquisa constatou a aplicação aos processos de crimes de racismo da suspensão condicional do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Primeiramente, a determinação da suspensão do prazo prescricional para crimes considerados imprescritíveis parece paradoxal. Não faz sentido suspender o prazo de prescrição em relação a crimes que não estão sujeitos a extinção da pretensão.

Da análise das decisões verifica-se que, em que pese a imprescritibilidade, as decisões têm mantido a determinação de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na prática não decorrem efeitos.

Em sede de repercussão geral, no HC189022, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação do período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso, ressalvados os crimes imprescritíveis.

A pesquisa constatou que ocorreu a suspensão condicional do processo em 4 casos, 3 relativos a 2022, e 1 relativo a 2023, em virtude de o acusado não ter sido localizado. Os casos, após determinada a suspensão, permanecem com o *status* de arquivados.

Ressalta-se que em um dos casos, o Ministério Público pugnou pelo desarquivamento, para tentativa de nova citação, após consulta em sistema informatizado que possibilita a busca de endereços atualizados.

5.2.3 Análise crítica das sentenças condenatórias

Repise-se que dos casos analisados dos dois anos (131), 29,8% culminaram no oferecimento de denúncias (39) e 70,2% foram arquivados (92).

Dos que resultaram em denúncias, 4 culminaram em condenação. Com efeito, trata-se de número ínfimo, equivalente a 3%.

Fato	Denúncia (artigo)	Fundamento, Penalidade e Substituição	Recurso
A autora profere ofensas à funcionária de loja: “Você é feia. Tem o cabelo duro. Só pode morar em favela. Só podia ser estoquista”	147 e 140, §3º, ambos do Código Penal	Condenação só no 140, §3º, do Código Penal. Conjunto probatório suficiente. Penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Aplicado o regime semiaberto, pela reincidência em furto. Deixa de conceder penas alternativas ou sursis, não só em virtude da intensa reprovabilidade do crime de injúria racial equiparado ao crime de racismo, como em razão das circunstâncias do caso concreto envolvendo dupla menção a expressões reprováveis em contexto de hierarquia que dificultou a autodefesa da vítima, por parte de pessoa com maus antecedentes e reincidente.	Aguarda manifestação
“Viado, bicha feia”, ofensa proferida por um colega do trabalho a outro por mensagem.	140, §3º, do Código Penal	Juízo não acolhe defesa no sentido de que outra pessoa teria enviado a mensagem ofensiva pelo celular do acusado. Pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime aberto e 11 dias-multa, sendo substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação	Partes renunciaram ao prazo para recorrer em audiência
“seu macaco, viado, você está mamando nesses traficantes”. Autora ofende o zelador do prédio ao gritar as ofensas.	140, §3º, do Código Penal	Vasto conjunto probatório. Pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação.	Interposta Apelação pela defesa. Acórdão confirmou Sentença.

<p>Vincula pessoas negras a escravizados e aduz que sua colega preta, estagiária, que deveria lavar a louça em virtude da cor.</p>	<p>20 da Lei 7.716, de 1989</p>	<p>Conjunto probatório suficiente, autora confessa, mesmo aduzindo que seria “brincadeira”. Condenação no art. 20 da Lei nº 7716, de 1989, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, substituição por duas penas restritivas de direitos previstas, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pelo Juízo da execução, e ao pagamento de 20 dias-multa. Ausência de “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração”, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, para que não haja violação aos princípios do sistema acusatório - o pedido teria de ter sido formulado pelo Ministério Público na denúncia.</p>	<p>Defesa, por advogado, renunciou ao prazo recursal</p>
--	---------------------------------	---	--

Quadro 10 - Análise das sentenças condenatórias, penalidades e recursos

Da análise dos casos, todos relativos a 2022, haja vista que não há sentenças condenatórias dos dados analisados de 2023, destaca-se que apenas um caso não obteve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.

O juízo fundamentou a recusa no fato de que, além da intensa reprovabilidade do crime de injúria racial equiparado ao crime de racismo, as circunstâncias do caso concreto envolveram dupla menção a expressões reprováveis em contexto de hierarquia que dificultou a autodefesa da vítima, sendo a autora pessoa com antecedentes e reincidente.

Ressalta-se que a Mensagem de Veto nº 9 do Projeto de Lei nº 52, que deu origem a Lei nº 7.716, de 1989, demonstra que a redação original da Lei Caó previa a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena²⁹, tendo o dispositivo sido vetado, nos seguintes termos³⁰:

²⁹ Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

³⁰ Mensagem de Veto da Lei nº 7.716, de 1989 (BRASIL, 1989). Disponível em:

O art. 28 do projeto de lei expressa que os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor serão inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de suspensão condicional da pena, que é o mandamento da Lei Magna; todavia, o art. 28 tenta proibir o incidente da suspensão condicional da pena a quem tenha cometido o crime de preconceito de raça ou de cor merece reprovação. A Lei Maior direitos iguais a todos, sem distinção. A lei penal, por sua vez, a todos os que preenchem os requisitos por ela exigidos, dá o direito ao "sursis". Sabemos que a proibição de concessão do "sursis" pretendida pelo projeto de lei visa a que não possa a pessoa que cometa o crime de racismo deixar de ser encarcerada. Apesar do crime ser um ato repulsivo, merecedor de sanção penal, cremos que admitir a exceção proposta é medida extremada, que não aconselha a ignorância do preceito geral imposto pela lei penal, o qual o julgador deve saber dosar da forma judiciosa que se espera de todos aqueles que devem aplicar a lei.

Nos demais casos, as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, nos termos dos artigos 44 e 46 do Código Penal³¹.

Em apenas um caso foi considerada a reparação à vítima, a título de danos morais, mas o juízo entendeu que não poderia aplicar sem que tivesse sido requerido pelo Ministério Público na denúncia, pois a concessão de ofício violaria o princípio acusatório.

O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. A jurisprudência tem se manifestado no sentido da impossibilidade da fixação de danos morais de ofício pelo juízo, em que pese não constar da redação literal do artigo supracitado³².

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-7716-1989.pdf

³¹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º; §2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. §3ºSe o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. §1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

³² STJ - AgRg no REsp: 2083627 RS 2023/0232214-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023 e AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe

Ressalta-se que em apenas um caso a defesa do autor apresentou recurso de apelação, tendo o acórdão confirmado a sentença.

No caso, a defesa sustentou que as ofensas perpetradas pela autora ao zelador do prédio, “seu viado, macaco”, não teriam sido dirigidas diretamente à vítima, haja vista que teria gritado pela janela do seu apartamento, sem destinatário. O Tribunal entendeu, como o juízo de primeiro grau, pela existência de conjunto probatório apto a sustentar a condenação, pois amplamente comprovado pelos depoimentos em juízo que as ofensas foram dirigidas à vítima.

5.3 Estudo de casos de sentenças absolutórias

Quanto às sentenças absolutórias, a pesquisa identificou número idêntico ao de processos que acarretaram condenação. Dos 39 casos que foram objeto de denúncia, 4 culminaram em absolvição, sendo que 3 são casos relativos a 2022 e 1 é de 2023.

Fato	Denúncia	Fundamento	Recurso
“preta, favelada, macaca, tenho nojo dessa pessoa!” insulto por mensagem proferido pelo autor para namorada da ex-esposa	140, §3º, e 147, ambos do Código Penal	Fundada dúvida sobre a existência. Art. 386, VI, CPP. Ministério Público em alegações finais sustenta dúvidas quanto ao dolo e contexto - a vítima apresentou a possibilidade de ter se envolvido amorosamente com a esposa do acusado quando ela ainda estava com ele, bem como apresenta dúvidas quanto às trocas de mensagens injuriosas entre o acusado e a ex-esposa, não afastando as hipóteses dela ter provocado o acusado para enviar as mensagens. Mensagens não	Ausência de Recurso. Renúncia ao prazo pelo Ministério Público em audiência.

de 3/3/2022). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2011530 MG 2022/0201776-8, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022.

		dirigidas à vítima. Juízo absolve.	
“viado, aberração da natureza”, a ex-esposa profere para vítima	140, §3º, do Código Penal	Ausência de provas. Art. 386, VII, CPP. O juízo na fundamentação aduz que ratifica as razões do Ministério Público em alegações finais, conforme vídeo da audiência. A ata da sentença, apenas remete ao vídeo. Não foi possível ter acesso às gravações referidas, para viabilizar a análise.	Ausência de Recurso. Renúncia ao prazo pelo Ministério Público em audiência.
“pretos, maricas, vão embora do prédio”, autor profere para as vítimas no condomínio	140, §3º, do Código Penal	Ausência de tipicidade. Art. 386, III, CPP. Considera a relação de inimizade pretérita ao fato, para que as declarações prestadas em juízo sejam analisadas com cautela, exigindo a confirmação por outros meios de prova. Os vídeos acostados aos autos não corroboram os relatos prestados em juízo, já que em nenhum momento das imagens e áudios, a vítima é flagrada ofendendo o réu utilizando-se de expressões de cunho racista ou homofóbico.	Recurso do Ministério Público, pela existência de provas suficientes, diante da palavra da vítima e das testemunhas. Inexistem dúvidas. O conflito entre as partes não pode ser justificativa para ofensas racistas e homofóbicas. Apelação ainda não julgada em segunda instância.
“mulher preta só serve para roubar e para fazer macumba... não é?”. O caso é de 2023, ofensa proferida pelo autor na sede de uma escola de samba para vítima.	2º-A, e artigo 20-A, ambos da Lei 7.716, de 1989	Ausência de provas. Art. 386, VII, CPP. O juízo na fundamentação aduz que ratifica as razões do Ministério Público em alegações finais orais, conforme vídeo da audiência. A ata da sentença, apenas remete ao vídeo. Não foi possível ter acesso às gravações referidas, para viabilizar a análise.	Ausência de Recurso. Renúncia ao prazo pelo Ministério Público em audiência.

Quadro 11 - Análise das sentenças absolutórias, fundamentos e recursos

Dos 4 casos, 2 foram fundamentados na ausência de provas (artigo 386, VII, do CPP), 1 em fundada dúvida sobre a existência, (artigo 386, VI, do CPP) e 1 na ausência de tipicidade (artigo 386, III, do CPP).

No que atine às fundamentações por ausência de provas, na sentença o juízo ratifica as razões do Ministério Público em alegações finais, conforme vídeos da audiência, que não foi possível acessar, para análise. Em ambos os casos, não foi interposto recurso, tendo as partes renunciado, em sede de audiência, ao prazo recursal.

O caso que culminou em absolvição por fundada dúvida sobre a existência do crime de racismo foi de injúria proferida pelo ex-companheiro da namorada da vítima, com as ofensas: “preta, favelada, macaca, tenho nojo dessa pessoa!” por mensagens.

Em sede de alegações finais, a acusação entendeu existirem dúvidas quanto ao dolo e contexto, haja vista que a vítima apresentou a possibilidade de ter se envolvido amorosamente com a esposa do acusado quando ela ainda mantinha a relação anterior com o autor, não restando afastada a hipótese de a vítima ter provocado o acusado para enviar as mensagens.

O argumento por si só não afasta a injúria racial, que não pode ser justificada em virtude de atitudes da vítima, nada justifica a prática do crime de racismo. O próprio “fato de o suposto autor do delito relatar ter tido uma experiência negativa anterior com uma pessoa negra não confere aval para que discrimine” (CNJ, 2024).

Por fim, é apresentado o argumento de que as mensagens não são dirigidas à vítima, mas para ex-esposa do autor. Como já demonstrado no estudo realizado, há interpretações nos dois sentidos pelo sistema de justiça no Estado do Rio de Janeiro, quanto a crime de racismo perpetrado por conversas privadas, tendo fatos similares acarretado o arquivamento ou ensejado o oferecimento de denúncia.

O caso arquivado por ausência de tipicidade foi o único do qual o órgão acusador interpôs recurso de apelação. Trata-se de caso no qual uma vizinha esbraveja “pretos, maricas, vão embora do prédio” às vítimas. O juízo considerou que existia relação de inimizade anterior entre as partes, o que faz com que a prova tenha que ser analisada com cautela, bem como que os vídeos acostados aos autos não corroboram os relatos prestados em juízo.

Em razões de recursais, o órgão acusador defendeu que o fato de existir uma situação conflituosa entre os envolvidos não se mostra suficiente, por si só, para

afastar a credibilidade dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, bem como que as versões apresentadas em juízo se mostraram firmes e coerentes entre si e com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Assim, conforme sustentou o órgão ministerial, o conflito não pode ser justificativa para ofensas racistas e homofóbicas, o “calor de uma discussão” não pode legitimar ofensas racistas. O recurso ainda está pendente de julgamento.

Destaca-se que as vítimas, em que pese o comando do artigo 20-D da Lei nº 7.716, de 1989, não estavam acompanhadas por advogado ou defensor público em nenhum dos atos processuais.

6

Desafios e perspectivas no acesso à justiça para as vítimas de crimes de racismo

6.1

Assistência qualificada da vítima: definição e limites da atribuição

A inclusão promovida na Lei nº 7.716, de 1989, pela Lei nº 14.532, de 2023, ao estabelecer, no artigo 20-D, que as vítimas de crimes de racismo devem estar acompanhadas de advogado ou defensor público, em todos os atos processuais, tem como objetivo garantir que os interesses e direitos das vítimas sejam devidamente observados, além de prevenir qualquer forma de revitimização.

Nesse sentido, a previsão constante dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A atuação consistente na assistência à vítima, denominada de assistência qualificada, não se confunde com a assistência à acusação prevista no artigo 268 do Código de Processo Penal.

O artigo 268 do Código de Processo Penal dispõe que “em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31”.

O assistente de acusação, nos termos dos artigos 272 e 273 do Código de Processo Penal, precisa requerer a admissão ao juízo, que escuta previamente o Ministério Público e depois profere despacho irrecorrível pela admissão ou não.

O ingresso no processo judicial como assistente de acusação ocorre por meio de requerimento dirigido ao juízo. Entretanto, para defesa da vítima, que é direito consagrado no artigo 20-D da Lei nº 7.716, de 1989, a lei não fez qualquer exigência de habilitação e de oitiva prévia do Ministério Público.

Sendo assim, não é razoável entender que poderia ser aplicado à defesa qualificada da vítima (artigo 20-D da Lei nº 7.716, de 1989) o procedimento previsto para o assistente de acusação. A possibilidade de o juízo negar o ingresso do advogado ou defensor público pela assistência qualificada, em decisão

irrecorrível, representaria manifesta violação do direito da vítima de estar acompanhada em todos os atos processuais.

As atribuições são distintas: na assistência qualificada da vítima, a defesa não atua como assistente de acusação, mas para assegurar os direitos da vítima, viabilizar participação efetiva nas investigações, evitar revitimizações, garantir reparação integral e possibilitar que seus direitos sejam resguardados no âmbito do sistema de justiça.

A análise da atuação na fase investigativa também permite concluir pela distinção entre a assistência qualificada à vítima e a assistência de acusação, até “porque não é possível a figura do assistente de acusação no inquérito policial”. (CNJ, 2024).

Da assistência qualificada, espera-se uma atuação de forma integral, incluindo: (i) a necessidade de prestar acolhimento e atendimento à vítima, garantindo informações acessíveis sobre seus direitos e procedimentos; (ii) a atuação voltada para garantir o acesso à justiça, em todas as esferas [cível, criminal e administrativa], e desde a fase do inquérito policial, evitando a revitimização e garantindo uma investigação séria, eficaz e imparcial; e (iii) a necessidade de ouvir e respeitar os interesses e a vontade da vítima na atuação, resguardado, inclusive, o sigilo das informações (Silva, 2024).

O artigo 271 do Código de Processo Penal prescreve que ao assistente de acusação “será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio”, sendo que o juízo, ouvido o Ministério Público, decide acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

Quanto à assistência qualificada da vítima, é necessário reconhecer que o legislador poderia ter disciplinado quais seriam as atribuições e não o fez. Indaga-se diante da ausência de definição legislativa, qual seria o papel da assistência qualificada no processo judicial, especialmente, se seriam possíveis a realização de provas e a interposição de recursos pela defesa da vítima não habilitada como assistente de acusação.

Nesse sentido, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no RESE nº 006946-45.2018.8.19.0036, de 1 de junho de 2021, julgou caso no qual se discutia a atuação da assistência qualificada à vítima de violência doméstica,

confirmando a possibilidade de a Defensoria Pública direcionar perguntas que entenda relevantes para o julgamento.

No caso, o juízo anulou duas vezes o depoimento da vítima em virtude de a defensora pública ter realizado perguntas, por entender que inexistia capacidade postulatória da assistência qualificada, uma vez que a defesa não teria se habilitado como assistente de acusação.

O voto concluiu ser “correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu relevantes para o julgamento da causa”, bem como que a decisão teria que ter privilegiado a não revitimização, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo teor para a vítima.

Da leitura do voto do acórdão, ainda, é possível extrair que entendeu-se que não faria sentido a lei exigir a presença da assistência qualificada à vítima e vedar sua atuação no momento mais importante, que é a audiência, sob pena de a defesa estar “atuando como mera dama de companhia, o que não deve ser o escopo legal”.

6.2

Acolhimento e assistência às vítimas de crimes de racismo: protocolo e práticas de atendimento

É importante a especialização de profissionais para o atendimento das vítimas de crimes de racismo, bem como a criação de protocolos de atendimento às vítimas, desde o momento da ocorrência do crime, a fim de viabilizar o acolhimento necessário e as orientações jurídicas cabíveis, de forma a evitar a revitimização e efetivar a reparação integral.

6.2.1

Atendimento e acolhimento das vítimas

No primeiro atendimento às vítimas de crimes de racismo, é fundamental reconhecer que se encontram em situação de vulnerabilidade social e são profundamente fragilizadas pelas violências sofridas.

No contexto da Defensoria Pública, é imprescindível que o atendimento não seja baseado apenas em critérios de hipossuficiência econômica, mas considerando

que as vítimas de crimes de racismo se encontram em manifesta vulnerabilidade, devendo obter atendimento independentemente de sua condição financeira.

Sempre que possível, o atendimento deve envolver uma equipe multiprofissional, composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais com expertise, para lidar com as questões psicológicas, de saúde mental, bem como ajudar na superação das múltiplas vulnerabilidades que se entrelaçam com a questão racial.

É crucial garantir que a vítima se sinta à vontade para relatar sua versão dos fatos. A abordagem deve evitar a revitimização, sendo importante que os profissionais não insistam em perguntas, não emitam julgamentos sobre os fatos, nem realizem comparações.

Nesse sentido, frases como “se me chamassem disso, eu não me sentiria ofendido(a)” ou “será que o segurança não estava apenas fazendo o trabalho dele?” ou “você fez algo para provocar o(a) autor(a)?” são exemplos de revitimização. Cada pessoa sente de forma distinta e devem ser consideradas as especificidades e experiências vivenciadas pela vítima, que na maioria das vezes, em virtude da desigualdade racial, não coincidem com as do(a)s operador(a)s do direito que realizam o atendimento.

O acolhimento deve ser realizado com escuta ativa e qualificada, de forma que o atendimento seja humanizado, considerando as vulnerabilidades da vítima e a dor que o episódio narrado possa ter causado.

A fim de evitar revitimização, é importante que a vítima não precise repetir os fatos, cada vez que buscar atendimento, o que pode acarretar mais sofrimento. Uma alternativa é a elaboração de termo de depoimento detalhado, que registre seu primeiro relato, de forma a evitar a repetição constante.

6.2.2 Orientação jurídica integral

A orientação jurídica deve considerar a necessidade de reparação integral da vítima, no âmbito cível, criminal, administrativo, trabalhista, e em outras esferas.

Deve predominar o respeito à vontade da vítima, após ter recebido as orientações pertinentes ao caso. É a vítima que escolhe por qual caminho seguir: se não quiser realizar o registro de ocorrência, por não objetivar a responsabilização criminal do(a) autor(a), deve-se buscar a reparação em outras esferas, como a indenização cível.

A assistência qualificada deve verificar se há elementos aptos a embasar ação de reparação civil e atuar proativamente para produção de provas, caso não existam, o que pode ser realizado, por exemplo, mediante a solicitação de imagens das câmeras, em casos que ocorrem em ambientes que são filmados.

Caso inexistam provas suficientes, é possível aguardar a conclusão das investigações, nas hipóteses de a vítima buscar a responsabilização penal do(a) autor(a).

Ressalta-se a possibilidade de aguardar a conclusão da ação criminal, a qual poderá ser executada na esfera cível, nos termos dos artigos 63 a 68 do Código de Processo Penal. Ademais, o juízo criminal poderá, na sentença, fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, conforme disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por vezes, a única prova que a vítima possui acerca da ocorrência e autoria do crime de racismo é a sua palavra. Entretanto, não raramente, os autores confessam a prática do ato em seus depoimentos na delegacia, imbuídos pelo ódio, pelo desprezo ou por acreditarem que a conduta perpetrada é legítima e que encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Foram destacados na pesquisa casos que ilustram essa prática, como: (i) o caso em que a autora ratifica, na delegacia, ter pedido para uma professora prender seu cabelo a fim de evitar desconforto dos pais de alunos, alegando que já haviam feito isso com ela, que também tem cabelos cacheados; (ii) o caso em que uma síndica afirma, na delegacia, ter dito ao porteiro sobre um dos moradores: “cara doido, será que é viado?”, na presença da vítima; (iii) o caso em que um aluno universitário desenha uma suástica na lousa da PUC-Rio e confessa o ato na delegacia, ainda que alegando tratar-se de uma brincadeira; (iv) o caso em que a autora confessa associar pessoas negras a escravizados e afirma que uma colega preta deveria lavar a louça devido à sua cor, mas alega ser uma brincadeira; (v) os casos em que os autores confessam, na delegacia, práticas de racismo religioso.

Além da reparação cível, é necessário avaliar se a vítima precisa de alguma medida cautelar que assegure sua integridade física e psicológica. Também é fundamental verificar a possibilidade de reparação trabalhista ou na esfera administrativa, conforme o caso, garantindo que todos os direitos da vítima sejam amplamente protegidos e efetivados.

No que tange à atuação da Defensoria Pública na defesa da vítima, é necessário analisar se o caso exige também uma intervenção institucional na esfera coletiva, com o objetivo de assegurar os direitos de toda a comunidade afetada — algo frequentemente observado em casos de racismo no ambiente escolar.

Nesses casos, a Defensoria Pública atua por meio do encaminhamento de recomendações, da elaboração de termos de ajustamento de conduta para as unidades escolares ou pelo ajuizamento de ações civis públicas.

6.2.3 Encaminhamento e acompanhamento das investigações

Caso a vítima objetive a responsabilização criminal do(a) autor(a), deve ser orientada, se ainda não tiver realizado, a efetuar o registro de ocorrência na delegacia, de preferência, na DECRADI, que possui equipe treinada e sensibilizada para o atendimento das vítimas de crimes de racismo.

Em virtude das múltiplas vulnerabilidades das vítimas de crimes de racismo e considerando que há apenas uma delegacia especializada localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro, muitas vezes a vítima terá que realizar o registro de ocorrência em outra delegacia.

Recomenda-se que, ao comparecer à delegacia para registrar a ocorrência, a vítima esteja acompanhada das testemunhas dos fatos e apresente todas as provas que possuir.

Além disso, é fundamental que a vítima seja orientada a manifestar expressamente o desejo de representar nas hipóteses de racismo religioso, previstas no artigo 140, §3º, do Código Penal. Isso porque o oferecimento da denúncia depende da representação da vítima, sendo que sua ausência pode resultar no

arquivamento do inquérito policial, conforme disposto no artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, e no artigo 24 do Código de Processo Penal.

É fundamental que a vítima esteja acompanhada por sua defesa no momento do registro da ocorrência, garantindo, assim, que não ocorra revitimização e que a classificação legal seja realizada de forma adequada, assegurando a abertura de um inquérito policial em vez de um termo circunstanciado.

Existem casos de atendimentos em delegacias que evidenciam resistência à elaboração do registro de ocorrência, minimizando os fatos narrados, desconsiderando o que é afirmado pela vítima ou classificando legalmente o ocorrido como crimes de menor potencial ofensivo. Exemplos incluem a tipificação como injúria simples (artigo 140, *caput*, do Código Penal) ou como vias de fato (artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Esses casos não foram analisados na pesquisa, haja vista que não acarretam sequer a abertura do inquérito. Ademais, ressalta-se que a pesquisa se limitou à análise dos inquéritos policiais. No entanto, há casos acompanhados pelo núcleo especializado NUCORA que podem lançar luz sobre as práticas mencionadas anteriormente nas delegacias.

Em um dos casos, embora os fatos narrados na delegacia configurassem crime de racismo, foi lavrado um termo circunstanciado, com a classificação de vias de fato. O episódio ocorreu em dezembro de 2022, em um shopping no Rio de Janeiro, onde a autora, uma senhora branca, acusou o filho e o sobrinho da vítima, crianças negras, de serem potenciais autores de um furto em uma máquina de bichos de pelúcia.

Ao rechaçar a narrativa racista da autora, a vítima foi ofendida verbal e fisicamente, chamada de preta e ladra. Em resposta às agressões sofridas, a vítima acabou empurrando a autora.

A autoridade policial lavrou termo circunstanciado por vias de fato e, em virtude disso, a vítima passou a ser a autora da contravenção, tendo sido intimada para comparecer à audiência preliminar, para realização de eventual transação penal.

Nesse caso, a Defensoria Pública, pelo NUCORA, compareceu na audiência com a vítima e logrou êxito ao pugnar ao juízo pelo declínio da competência do

JECRIM para Vara Criminal, por não se tratar de vias de fato, mas da prática manifesta de racismo, sendo a suposta autora da contravenção a verdadeira vítima.

O caso demonstra a importância da assistência qualificada às vítimas de crimes de racismo. Como bem foi observado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial:

Ser vítima de um crime ou de um ato infracional já é uma experiência traumática, mas, para pessoas negras, a resposta do sistema de justiça pode muitas vezes agravar esse trauma. É comum que pessoas negras vítimas de violência sejam inicialmente tratadas como responsáveis pela violência. Também é frequente que suas vidas passem a ser objeto de investigação e questionamento, quando os responsáveis pela violação e o fato que deveria ser apurado deixe de merecer a atenção dos órgãos do sistema de justiça. Vítimas negras podem enfrentar desconfiança, falta de apoio adequado e barreiras para acessar a proteção que merecem. O sistema de justiça deve estar preparado para responder a essas necessidades com um senso de urgência e equidade (CNJ, 2024).

Cumprido destacar, ainda, caso que não foi analisado na pesquisa, pois o fato data de 2019, mas que demonstra como as vítimas podem ser colocadas na condição de réus, ao invés de autoras.

No caso, as vítimas realizaram registro de ocorrência na DECRADI, em virtude da prática pela autora do crime de racismo religioso. O crime ocorreu no condomínio em que as vítimas residiam. Segundo consta do inquérito, a síndica determinou que as vítimas retirassem a imagem de Maria Mulambu da porta do apartamento em que moravam, concedendo tratamento diverso ao de outros moradores, que também tinham imagens religiosas fixadas em suas portas, sem terem sido submetidas a qualquer constrangimento.

O delegado da DECRADI, após a oitiva da autora, sem sequer ouvir as vítimas novamente, realizou pesquisa na internet, como consta do relatório do inquérito, e não reconheceu a imagem que teria suscitado o racismo como a de Maria Mulambo. Concluiu pelo arquivamento do inquérito, mas sugeriu que as vítimas praticaram o crime de denúncia caluniosa, pois a imagem, de acordo com sua análise, tratava-se de um “boneco de *Halloween*”.

Além de as vítimas terem o acesso à justiça negado, terminaram sendo revitimizadas e denunciadas. O Ministério Público ajuizou a ação criminal por denúncia caluniosa, nos termos do artigo 339 do Código Penal, que possui pena de até oito anos. A ação culminou sendo julgada improcedente, após o órgão

acusatório requerer, em sede de alegações finais, a absolvição, por ausência de provas (art. 386, VII, do CPP) e, pela defensora pública, que atuou na defesa dos “autores” (vítimas), pugnar pela absolvição, considerando a inexistência do fato e que não constituía infração penal (art. 386, I e III, do CPP).

Fato é que, se as vítimas tivessem sido acompanhadas por defensor(a) público(a) ou advogado(a), desde a fase investigativa, seus direitos poderiam ter sido resguardados, inclusive, o de uma investigação séria, eficaz e imparcial.

A atuação voltada para garantir o acesso à justiça, desde a fase do inquérito policial, pode impedir a classificação incorreta dos fatos pela autoridade policial, o arquivamento do inquérito, mesmo contendo indícios de autoria e materialidade, bem como garantir que a vítima seja ouvida e não revitimizada. Ressalta-se o alto número de inquéritos que a pesquisa identificou que são arquivados, que representa 70% dos casos analisados.

A assistência qualificada à vítima, ainda, deve realizar o acompanhamento periódico das investigações, mediante a solicitação do andamento atual às delegacias, com requerimento de diligências, análise das provas produzidas e com a comunicação do andamento à vítima, a fim de viabilizar o direito à participação efetiva.

Se for o caso, deve ser apresentado recurso das promoções de arquivamento, ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal.

6.2.4

Acompanhamento da vítima após o oferecimento da denúncia

Após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, a assistência qualificada deve acompanhar todos os atos processuais.

Esse acompanhamento inclui a verificação dos pedidos relacionados à reparação integral dos danos sofridos pela vítima. É possível avaliar se foram realizados pedidos para a fixação de um valor mínimo de indenização na denúncia, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Ademais, é importante observar se a capitulação da denúncia se amolda aos fatos, para evitar eventual desclassificação, que pode ocorrer, por exemplo, em caso de racismo religioso capitulado na Lei nº 7.716, de 1989, para o artigo 140, §3º, do Código Penal.

A vítima deve ser acompanhada nas audiências e atos processuais, principalmente no ato do seu depoimento, a fim de evitar revitimizações em juízo. A assistência qualificada deve atuar para que a vítima não seja apenas meio de prova, mas parte no processo, que precisa ser respeitada e ter sua vontade considerada, até mesmo para efetivação da reparação integral.

Nesse contexto, a defesa da vítima deve participar do oferecimento de eventual proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, se entender-se pela possibilidade de aplicação do instituto. Repise-se que Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181, de 7 de agosto de 2017, com a inclusão do artigo 18-A, pela Resolução 289, de 16 de abril de 2024, prevê a necessidade de notificação da vítima, antes da apresentação da proposta do acordo de não persecução penal ao investigado, para que possa informar os danos decorrentes e configurar como interveniente quanto aos danos civis.

Devem ser privilegiadas condições que sejam voltadas para reparar a vítima, como a aplicação de sanção pecuniária em seu proveito, bem como retratação pública por escrito. Considerando a perspectiva racial e que todo crime de racismo também tem impactos coletivos, ainda que perpetrados de forma individualizada, pode-se atentar para inclusão de pedidos de prestação de serviços em entidades com finalidades de combate ao racismo e pela realização de cursos com perspectiva étnico-racial.

6.3

Análise sobre a efetivação do direito à assistência qualificada para vítimas de crimes de racismo

Em que pesem os avanços, inclusive legislativos, possibilitando a defesa qualificada das vítimas de crimes de racismo, o sistema de justiça ainda enfrenta desafios para garantir que recebam a assistência devida.

Considerando que desde 11 de janeiro de 2023, “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público”, nos termos do artigo 20-D da Lei nº 7.716, de 1989, a pesquisa investigou como o supracitado dispositivo está sendo aplicado pelo sistema de justiça no Estado do Rio de Janeiro.

Constatou-se que todos os processos judiciais que culminaram no oferecimento denúncias (39) tiveram atos processuais que ocorreram, após 11 de janeiro de 2023. Entretanto, apenas em 5 casos, a vítima contou com a defesa qualificada, o que representa 12,8%. É possível destacar desses casos que, em 3, a defesa da vítima ocorreu por advogado, e em 2, pela Defensoria Pública, tendo o NUCORA atuado em um dos casos.

Além disso, observou-se que a vítima contou com a assistência qualificada em 6 inquéritos policiais, sendo que, em 4, a atuação foi realizada por advogados, e em 2, a defesa ocorreu pelo NUCORA.

Considerando que o constituinte originário optou pelo modelo público de assistência jurídica, nos casos em que a vítima não possuía advogado, diante do comando legal constante do artigo 20-D, deveria ter sido nomeado(a) defensor(a) público(a) para atuação, o que não foi observado nos casos analisados.

Na Capital e na Baixada Fluminense poderia ter sido nomeado o NUCORA, sem prejuízo de as instituições criarem fluxos que garantam a defesa integral da vítima, desde a fase de inquérito, que sejam instruídas sobre seus direitos e acompanhadas pela assistência qualificada.

Em verdade, o artigo 20-D da Lei nº 7.716, de 1989, não inclui a fase pré-processual ao dispor “atos processuais”, mas a defesa integral das vítimas imprescinde da disponibilização de profissionais especializados, para atuar desde o momento em que ocorre o crime de racismo, a fim de que a vítima seja devidamente acolhida, e obtenha as informações e orientações necessárias para garantia de seus direitos.

Fato é que, quanto à obrigatoriedade de a vítima estar acompanhada de defensor público ou advogado na fase processual não há qualquer dúvida, em virtude da redação do artigo 20-D da Lei nº 7.716, de 1989. Nesse sentido, é necessário e urgente o cumprimento do comando legal.

É premente que o Estado implemente políticas públicas que garantam a ampliação de estruturas adequadas de apoio e atendimento às vítimas de racismo, o

que inclui a criação de núcleos especializados, a disponibilização de equipes multiprofissionais e o cumprimento efetivo do direito à assistência qualificada, desde a fase pré-processual.

Nesse contexto, é possível citar a Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que altera o artigo 2º da Resolução CNJ 253, de 4 de setembro de 2018, para determinar a criação nos tribunais de centros especializados de atenção às vítimas³³, para realização do acolhimento e orientação, disponibilizar informações sobre a tramitação dos inquéritos e processos judiciais e promover o encaminhamento da vítima para rede de serviços públicos disponíveis, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária.

6.4

Desafios e perspectivas para assegurar acesso e justiça para as vítimas de crimes de racismo

Os avanços legislativos e as normativas infralegais³⁴ têm demonstrado que as vítimas passaram a receber atenção do sistema de justiça.

Entretanto, a análise dos dados e informações apresentados na presente pesquisa evidencia que ainda persistem inúmeros desafios para assegurar acesso e justiça às vítimas de crimes de racismo. Entre eles, ressaltam-se:

- (i) a elevada quantidade de inquéritos arquivados, correspondente a 70% dos casos analisados;
- (ii) o alto índice de casos em que a DECRADI, após as investigações, identifica indícios de autoria e materialidade, porém o órgão acusador tem entendimento diverso e solicita o arquivamento – o Ministério Público requereu o arquivamento em 51% dos casos que haviam sido indiciados pela DECRADI;

³³ Até a criação dos centros, deve ser disponibilizado atendimento por outro canal, como pela ouvidoria, nos termos do §2º do artigo 2º da Resolução 386.

³⁴ Como se denota da implantação da política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas, estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, e, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no art. 3º, §7º, II, da Resolução GPGJ nº 2.402, de 02 de março de 2021, e na Resolução GPGJ nº 2.534, de 02 de junho de 2023. Sendo, ainda, possível citar a Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021, do CNJ, que altera o artigo 2º da Resolução CNJ 253, de 4 de setembro de 2018.

- (iii) a falta de padronização mínima na análise do conjunto probatório e nos fundamentos dos arquivamentos, o que pode resultar em decisões discrepantes: um fato semelhante pode levar ao arquivamento em um caso e à apresentação de denúncia em outro;
- (iv) a falta de celeridade na fase pré-processual, evidenciada pelo tempo médio observados: entre a data do registro de ocorrência e a data da proposta de arquivamento – 412,3 dias em 2022 e 250,33 dias em 2023 – e entre a data do registro de ocorrência e o recebimento da denúncia – 200,52 dias em 2022 e 226 dias em 2023; e
- (v) a ínfima quantidade de casos em que a vítima foi acompanhada de defensor(a) público(a) ou advogado(a).

Nesse sentido, torna-se necessária e urgente a criação de protocolos de atuação específicos para a fase pré-processual, a serem seguidos obrigatoriamente por todas as instituições do sistema de justiça. Tal medida foi enfatizada na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes:

a Corte observa que, durante a audiência pública do presente caso, a perita Thula de Oliveira Pires salientou que o Brasil não dispõe de protocolos para a investigação de casos de discriminação racial com perspectiva de gênero e raça. Afirmou que “a ausência desses protocolos tem impedido que haja uma investigação séria dos casos de racismo, não só porque silencia as vítimas na determinação das circunstâncias em que o racismo aconteceu, como não permite ou não promove a possibilidade de que haja uma adequada reparação (Corte IDH, 2024, p. 51).

Os protocolos de atuação na fase pré-processual devem assegurar investigações sérias, imparciais, eficazes e ágeis. Além disso, devem incluir medidas específicas de atendimento às vítimas de crimes de racismo, levando em conta as múltiplas vulnerabilidades que as afetam e adotando estratégias para evitar a revitimização.

Além disso, os protocolos devem possibilitar a padronização dos procedimentos a serem seguidos nas investigações, nortear a produção probatória, desde a escuta qualificada da vítima até a busca proativa de todas as provas pertinentes e relevantes para o caso:

Especificamente, o protocolo deve referir-se à coleta e avaliação da prova e à devida diligência, com perspectiva de raça e gênero, na produção de provas relativas à discriminação racial, bem como à avaliação de indícios para determinar a existência de motivações raciais nas condutas investigadas (Corte IDH, 2024, p. 51).

Os protocolos devem orientar a análise do conjunto probatório com o objetivo de evitar arquivamentos indevidos, considerando as particularidades dos crimes de racismo no Brasil. Tais crimes nem sempre se manifestam de forma explícita; pelo contrário, frequentemente assumem uma feição velada e dissimulada. Nesse contexto, destaca-se trecho da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a responsabilização do Estado brasileiro no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes:

A perita Thula Pires enfatizou o aspecto estrutural das violências raciais de gênero existentes no Brasil. Além disso, salientou que o racismo no Brasil se manifesta especialmente “por denegação”, ou seja, “boa parte das condutas racistas que acontecem no Brasil não são explicitadas, elas não são encobertas, elas não são ocultas, mas não há necessidade de que os agressores enunciem a motivação racial para que o racismo aconteça” (Corte IDH, 2024, p. 19).

Além disso, a participação da vítima deve ser priorizada na fase investigativa, não com o propósito de transferir-lhe o ônus da produção probatória, mas para assegurar seu acesso à informação e sua efetiva participação, inclusive em eventuais acordos de não persecução penal, os quais devem contemplar a reparação à vítima.

As instituições precisam atuar de forma integrada para garantir a reparação integral às vítimas. Nesse contexto, é indispensável a efetivação da assistência jurídica qualificada, por defensor(a) público(a) ou advogado, desde a fase pré-processual.

A implementação de um fluxo interinstitucional é indispensável para garantir que as vítimas sejam acolhidas e devidamente orientadas sobre seus direitos jurídicos desde o primeiro contato com o sistema de justiça. Esse fluxo deve também garantir o acompanhamento contínuo das vítimas, de modo a viabilizar a efetivação de uma reparação integral.

Neste contexto, as instituições podem promover a construção conjunta de fluxos e de um sistema eletrônico, preferencialmente unificado, que viabilize a proteção das vítimas e garanta uma comunicação intersetorial ágil e eficiente.

Além disso, é fundamental estabelecer procedimentos que garantam à vítima o exercício efetivo do direito de participação na fase pré-processual, incluindo sua

notificação em todas as etapas do processo: da decisão de arquivamento, do resultado do recurso ao Procurador-Geral de Justiça, da realização de eventual acordo de não persecução penal e do oferecimento de denúncia.

Quanto aos procedimentos para que a vítima recorra das decisões de arquivamento, é essencial que ela receba a cópia integral do inquérito policial, garantindo seu acesso às provas produzidas durante as investigações. Ademais, devem ser envidados todos os esforços necessários para localizar a vítima. Da mesma forma, o(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a) responsável por sua assistência qualificada também deve ser devidamente intimado(a) das decisões.

No caso dos crimes de racismo, como já apontado, justifica-se a criação de um fluxo específico que, na ausência de localização da vítima para ser intimada da decisão de arquivamento, substitua a simples publicação da intimação no diário oficial pela remessa automática para revisão do Procurador-Geral de Justiça.

Observe-se que esse controle exercido pelo Ministério Público, que poderia ser incorporado ao protocolo de atuação na fase pré-processual, contribuiria para a padronização das decisões e a aplicação uniforme dos fundamentos nos casos concretos, além de reduzir a ocorrência de decisões divergentes em situações similares.

Embora cada caso concreto exija uma análise específica, não é plausível, tampouco compatível com a segurança jurídica, que condutas similares resultem no oferecimento de denúncia em um caso e no arquivamento em outro.

Além disso, a criação de promotorias especializadas, conforme previsto nas Recomendações da CIDH no Caso Simone André Diniz, constituiria um avanço significativo para o enfrentamento dos crimes de racismo e a proteção dos direitos das vítimas.

No Estado do Rio de Janeiro, não há promotorias especializadas em crimes de racismo. Apesar de o Ministério Público disponibilizar às vítimas o atendimento especializado por meio do Núcleo de Apoio à Vítima (NAV), os procedimentos relacionados aos inquéritos são distribuídos para promotorias que não possuem atuação exclusiva em crimes de racismo.

Além disso, a implementação de Varas Especializadas de Crimes de Racismo representaria um avanço significativo para a efetivação do acesso à justiça e para a garantia plena dos direitos das vítimas.

Como resultados positivos, é possível citar a especialização técnica dos profissionais do sistema de justiça, maior padronização das orientações e entendimentos, decisões mais bem fundamentadas, além de uma atuação interinstitucional voltada para a proteção e reparação integral das vítimas. Também facilitaria a criação de fluxos para assegurar a efetivação da assistência qualificada às vítimas, mediante a nomeação de defensores em todos os casos em que a vítima não tenha constituído advogado(a).

Além disso, é imprescindível que sejam adotadas, de forma permanente, iniciativas voltadas à educação dos profissionais do sistema de justiça e da polícia. Capacitações e cursos de caráter obrigatório são fundamentais para proporcionar conhecimentos sobre as questões étnico-raciais, bem como sobre as diretrizes de atuação nos casos de crimes de racismo.³⁵

Nesse sentido o protocolo de julgamento com perspectiva racial considera que:

é indispensável, como estratégia para a incorporação das diretrizes consolidadas neste documento, que sejam realizados treinamentos obrigatórios para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores. Esses treinamentos devem abordar temas como as múltiplas formas de racismo, discriminação e injúria racial, por meio de educação continuada. O objetivo é demonstrar como as práticas racistas operam em diversos segmentos da sociedade, incluindo o sistema de justiça, e como se sofisticam, seja em resposta às mudanças sociais, seja em razão das condenações administrativas e judiciais (CNJ, 2024).

É fundamental que os cursos incluam a relevância da coleta de dados relativos ao quesito raça-cor pelos funcionários do sistema de justiça. Conforme evidenciado na pesquisa, a análise do perfil dos autores de crimes de racismo restou prejudicada devido ao alto índice de casos em que esse dado não é coletado.

Essas informações são indispensáveis para a formulação de políticas públicas e para retirar o racismo da invisibilidade. Nesse sentido, é essencial que as

³⁵ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo NUCORA, no segundo semestre de 2024, atuou na capacitação de agentes da Polícia Civil, responsáveis pelo atendimento das vítimas de crimes de racismo. Ademais, o NUCORA participou de palestras e rodas de conversa junto aos membros do Ministério Público, organizadas pelo Núcleo de Apoio à Vítima do Ministério Público (NAV), respectivamente, em outubro e em novembro de 2024, abordando o protocolo de atendimento das vítimas, noções sobre o combate efetivo ao racismo e acerca do arcabouço jurídico normativo, incluindo a atuação prática na aplicação da Lei de Crimes Raciais, inclusive nas investigações.

instituições recebam orientações para garantir que a coleta do quesito raça-cor seja realizada de forma obrigatória.

Acrescente-se que, considerando a existência de apenas uma delegacia especializada para atender toda a demanda do Estado do Rio de Janeiro, torna-se indispensável a ampliação dos serviços. A concentração em uma única delegacia, conforme evidenciado na pesquisa, restringe o atendimento às vítimas que residem em municípios mais distantes.

Por fim, é importante que as instituições passem a divulgar publicamente e de forma rotineira informações atualizadas sobre os crimes de racismo, como reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes:

Portanto, à luz das violações do presente caso, o Tribunal julga pertinente ordenar que, no prazo de dois anos, o Estado formule e implemente um sistema de compilação de dados e cifras, ou acrescente, a um sistema já existente, a informação sobre investigações, denúncias, absolvições, condenações e arquivamento de processos judiciais (penais, civis e trabalhistas) no Estado de São Paulo, de maneira que seja possível desagregar as informações, pelo menos segundo os critérios de raça, cor e gênero das pessoas denunciantes, supostas vítimas e pessoas denunciadas, com a finalidade de monitorar o acesso de pessoas afrodescendentes à justiça, particularmente mulheres afrodescendentes, e para facilitar a formulação e a implementação de políticas públicas antidiscriminatórias no acesso à justiça. O banco de dados deverá permitir distinguir o número de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações, absolvições e arquivamentos, e a natureza do fato em julgamento (Corte IDH, 2024, p. 53).

A disponibilização de uma ferramenta online que possibilite a consulta pública de informações sobre crimes de racismo é indispensável para garantir maior transparência em relação aos dados quantitativos e qualitativos, incluindo o perfil das vítimas e dos autores, o local de ocorrência, a forma como o crime foi cometido, o tipo de delito realizado, os resultados das investigações, os fundamentos das decisões, a quantidade de recursos apresentados, além de seus resultados, o tempo médio de resposta do Estado e outras informações de relevante interesse.

7 Conclusão

A questão central tratada na dissertação foi a análise da efetividade do direito de acesso à justiça para as vítimas de crimes de racismo no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase na interpretação e aplicação da injúria racial e do artigo 20 da Lei nº 7.716, de 1989, pelas delegacias e pelo Poder Judiciário.

O trabalho foi inaugurado com uma análise da evolução histórico-jurídica do arcabouço normativo de criminalização do racismo no Brasil, fruto da luta dos movimentos sociais.

Foram apresentados os principais marcos normativos e suas contribuições, desde a Lei Afonso Arinos. Destacaram-se as alterações promovidas pela Lei nº 14.532, de 2023, que incluiu na Lei de Crimes Raciais o racismo por injúria (Andrade; Leite, 2024) e o direito de as vítimas serem acompanhadas por defensor(a) público(a) ou advogado(a) em todos os atos processuais.

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, as vítimas de crimes de racismo ainda enfrentam muitos desafios para obtenção do acesso à justiça.

À luz da Teoria Crítica da Raça, o racismo institucional permanece eficaz para manutenção das relações de poder, para perpetuação da discriminação e para a negativa de acesso à justiça e reparação às vítimas de crimes de racismo.

Nesse sentido, torna-se relevante a produção de estudos que retirem o racismo da invisibilidade. Foram apresentadas importantes pesquisas (FGV, 2022) e (Andrade; Leite, 2024) que demonstram que o número de condenações nos Tribunais de Justiça é maior do que o de absolvições.

Entretanto, constatou-se uma carência de estudos relacionados à aplicação da Lei de Crimes Raciais durante a fase investigativa. Por esse motivo, o foco principal do trabalho concentrou-se na coleta e análise de dados referentes à fase pré-processual.

Investigou-se a aplicação da Lei nº 7.716, de 1989, desde os registros de ocorrência realizados na DECRADI, como porta de entrada para o sistema de justiça, até as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, partindo de casos

registrados nos anos de 2022 e 2023, que resultaram na instauração de inquéritos policiais.

Para fins de análise, foram selecionados apenas os casos que foram classificados como “Enviados ao Ministério Público Relatados”, considerando que, nessa fase, a autoridade policial já concluiu as investigações, seja com o indiciamento do(a) autor(a) do fato, seja com a sugestão de arquivamento.

Foram levantados 260 inquéritos policiais. No entanto, somente foi possível realizar a análise qualitativa de 62 de 2022 e de 69 de 2023, devido às limitações de acesso aos inquéritos pelas ferramentas públicas disponibilizadas e pela exclusão de casos sob sigilo de justiça.

Dessa forma, a pesquisa concentrou-se na análise qualitativa de 131 procedimentos.

Concluiu-se que, dos 131 inquéritos policiais analisados, 92, ou seja, 70,2%, foram arquivados, sendo 39 referentes ao ano de 2022 (62,9%) e 53 ao ano de 2023 (76,8%).

A DECRADI indiciou o(a) autor(a) em 71% dos casos (93 inquéritos), antes de encaminhá-los relatados ao Ministério Público. No entanto, o órgão acusatório manifestou-se pelo arquivamento em 48. Assim, dos 93 inquéritos em que a DECRADI apontou a existência de elementos para embasar a denúncia, o Ministério Público requereu o arquivamento em 51%, ou seja, na maioria absoluta.

Diante do elevado índice de divergências entre as conclusões da autoridade policial e as do órgão ministerial, investigaram-se os principais fundamentos que embasam as decisões de arquivamento.

Os principais fundamentos utilizados para os arquivamentos foram a ausência de suporte probatório mínimo (33 casos) e a falta de dolo específico de discriminação (31 casos).

Foram apresentados casos que demonstram que a utilização desses fundamentos pode ser utilizada para promover impunidade ou minimizar a gravidade da prática de crimes de racismo no Brasil, conforme alerta o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024).

A pesquisa evidenciou, ainda, a ausência de uma padronização mínima na análise do conjunto probatório e nos fundamentos dos arquivamentos, de modo que fatos similares podem resultar em arquivamento em determinados casos e culminar

em denúncia em outros. Ademais, verificou-se que ainda são utilizadas escusas “técnicas” para justificar a não aplicação da Lei nº 7.716, de 1989 (Pires, 2013).

As vítimas recorreram das decisões de arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça em apenas 7 casos, dos quais 6 foram impugnados após a publicação da Resolução GPGJ nº 2.573, de 2024, que passou a permitir a intimação das vítimas acerca das decisões de arquivamentos.

A quantidade de casos que efetivamente chegaram ao Poder Judiciário correspondeu a 29,8%. Dos 131 inquéritos analisados, 23 resultaram no oferecimento de denúncia em 2022 (37,1%) e 16 em 2023 (23,2%). Entre os casos que culminaram em sentença (8), 4 resultaram em condenação e 4 em absolvição.

Das sentenças condenatórias, em 3 casos as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade. Em apenas um caso não houve a substituição da pena privativa de liberdade, sendo fixado o regime semiaberto, devido à reincidência da autora em furto. O Ministério Público recorreu em apenas um caso de absolvição, enquanto o autor do fato recorreu da condenação também em apenas um caso.

Apesar da decisão, por maioria, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC 222.599), de 6 de fevereiro de 2023, que estabelece que o acordo de não persecução penal não deve ser aplicado aos crimes de racismo, a pesquisa identificou 5 casos nos quais se concluiu pela aplicabilidade. Além disso, foram levantados pareceres favoráveis do Procurador-Geral de Justiça pela admissibilidade no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que, em apenas um dos cinco casos analisados na pesquisa, as condições do acordo consideraram a reparação à vítima. Caso conclua-se pela possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, torna-se fundamental a definição de diretrizes gerais sobre as condições que devem constar das propostas, de modo a priorizar a reparação da vítima (Vaz; Sanches, 2023).

Além disso, a pesquisa revelou que as vítimas não estão sendo acompanhadas por defensor(a) público(a) ou advogado(a) em todos os atos processuais, conforme determina o artigo 20-D da Lei nº 7.716, de 1989, incluído pela Lei nº 14.532, de 2023. Apenas em 5 (12,8%) dos 39 casos em que foram oferecidas denúncias, a vítima contou com a assistência de advogado(a) ou defensor(a) público(a). Ademais, em 6 inquéritos policiais houve a atuação de assistência qualificada à vítima.

No que diz respeito ao tempo de resposta do Estado às vítimas, constatou-se a ausência de celeridade na fase pré-processual. O tempo médio entre a data do registro de ocorrência e a data da proposta de arquivamento foi de 412,3 dias em 2022 e 250,33 dias em 2023. Já entre a data do registro de ocorrência e o recebimento da denúncia, a média foi de 200,52 dias em 2022 e 226 dias em 2023.

A análise dos dados e informações apresentados nesta pesquisa evidencia que ainda há desafios a serem superados para garantir acesso e justiça às vítimas de crimes de racismo, considerando, inclusive, o alto índice de inquéritos policiais que são arquivados.

Nesse contexto, torna-se necessária e urgente a implementação de protocolos de atuação na fase pré-processual (CORTE, 2024, p. 59), a serem obrigatoriamente seguidos por todas as instituições do sistema de justiça, visando garantir investigações sérias, imparciais, eficazes e céleres.

A exemplo do Protocolo criado para o Julgamento com Perspectiva Racial, é indispensável a criação de um protocolo voltado ao atendimento das vítimas de crimes de racismo na fase investigativa, a fim de nortear o acolhimento adequado da vítima, a realização de escuta qualificada, a prevenção de revitimizações e a definição de uma padronização mínima dos procedimentos a serem seguidos.

Além disso, o protocolo deverá orientar a produção e a análise do conjunto probatório, considerando as especificidades dos crimes de racismo no Brasil, privilegiar a participação ativa da vítima e contemplar a necessidade de reparação integral.

As instituições devem atuar de forma integrada para assegurar o acesso à justiça e a reparação integral às vítimas. É essencial garantir a assistência qualificada da vítima por defensor(a) público(a) ou advogado(a), desde a fase pré-processual, bem como implementar a construção conjunta de fluxos e de um sistema eletrônico, preferencialmente unificado, que possibilite a proteção das vítimas e uma comunicação intersetorial ágil e eficiente.

Podem ser instituídos procedimentos que garantam à vítima o efetivo exercício do direito de participação na fase pré-processual. Nesse sentido, é justificável que, diante da não localização da vítima de crimes de racismo para interpor recurso contra a decisão de arquivamento, a promoção seja automaticamente submetida à revisão, em vez de se limitar à mera publicação da intimação no diário oficial. Tal medida está em consonância com os compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e com os mandamentos constitucionais.

Acrescente-se que, considerando a existência de apenas uma delegacia especializada para atender toda a demanda do Estado do Rio de Janeiro, revela-se imprescindível ampliar e assegurar atendimento especializado às vítimas em todo o território estadual. Demonstrou-se que a centralização desse serviço em uma única delegacia limita o atendimento às vítimas que residem em municípios mais distantes.

Além disso, a implementação de promotorias especializadas, conforme indicado nas Recomendações da CIDH no Caso Simone André Diniz, representaria um avanço significativo. Da mesma forma, a criação de Varas Especializadas de Crimes de Racismo contribuiria para uma maior especialização técnica dos profissionais do sistema de justiça, bem como para a padronização das orientações e entendimentos.

Essas iniciativas proporcionariam decisões mais fundamentadas e facilitariam a criação de fluxos interinstitucionais que priorizassem a proteção e a reparação integral das vítimas. Ademais, possibilitariam ao juízo da vara especializada a nomeação de defensores públicos em todos os casos em que a vítima não tenha advogado(a) constituído.

Iniciativas relacionadas à adoção de medidas de educação para os funcionários do sistema de justiça e da polícia devem ser permanentes (CNJ, 2024). Essas medidas devem incluir capacitações sobre a relevância da coleta de dados referentes ao quesito raça-cor pelos profissionais do sistema de justiça. A análise de dados relativos ao quesito raça cor dos autores dos crimes de racismo restou prejudicada devido ser ínfima a quantidade de dados coletados.

Por fim, é essencial que as instituições divulguem rotineiramente e de forma pública informações atualizadas sobre os crimes de racismo. A pesquisa encontrou limitações significativas no acesso a dados e informações que não são disponibilizadas publicamente, o que compromete tanto a realização de estudos sobre um tema tão relevante quanto o controle social da implementação de avanços no âmbito do sistema de justiça.

Como reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (Corte, 2024, p. 59), é fundamental que o Estado disponibilize publicamente sistema com a compilação de dados sobre crimes

de racismo, como os levantados nesta dissertação: perfil das vítimas e dos autores, local de ocorrência, forma de perpetrar o crime, tipificação do crime, resultados das investigações, fundamentos das decisões, quantidade de recursos apresentados e seus resultados, além do tempo médio de resposta do Estado, entre outras informações de relevante interesse social.

Não foi possível ampliar o universo de análise da pesquisa pela limitação dos recursos. Novos estudos poderiam incluir a análise de inquéritos policiais desde a criação da DECRADI, em 2018, e considerar outras delegacias. Quantos casos sequer resultaram na instauração de inquéritos policiais? Quantas investigações permanecem sem conclusão? Qual seria o percentual de arquivamentos considerando todos os casos já registrados? Quais obstáculos as vítimas enfrentam na fase pré-processual, com base em outras amostras de dados? As alterações legislativas, os entendimentos jurisprudenciais e as recomendações da Comissão e da Corte Interamericana promoverão mudanças positivas?

Ainda há uma longa jornada a ser percorrida para que as vítimas de crimes de racismo alcancem a reparação integral. Transformações deste cenário perpassam pela necessidade de trilhar por caminhos que de forma estratégica combatam o racismo institucional e assegurem o efetivo acesso à justiça.

Referências bibliográficas

ANDRADE, André Gustavo Corrêa; LEITE, Fábio Carvalho (org). **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o art. 20 da lei 7.716 nos Tribunais de Justiça**. Relatórios de Pesquisa - Núcleo de Pesquisa em Liberdade de Expressão, Liberdade de Imprensa e Mídias Sociais, NUPELEIMS/EMERJ. Rio de Janeiro: EMERJ, 2023. Disponível em: <<https://emerj.tjrj.jus.br/pagina/17/135/279>> Acesso em: maio.2024.

BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: A falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da Lei Caó. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 15, n. 22, p. 119-146, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus. Elsevier, 2012.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1ª edição. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2022.

BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 16, p. e1968, 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>> Acesso em: jun.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm> Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: jun.2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.** Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8081.htm#:~:text=Praticar%2C%20induzir%20ou%20incitar%2C%20pelos,de%20dois%20a%20cinco%20anos> Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: fev.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm> Acesso em: fev.2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Manual quesito cor/raça e etnia do Senado Federal.** Brasília, DF: Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça, 2023. Disponível

em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/642501/Manual_quesit_o_cor_raca_etnia_SF.pdf> Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial (ARE) 686.965**. Sexta Turma. Julgado em 18 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) 641877**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Publicado em 15 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) 657165**. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Publicado em 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 70411**. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Relator Sexta Turma. Publicado em 3 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/RMS70411%2018042023.pdf>> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp 2607962)**. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Segunda Turma. Publicado em 29 de agosto de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401259894&dt_publicacao=29/08/2024> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**. Relator Min. Celso de Mello. Publicado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>> Acesso em fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 89022**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma. Publicado em 10 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 154248**. Relator Min. Edson Fachin. Publicado em 23 fev. 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1330184**. Relator Min. Dias Toffoli. Publicado em 28 de novembro de 2022. Disponível em: Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 222.599**. Segunda Turma. Publicado em 8 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6525081>> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção (MI) 4733**. Relator(a): Min. Edson Fachin. Publicado em 11 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>> Acesso em: fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6305**. Rel.: Min. Luiz Fux. Publicado em 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>> Acesso em: ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 208.240**. Relator(a): Min. Edson Fachin. Publicado em 11 de abril de 2024.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **198L A Lei Afonso Arinos e sua repercussão nos jornais (1950-1952): entre a democracia racial e o racismo velado**. 2016. 156 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis – Universidade Estadual Paulista, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf> Acesso em: nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021**. Altera a Resolução no 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf>> Acesso em: nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Presidência nº 73, de 23 de fevereiro de 2024**. Institui Grupo de Trabalho destinado a apresentar proposta de edição de protocolo para julgamento com perspectiva racial no Poder Judiciário. CNJ, Brasília, 2024. Disponível em: ><https://atos.cnj.jus.br/files/original162104202403266602f5f03a649.pdf>> Acesso em: jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>> Acesso: jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf> Acesso em: fev. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

CRIOLA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; PORTAL CATARINAS (Org.). **Racismo Religioso: novas lentes às violações relacionadas à crescente tensão entre liberdade religiosa e liberdade de expressão e crença**. Disponível em: <https://catarinhas.info/wp-content/uploads/2023/09/Ebook_Racismo-Religioso.pdf> Acesso em: maio.2024

DELGADO, R.; STEFANCIC, J. (eds.). **Critical race theory: An introduction**. New York: New York University Press, 2001.

FARIAS, Felipe da Silva; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 49-71, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>> Acesso em: fev. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Quanto custa ser racista? Dimensão civil**. São Paulo, FGV - Núcleo de Justiça Racial, 2023. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9023e84d-cc21-4f87-a176-0136a33935b5/content>> Acesso em: dez. 2024

LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar; NHUCH, Flavia Kamenetz. Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, Curitiba, v. 61, p. 259-276, 2016.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682. **REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. v. 7, n. 3. 2019.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MULHOLLAND. Caitlin; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo Liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos. In: I Encontro Nacional do

CONPEDI/UFS: Direitos Fundamentais. **Anais**. Aracaju/SE, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnmbpcajpcgclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/U4Pi6Mb14L8B1dO4.pdf> Acesso em: dez.2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-RJ, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica Criminológica apreensível em português. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 541-562, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, p. 69, 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula n.º 70**. Órgão Especial. Julgado em 4 de agosto de 2003.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Estadual 5.931, de 25 de março de 2011**. Dispõe sobre a criação da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI). Rio de Janeiro: RJ, 2011. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5931-2011-rio-de-janeiro-altera-a-lei-n-5931-de-25-de-marco-de-2011-na-forma-que-menciona> Acesso em: abril. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Resolução GPGJ N° 2429, de 16 de agosto de 2021**. Regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: RJ, 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1930598/resolucao_2429.pdf> Acesso em: nov. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Resolução GPGJ N° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: RJ, 2024. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf> Acesso em: nov. 2024.

SANCHES, Rogério. Lei 14.532/23: Injúria qualificada em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. **Meu Site Jurídico - MSJ**, 12 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/12/lei-14-532-23-injuria-qualificada-em-razao-de-raca-cor-etnia-ou-procedencia-nacional/> Acesso em: jan. 2025.

SANCHES, Rogério. VAZ, Livia Sant'Anna Vaz. (Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo. Publicado no site da Editora Juspodivm. **Meu Site**

Jurídico - MSJ, 9 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-se-aplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/#_ftn3> Acesso em: de jan. 2025.

SCIAMMARELLA, Ana Paula; FIRMINO, Inara Flora Cipriano; KAHWAGE, Tharuell Lima (org.). **Coletânea Coletivamente**. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2023. Disponível em: <<https://forumjustica.com.br/biblioteca/coletanea-coletivamente/>> Acesso em: jan. 2025.

SILVA, Anne Caroline Nascimento. A Defensoria Pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça às vítimas de crimes raciais. In: RIO DE JANEIRO (Estado) - Defensoria Pública. **Revista temática: direitos humanos [recurso eletrônico]: publicação comemorativa dos 70 anos DPRJ e 20 anos do NUDEDH / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – Rio de Janeiro: DPRJ. Centro de Estudos Jurídicos, p.68-75, 2024.

SILVA, Anne Caroline Nascimento. Violência obstétrica e mulheres negras à luz da interseccionalidade. In: RIO DE JANEIRO (Estado) - Defensoria Pública. Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher. **Revista temática: direito antidiscriminatório [recurso eletrônico]: publicação comemorativa dos 70 anos DPRJ / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: DPRJ. Centro de Estudos Jurídicos. p. 58-74, 2024.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS, 2015, Aracaju. **Anais**. Disponível em: <<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>> Acesso em:dez. 2024.

SOARES, Rafael Junior. O arquivamento do inquérito policial: do pacote anticrime à decisão do Supremo Tribunal Federal. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 107–116, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/584>> Acesso em: fev. 2025.

VAZ, Livia Sant'Anna Vaz. O acordo de não persecução penal nos casos de racismo. **Migalhas – Canal de Notícias Jurídicas**, 3 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo>> Acesso em: dez.2024.